Segunda-feira, 31 de Janeiro de 1994

Número 25

II SÉRIE

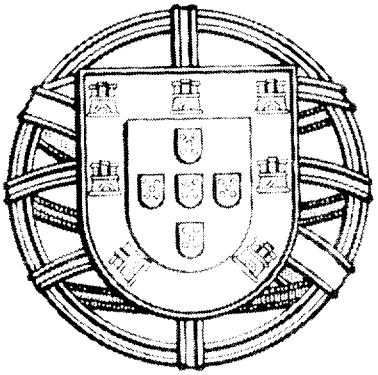

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores

Aviso 898

Ministério da Administração Interna

Secretaria-Geral do Ministério 898

Ministério das Finanças

Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento ... 898
Direcção-Geral da Administração Pública 899
Secretaria-Geral do Ministério 899
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos 899
Direcção-Geral do Património do Estado 899
Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro 900
Direcção-Geral do Tesouro 900
Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais 900

Ministério da Agricultura

Secretaria-Geral do Ministério 900
Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura ... 901
Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural 901
Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes 902
Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral... 902
Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar 902
Gabinete do Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar 903
Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar 906
Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas 907

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Direcção-Geral de Transportes Terrestres 907
Laboratório Nacional de Engenharia Civil 908
Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais 908
Junta Autónoma de Estradas 908

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Centro Regional de Segurança Social do Centro 908

Ministério do Comércio e Turismo

Direcção-Geral do Comércio 909
Direcção-Geral do Turismo 910

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Gabinete da Ministra 910
Direcção-Geral do Ambiente 910
Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente e do Consumidor 910
Instituto do Consumidor 911
Instituto de Meteorologia 911

Tribunal de Contas 912

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais 926

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira 927

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão 927

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aviso. — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no local de estilo dos Serviços de Apoio ao Gabinete do Ministro da República, no Solar da Madre de Deus, em Angra do Heroísmo, a lista dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal do quadro do pessoal dos Serviços de Apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, cujo aviso foi publicado no *DR*, 2.ª, 281, de 2-12-93.

Admitida:

Maria Manuela de Brito Mendes Dutra.

Excluída:

Maria do Carmelo Santos Silva Brito do Rio (*a*) (*b*) (*c*).

(*a*) Requisito omisso, al. *a*) do n.º 6 do aviso de abertura do concurso.
(*b*) Omissão de elementos no requerimento de formalização da candidatura, al. *e*) do n.º 8 do aviso de abertura do concurso.
(*c*) Al. *a*) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

Esta lista converter-se-á em definitiva passado o respectivo prazo de reclamação.
Nos termos da legislação em vigor, os candidatos poderão interpor recurso no prazo de 10 dias, a contar da data de publicação do presente aviso.

12-1-94. — O Presidente do Júri, *Miguel Teixeira Ferreira Roquette*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, dos n.ºs 2 e 4 do art. 17.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e dos arts. 1.º e 2.º do Dec. Regul. 32/87, de 18-5, faz-se público que, por despacho do Ministro da Administração Interna de 21-1-94, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno de habilitação com vista a posterior candidatura a concursos para provimento de lugares de terceiro-oficial do Ministério da Administração Interna.

2 — O prazo de validade do concurso é ilimitado.

3 — Conteúdo funcional — compete ao terceiro-oficial executar as tarefas definidas no art. 1.º do Dec. Regul. 20/85, de 1-4, tendo em vista assegurar o funcionamento dos serviços e organismos do Ministério da Administração Interna.

4 — Condições de candidatura — poderão candidatar-se ao presente concurso funcionários e agentes com as categorias de escriturário-dactilógrafo e de auxiliar técnico administrativo.

5 — Métodos de selecção — o método de selecção a utilizar é o de prestação de provas de conhecimentos, que incidirão sobre o programa aprovado por despacho conjunto de 28-10-88, publicado no *DR*, 2.ª, 23, de 27-1-89, englobando as seguintes provas:

5.1 — Prova de conhecimentos gerais:

5.1.1 — Prova de português — análise e interpretação de um texto ou composição sobre um tema relacionado com a vivência do cidadão comum.

5.1.2 — Prova de matemática — resolução de questões ao nível das habilitações literárias exigidas por lei aos candidatos.

5.2 — Provas de conhecimento específicos:

5.2.1 — Estrutura da administração pública portuguesa.

5.2.2 — Princípios gerais enformadores do direito administrativo.

5.2.3 — O Ministro da Administração Interna no contexto da Administração Pública — estrutura orgânica e competência.

5.2.4 — Os serviços e organismos do Ministério da Administração Interna.

5.2.4.1 — Caracterização e objectivos.

5.2.4.2 — Estrutura orgânica.

5.2.4.3 — Competência.

5.2.5 — Questionário sobre assuntos simples de serviço, nomeadamente em matéria de contabilidade pública e regime jurídico de pessoal, visando avaliar o grau de discernimento, ponderação, capacidade de interpretação e experiência adquirida no exercício de funções pelos candidatos e ou elaboração de uma minuta sobre um assunto simples de serviço (ofício, informação, etc.), cujos tópicos serão fornecidos pelo júri;

5.2.6 — Aquando da publicação da lista definitiva, será facultada a todos os candidatos a documentação indispensável à sua preparação ou, na sua falta, indicada a bibliografia e a legislação base necessárias.

5.3 — Dactilografia — transcrição dactilográfica de um texto, de acordo com as normas portuguesas definidas.

6 — Classificação final — a classificação final do concurso traduzir-se-á através das menções qualitativas de *Habilitado* ou *Não habilitado*, ficando os funcionários ou agentes habilitados aptos a candidatarem-se aos concursos abertos para provimento de lugares de terceiro-oficial do Ministério da Administração Interna.

7 — O concurso será centralizado na Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, nos termos do disposto na al. *h*) do n.º 2 do art. 2.º do Dec. Regul. 32/87, de 18-5.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido ao Ministro da Administração Interna e entregues no sector de Relações Públicas, Praça do Comércio, 1194 Lisboa Codex, ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, devendo dele constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
b) Habilitações literárias e profissionais;
c) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria que detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo, classificação de serviço e antiguidade nas actuais carreira e categoria, bem como na função pública, e respectivo escalão remuneratório;
d) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do currículo.

8.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados de declaração dos serviços em que exerce funções da qual conste a categoria actual, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e respectivo escalão remuneratório, bem como as habilitações que possui.

9 — Constituição do júri:

Presidente — Licenciado José Maria Godinho Rodrigues, secretário-geral-adjunto do Ministério da Administração Interna.

Vogais efectivos:

Licenciada Judite da Silva Ribeiro Forte, directora de serviços da Direcção-Geral da Administração Pública, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.
Licenciada Felicidade Maria Simões dos Santos Baptista, chefe de divisão da Direcção-Geral do Pessoal do Ministério da Defesa Nacional.

Vogais suplentes:

Licenciado Luís Vasconcelos Costa, chefe da Divisão de Recursos Humanos da Direcção-Geral da Administração Autárquica.
Licenciado Carlos Manuel Silvério da Palma, chefe da Divisão do Núcleo de Organização e Gestão de Pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

21-1-94. — O Secretário-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Desp. 17-D/93. — Considerando que o licenciado Domingos Martins de Araújo Santos cessou, em 1-8-93, a comissão de serviço do cargo de chefe da Divisão das Obras da Direcção de Serviços e Instalações da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça e reúne os requisitos necessários para acesso à categoria de assessor principal, ao abrigo do disposto na al. *a*) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, mantido transitoriamente em vigor pelo art. 3.º do Dec.-Lei 34/93, de 13-2;

Considerando que o interessado pertence, por força do art. 24.º do Dec.-Lei 247/92, de 7-11, ao quadro de efectivos interdepartamentais e que importa por isso proceder à alteração da categoria com que foi integrado neste quadro:

Determina-se:

É alterada para assessor principal da carreira técnico superior, com efeitos a partir de 1-8-93, a categoria com que se encontra integrado

no quadro de efectivos interdepartamentais, criado pelo art. 11.º do Dec.-Lei 247/92, de 7-11, o licenciado Domingos Martins Araújo Santos.

14-1-94. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa.*

Direcção-Geral da Administração Pública

Por meu despacho de 14-1-94, por competência delegada:

Ana Cristina da Costa Oliveira, escriturária-dactilógrafa do quadro de efectivos interdepartamentais criado junto desta Direcção-Geral — desvinculada, a seu pedido, daquele quadro (QEI), com efeitos a partir de 1-1-94.

18-1-94. — A Subdirectora-Geral, *Maria Margarida Machado de Miranda Botelho.*

Secretaria-Geral

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 3, de 5-1-94, a p. 90, o Desp. 10/93-XII, do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, rectifica-se que onde se lê:

Desp. 10/93-XII. — Ao abrigo do art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, destaco para o meu Gabinete, desde a data do presente despacho, os seguintes auxiliares administrativos:

Abílio Martins Tavares, da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças.
Arminda Amélia Andrade Mota Pires, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

deve ler-se:

Desp. 10/93-XII. — Ao abrigo do art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, destaco para o meu Gabinete, desde a data do presente despacho, os seguintes auxiliares administrativos:

Abílio Martins Tavares, da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças.
Arminda Amélia Andrade Mota, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

17-1-94. — A Adjunta do Secretário-Geral, *Maria do Rosário Boléo.*

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Por despachos de 6-12-93 do director-geral das Contribuições e Impostos:

Maria Luzia Garcia Gusmão Calheiros e Maria Elvira Ferreira dos Santos Silva, técnicas tributárias — autorizadas a exercer, em regime de substituição, as funções de adjuntos de chefes da Repartição de Finanças de Paço de Arcos, com efeitos a 4-8-93 e enquanto se mantiver o impedimento dos respectivos titulares.

Maria Rosa Marques Vicente Pereira Gomes, técnica tributária — autorizada a exercer, em regime de substituição, as funções de adjunto de chefe de repartição do 6.º Bairro Fiscal de Lisboa, com efeitos a 2-7-93 e enquanto se mantiver o impedimento do respectivo titular.

O Subdirector-Geral, *Amável Santos.*

Por despacho de 31-12-93 do director-geral das Contribuições e Impostos:

Celestino Manuel Sousa Silva, liquidador tributário, colocado na 4.ª Repartição de Finanças de Sintra, em Queluz — exonerado, a seu pedido, com efeitos a partir de 7-12-93.

Por despacho do director-geral das Contribuições e Impostos e do subdirector-geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, por delegação, de 31-12-93 e 5-1-94, respectivamente:

Maria José Tavares Prata, segundo-oficial do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais — prorrogada a requisição, por um ano, para exerxer funções nos serviços centrais.

Por despachos do director-geral de 31-12-93:

António da Conceição Martins, técnico tributário — autorizado a exercer, em regime de substituição, o cargo de chefe de secretaria do 3.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa, com efeitos a 7-5-93 e enquanto se mantiver o impedimento do respectivo titular, sendo suspenso o abono de vencimento pelo escalão imediatamente seguinte àquele a que tinha direito, nos termos do art. 10.º do Dec.-Lei 187/90, de 7-7, pelo exercício da chefia da 2.ª Secção daquele Juízo, desde a data anteriormente indicada.

Horácio Leonardo Andrade, subdirector tributário — autorizado a exercer, em regime de substituição, o cargo de director distrital de Finanças da Horta, com efeitos a 22-3-93 e enquanto se mantiver o impedimento do respectivo titular.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

10-1-94. — O Subdirector-Geral, *Amável Santos.*

Por despacho do director-geral das Contribuições e Impostos, em substituição, e do director-geral da Administração Pública de 2-9 e de 15-12-93, respectivamente:

Domingos Manuel Costa Cataluna, terceiro-oficial do quadro de efectivos interdepartamentais — requisitado, por mais um ano, para exercer funções na Direcção Distrital de Finanças de Beja, Repartição de Finanças de Mértola. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

5-1-94. — O Subdirector-Geral, *Amável Santos.*

Aviso. — Por despacho de 20-12-93 do director-geral das Contribuições e Impostos o liquidador tributário Jorge Manuel Canelas Simões, colocado na Repartição de Finanças do Concelho de Cantanhede, foi autorizado, de harmonia com o art. 2.º do Dec.-Lei 167/80, de 29-5, na nova redacção dada pelo artigo único do Dec.-Lei 9/86, de 17-1, a prestar serviço, em regime de trabalho a meio tempo, com início em 1-1-94 e términos em 31-7-94. (Não carece de visto do TC.)

6-1-94. — O Subdirector-Geral, *Amável Santos.*

Por despachos de 31-12-93 do director-geral:

Rescindidos, a pedido dos interessados, os contratos a termo certo celebrados com Maria Fernanda Maceiro de Amorim Arieira, com efeitos a 30-11-93, e Paula Cristina Rodrigues Santos Silva, com efeitos a 16-12-93. (Isentos de fiscalização do TC.)

7-1-94. — O Subdirector-Geral, *Amável Santos.*

Direcção-Geral do Património do Estado

Desp. 1/94. — 1 — Ao abrigo do n.º 4 do art. 11.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, delego:

a) No licenciado Carlos Manuel Frade, subdirector-geral do Património do Estado, as minhas competências próprias constantes dos n.ºs 12 ao 17, 20, 22, 26, 27, 29, 31, 3, 34 e 35 do mapa II anexo ao Dec.-Lei 323/89, de 26-9;
b) No licenciado José Manuel Lopes Figueira, subdirector-geral do Património do Estado, no que se refere à unidade orgânica a que se reporta o meu Desp. 4/92, de 1-9, as minhas competências próprias, constantes dos n.ºs 12 ao 15, 22 e 29 do mapa II anexo ao Dec.Lei 323/89, de 26-9.

2 — No uso da autorização prevista no n.º 2 do Desp. 78/93F do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, publicado no *DR*, 2.ª, 8, de 11-1-94, subdelego:

a) No licenciado Carlos Manuel Frade, subdirector-geral do Património do Estado, nas minhas ausências e impedimentos, as competências que pelo atrás indicado despacho me foram subdelegadas, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
b) No licenciado José Manuel Lopes Figueira, subdirector-geral do Património do Estado, as competências referidas nos n.ºs 1.12 e 1.13 do mesmo despacho;
c) No licenciado José Lopes Ferreira, director de serviços do quadro da Direcção-Geral do Património do Estado, as competências referidas nos n.ºs 1.6, 1.8 e 1.10 do mesmo despacho.

11-1-94. — O Director-Geral, *Manuel da Cunha Rêgo.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO

Desp. 36/94-XII. — Ao abrigo dos n.os 3 e 4 do art. 2.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio Cláudia José Dias Rebocho Pais Bello de Morais para prestar colaboração ao meu Gabinete, durante o ano de 1994, na realização de trabalhos urgentes e inadiáveis de apoio administrativo.

Atribuo a remuneração de 1 553 400$, a qual deverá ser paga, em 12 meses, por conta da dotação inscrita no cap. 01, div. 04, subdiv. 01, C. E. 02.03.10 — «Outros serviços», acrescida do IVA legalmente devido.

11-1-94. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Francisco Adelino Gusmão Esteves de Carvalho.*

Desp. 38/94-XII. — Ao abrigo dos n.os 3 e 4 do art. 2.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio Maria Leonor Branco Simões para prestar colaboração ao meu Gabinete, durante o ano de 1994, na realização de trabalhos urgentes e inadiáveis, designadamente no tratamento automático de diplomas.

Atribuo a remuneração de 1 650 000$, a qual deverá ser paga, em 12 meses, por conta da dotação inscrita no cap. 01, div. 04, subdiv. 01, C. E. 02.03.10 — «Outros serviços», acrescida do IVA legalmente devido.

11-1-94. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Fancisco Adelino Gusmão Esteves de Carvalho.*

Desp. 63/94-XII. — A Companhia de Seguros Império, S. A., solicitou autorização para a abertura de um escritório de representação em Hamburgo, na República da Alemanha, e outro em Bruxelas, no Reino da Bélgica.

Atendendo aos objectivos que visa prosseguir, nomeadamente prospecção de negócios de seguro directo nos ramos vida e não vida, cuja aceitação e cobertura de risco será efectivada pela sede, em Lisboa;

Considerando o parecer favorável emitido pelo Instituto de Seguros de Portugal:

Determino, em conformidade com o disposto no art. 16.º do Dec.-Lei 188/84, de 5-6, e ao abrigo do Desp. 12/93-XII, de 20-12, do Ministro das Finanças, o seguinte:

Fica a Companhia de Seguros Império, S. A., autorizada a abrir um escritório de representação em Hamburgo, na República da Alemanha, e outro em Bruxelas, no Reino da Bélgica.

19-1-94. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Francisco Adelino Gusmão Esteves de Carvalho.*

Direcção-Geral do Tesouro

Desp. 3/94. — Ao abrigo do disposto no art. 11.º, n.º 2, do Dec.Lei 323/89, de 26-9, e no n.º 19 do mapa II anexo ao mesmo diploma designo para me substituir no período compreendido entre 11 e 13-1 o subdirector-geral Rogério Sousa da Fonseca.

10-1-94. — O Director-Geral, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho.*

Por termo de transição de valores de 3-1-94:

Ricardo Manuel Sacramento Soares, tesoureiro-ajudante principal — investido na gerência da 3.ª Tesouraria da Fazenda Pública da Feira com efeitos desde 3-1-93. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

13-1-94. — O Director de Serviços, *António Rodrigues Rocha.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Desp. 6/94-XII. — Nos termos do n.º 11 do art. 7.º do Dec.-Lei 261-A/91, de 25-7, são fixadas para vigorarem no mês de Fevereiro de 1994 as seguintes taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP):

Gasolina (códigos N. C. 2710 00 34 e 2710 00 36) = 95$ por litro;
Gasóleo (código N. C. 2710 00 69) = 59$ por litro;
Fuelóleo com teor de enxofre > 1 % (códigos N. C. 2710 00 76 a 2710 00 78) = 11$ por quilo.

25-1-94. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria-Geral

Por despacho de 2-12-93 do secretário-geral do Ministério da Agricultura:

Licenciado Hermínio Jaime de Sequeira Pereira e Dias, assessor da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Secretaria-Geral — provido na categoria de assessor principal da mesma carreira e quadro, lugar criado pelo Desp. Norm. 292/93, de 15-9, dos Ministros das Finanças e da Agricultura. A criação do referido lugar produz efeitos a partir de 7-4-93 e será extinto quando vagar.

Por despacho de 31-12-93 do secretário-geral do Ministério da Agricultura:

Emília da Conceição Amador Rodrigues, auxiliar técnica principal do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial — requisitada, pelo período de um ano, para exercer as respectivas funções nesta Secretaria-Geral, nos termos previstos no art. 27.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12. A esta requisição é reconhecida a urgente conveniência de serviço, produzindo a mesma todos os efeitos legais a partir de 1-1-94, data do início de funções da interessada nesta Secretaria-Geral.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

12-1-94. — O Secretário-Geral, *J. M. Mendonça Lima.*

Por despachos de 28-9 e 28-12-93, respectivamente do presidente do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural e do secretário-geral do Ministério da Agricultura:

Hermínia Maria Caldas Pires de Mesquita, primeiro-oficial do quadro de pessoal do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural — requisitada, pelo período de um ano, com efeitos reportados a 7-4-93, para exercer as respectivas funções nesta Secretaria-Geral. A esta requisição é reconhecida a urgente conveniência de serviço. (Isentos de fiscalização prévia do TC.)

14-1-94. — Pelo Secretário-Geral, o Secretário-Geral-Adjunto, *Manuel Serrano Alegria.*

Por despachos de 15-10-93 do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura:

Licenciados António Alberto Araújo da Fraga e António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho, técnicos superiores de 2.ª classe, da carreira de jurista, Maria Celeste Matos Coelho de Abreu, técnica auxiliar principal, da carreira de secretário-recepcionista, Fernanda Ramos Correia Bernardo e Maria Luísa Sousa Gomes de Resende, técnicos auxiliares de 1.ª classe, da carreira de secretário-recepcionista, Maria Dulce Costa Abreu Martins, técnica-adjunta especialista, da carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação, Ana Paula Filipe de Amorim Alves Rosa, técnica-adjunta principal, da carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação, João Luís Ramos Cardoso, Linda Maria Candeias Duarte e Maria de Lourdes Malheiros Múrias Alves de Matos, operadores de sistema de 1.ª classe, da carreira de operador de sistema, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral (SEG) — transitam, através de lista nominativa, com a mesma categoria, para o quadro de pessoal da Secretaria-Geral.

(Vistos, TC, 6-12-93. São devidos emolumentos.)

Maria Beatriz Salavisa Domingues da Silva de Victória Pereira, técnica-adjunta de 2.ª classe, da carreira de técnico adjunto de arquivo, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral (SEG) — transita, através de lista nominativa, com a mesma categoria, para o quadro de pessoal da Secretaria-Geral. (Visto, TC, 29-11-93. Não são devidos emolumentos.)

14-1-94. — O Secretário-Geral, *José Manuel Mendonça Lima.*

Por despachos de 31-12-93 do secretário-geral do Ministério da Agricultura:

Maria Dulce Costa Abreu Martins, técnica-adjunta especialista, da carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação, do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral — promovida, mediante concurso, a técnica-adjunta especialista de 1.ª classe da mesma carreira e quadro, ficando automaticamente, exonerada do lugar de técnico-adjunto especialista. A esta nomeação é reconhecida a urgente conveniência de serviço.

Ana Paula Filipe de Amorim Alves Rosa, técnica-adjunta principal de biblioteca e documentação, da carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação, do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral — promovida, mediante concurso, a técnica-adjunta especialista da mesma carreira e quadro, ficando automaticamente exonerada do lugar de técnico-adjunto principal. A esta nomeação é reconhecida a urgente conveniência de serviço, produzindo todos os efeitos legais a partir da data do despacho.

Maria Celeste Matos Coelho de Abreu, técnica auxiliar principal, da carreira de secretário-recepcionista do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral — promovida, mediante concurso, a técnica auxiliar especialista da mesma carreira e quadro, ficando automaticamente exonerada do lugar de técnica auxiliar principal. A esta nomeação é reconhecida a urgente conveniência de serviço, produzindo todos os efeitos legais a partir da data do despacho.

João Luís Ramos Cardoso e Linda Maria Candeias Duarte, operadores de sistema de 1.ª classe da carreira de operador de sistema do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral — promovidos, mediante concurso, a operadores de sistema principal da mesma carreira e quadro, ficando automaticamente exonerados do lugar de operador de sistema de 1.ª classe. A estas nomeações é reconhecida a urgente conveniência de serviço, produzindo todos os efeitos legais a partir da data do despacho.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

14-1-94. — Pelo Secretário-Geral, o Secretário-Geral-Adjunto, *Manuel Serrano Alegria.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

Despacho. — Considerando que, no âmbito do Regulamento (CEE) 3828/85, de 20-12, que institui o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultrura Portuguesa (PEDAP), e das alterações introduzidas pelo n.º 5 do art. 1.º do Regulamento (CEE) 2182/88, de 18-7, e pelo n.º 2 do art. 1.º do Regulamento (CEE) 3464/87, de 17-11, foi aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias (CEE) o Programa de Apoio ao Reforço das Organizações de Agricultores (PROAGRI);

Considerando a decisão da Comissão das Comunidades Económicas Europeias de 25-4-90, que aprova o PROAGRI;

Considerando a Port. 1110/92, de 4-12, que estabelece as disposições que constituem e aplicam o referido Programa;

Considerando a dotação orçamental para o ano de 1993 atribuída ao PROAGRI no âmbito do PEDAP;

Considerando a natureza e a inserção da reformulação da candidatura nos objectivos do Programa:

Determina o Ministro da Agricultura, no uso das competências que lhe são conferidas ao abrigo do art. 9.º do Dec.-Lei 96/87, de 4-3, que:

a) Seja concedida à CAPLAS — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite dos Concelhos de Almada e Seixal, C. R. L., a ajuda no montante de 44 346 contos, cabendo ao autofinanciamento da Organização de Agricultores (O. A.) 34 414 contos, para um investimento total de 78 760 contos;

b) Após a publicação do presente despacho seja celebrado um novo contrato de concessão de ajudas nos termos que presidiram à celebração do contrato inicial, que ficará revogado com a celebração daquele;

c) A entrega das ajudas à O. A. beneficiária se processe no rigoroso cumprimento do disposto no Regulamento (CEE) 3828/85, de 20-12, que institui o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP) e das alterações introduzidas pelo n.º 5 do art. 1.º do Regulamento (CEE) 2182/88, de 18-7, e pelo n.º 2 do art. 1.º do Regulamento (CEE) 3464/87, de 17-11.

31-12-93. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro.*

Despacho. — Considerando que, no âmbito do Regulamento (CEE) 3828/85, de 20-12, que institui o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultrura Portuguesa (PEDAP), e das alterações introduzidas pelo n.º 5 do art. 1.º do Regulamento (CEE) 2182/88, de 18-7, e pelo n.º 2 do art. 1.º do Regulamento (CEE) 3464/87, de 17-11, foi aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias (CEE) o Programa de Apoio ao Reforço das Organizações de Agricultores (PROAGRI);

Considerando a decisão da Comissão das Comunidades Económicas Europeias de 25-4-90, que aprova o PROAGRI;

Considerando a Port. 1110/92, de 4-12, que estabelece as disposições que constituem e aplicam o referido Programa;

Considerando a dotação orçamental para o ano de 1993 atribuída ao PROAGRI no âmbito do PEDAP;

Considerando a natureza e a inserção da reformulação da candidatura nos objectivos do Programa:

Determina o Ministro da Agricultura, no uso das competências que lhe são conferidas ao abrigo do art. 9.º do Dec.-Lei 96/87, de 4-3, que:

a) Seja concedida à Adega Cooperativa de Ponte de Lima, C. R. L., a ajuda no montante de 47 207 contos, sendo o autofinanciamento da Organização de Agricultores (O. A.) de 20 431 contos, para um investimento total de 67 638 contos;

b) Após a publicação do presente despacho seja celebrado o contrato de concessão de ajudas entre o Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural (IEADR) e a O. A., nos termos previstos na lei;

c) A entrega das ajudas à O. A. beneficiária se processe no rigoroso cumprimento do disposto no Regulamento (CEE) 3828/85, de 20-12, que institui o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP) e das alterações introduzidas pelo n.º 5 do art. 1.º do Regulamento (CEE) 2182/88, de 18-7, e pelo n.º 2 do art. 1.º do Regulamento (CEE) 3464/87, de 17-11.

31-12-93. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro.*

Despacho. — Considerando que, no âmbito do Regulamento (CEE) 3828/85, de 20-12, que institui o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultrura Portuguesa (PEDAP), e das alterações introduzidas pelo n.º 5 do art. 1.º do Regulamento (CEE) 2182/88, de 18-7, e pelo n.º 2 do art. 1.º do Regulamento (CEE) 3464/87, de 17-11, foi aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias (CEE) o Programa de Apoio ao Reforço das Organizações de Agricultores (PROAGRI);

Considerando a decisão da Comissão das Comunidades Económicas Europeias de 25-4-90, que aprova o PROAGRI;

Considerando a Port. 1110/92, de 4-12, que estabelece as disposições que constituem e aplicam o referido Programa;

Considerando a dotação orçamental para o ano de 1993 atribuída ao PROAGRI no âmbito do PEDAP;

Considerando a natureza e a inserção da reformulação da candidatura nos objectivos do Programa:

Determina o Ministro da Agricultura, no uso das competências que lhe são conferidas ao abrigo do art. 9.º do Dec.-Lei 96/87, de 4-3, que:

a) Seja concedida à AGROMAIS — Entreposto Comercial Agrícola, C. R. L., a ajuda no montante de 110 664 contos, cabendo ao autofinanciamento da Organização de Agricultores (O. A.) 39 194 contos, para um investimento total de 149 858 contos;

b) Após a publicação do presente despacho seja celebrado um novo contrato de concessão de ajudas nos termos que presidiram à celebração do contrato inicial, que ficará revogado com a celebração daquele;

c) A entrega das ajudas à O. A. beneficiária se processe no rigoroso cumprimento do disposto no Regulamento (CEE) 3828/85, de 20-12, que institui o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP) e das alterações introduzidas pelo n.º 5 do art. 1.º do Regulamento (CEE) 2182/88, de 18-7, e pelo n.º 2 do art. 1.º do Regulamento (CEE) 3464/87, de 17-11.

31-12-93. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural

Por despachos de 28-9 e 19-11-93, respectivamente do presidente do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural e do director-geral da Administração Pública:

Hilário Pereira Martins, técnico-adjunto de 2.ª classe, da carreira de agente técnico agrícola, e João Manuel Simplício Magro, mecânico principal, da carreira de mecânico, do quadro de efectivos interdepartamentais — autorizada a colocação neste Instituto, em

regime de requisição, pelo período de um ano, com efeitos reportados a 1-10-93, ao abrigo da al. *a*) do n.º 1 do art. 18.º do Dec.-Lei 247/92, de 7-11. (Isentos de fiscalização prévia do TC.)

10-1-94. — O Chefe da Divisão de Organização e Gestão dos Recursos Humanos, *João Saraiva.*

Por despacho de 21-12-93 do presidente do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural:

Marília Lusitana Moita Teixeira de Sousa, assessora da carreira de engenheiro do quadro da ex-Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura — nomeada assessora principal, da mesma carreira e quadro, no lugar criado pelo Desp. Norm. 282/93, com efeitos desde 1-10-92, por ter cessado a comissão de serviços como directora dos Serviços de Experimentação, Vulgarização e Formação Profissional, da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas dos Açores. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

13-1-94. — O Chefe da Divisão de Organização e Gestão dos Recursos Humanos, *João Saraiva.*

Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes

Por despachos de 12-1-94 do director regional de Agricultura de Trás-os-Montes:

António Firmino de Sousa Pina, Domingos Manuel Fernandes e José de Sousa Coutinho, auxiliares técnicos de pecuária de 1.ª classe da carreira de auxiliar técnico de pecuária do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes — promovidos a auxiliares técnicos principais da mesma carreira e quadro a partir de 1-9-89.

Francisco de Moura Alves, auxiliar técnico de laboratório de 1.ª classe da carreira de auxiliar técnico de laboratório do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes — promovido a auxiliar técnico de laboratório principal da mesma carreira e quadro a partir de 1-9-89.

Por despachos de 23-12-93 do director regional de Agricultura de Trás-os-Montes:

Aurélia de Jesus Santos Rodrigues, Ana Vieira Santinha e Ana Rodrigues Lourenço, auxiliares técnicas de 1.ª classe da carreira de auxiliar técnico do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes — promovidas a auxiliares técnicas principais da mesma carreira e quadro a partir de 1-9-89.

José dos Santos Oliveira, auxiliar técnico de agricultura e silvicultura de 1.ª classe da carreira de auxiliar técnico de agricultura e silvicultura da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes — promovido a auxiliar técnico de agricultura e silvicultura principal da mesma carreira e quadro a partir de 1-9-89.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

13-1-94. — O Director Regional, *Fernando A. Madureira.*

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisa-se que a lista dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para a categoria de assessor principal, da carreira de técnico superior, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 290 (supl.), de 14-12-93, poderá ser consultada, durante as horas normais de expediente, na sede desta Direcção Regional, Avenida de Fernão de Magalhães, 465, e nas sedes das Zonas Agrárias de Aveiro, Viseu e Leiria.

2 — O candidato admitido será oportunamente convocado, por ofício registado, para a realização da entrevista profissional de selecção.

13-1-94. — O Presidente do Júri, *Jorge Manuel Simões Picado.*

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisa-se que a lista dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para a categoria de assessor principal, da carreira de médico veterinário, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 290 (supl.), de 14-12-93, poderá ser consultada, durante as horas normais de expediente, na sede desta Direcção Regional, Avenida de Fernão de Magalhães, 465, e nas sedes das Zonas Agrárias de Aveiro, Viseu e Leiria.

2 — Os candidatos admitidos serão oportunamente convocados, por ofício registado, para a realização da entrevista profissional de selecção.

13-1-94. — O Presidente do Júri, *José Prudêncio da Silva Santos Andrade.*

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisa-se que a lista dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para a categoria de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, da carreira de técnico-adjunto de pecuária, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 290 (supl.), de 14-12-93, poderá ser consultada, durante as horas normais de expediente, na sede desta Direcção Regional, Avenida de Fernão de Magalhães, 465, e nas sedes das Zonas Agrárias de Aveiro, Viseu e Leiria.

2 — Os candidatos admitidos serão oportunamente convocados, por ofício registado, para a realização da entrevista profissional de selecção.

13-1-94. — O Presidente do Júri, *Fernando Sousa Santinha.*

Aviso. — Nos termos da al. *d*) do n.º 1 do art. 70.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, e nos termos do art. 171.º do citado Código, ficam notificados todos os contra-interessados de que foi interposto recurso hierárquico do acto do júri que excluiu um candidato do concurso interno geral de acesso para a categoria de técnico especialista da carreira de engenheiro técnico agrário do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 240, de 13-10-93.

Mais se notifica que, pelo prazo de 15 dias, o processo pode ser consultado na sede da mesma Direcção Regional, em Coimbra, Divisão de Organização e Gestão de Recursos Humanos, prazo durante o qual poderão alegar o que tiverem por conveniente sobre o pedido e seus fundamentos.

14-1-94. — O Presidente do Júri, *Luís Alexandre Tenreiro Teles Grilo.*

Aviso. — Nos termos da al. *d*) do n.º 1 do art. 70.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, e nos termos do art. 171.º do citado Código, ficam notificados todos os contra-interessados de que foi interposto recurso hierárquico do acto do júri que excluiu um candidato do concurso interno geral de acesso para a categoria de técnico principal da carreira de engenheiro técnico agrário do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 240, de 13-10-93.

Mais se notifica que, pelo prazo de 15 dias, o processo pode ser consultado na sede da mesma Direcção Regional, em Coimbra, Divisão de Organização e Gestão de Recursos Humanos, prazo durante o qual poderão alegar o que tiverem por conveniente sobre o pedido e seus fundamentos.

14-1-94. — O Presidente do Júri, *Fernando Fidalgo da Fonseca.*

Aviso. — Nos termos da al. *d*) do n.º 1 do art. 70.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, e nos termos do art. 171.º do citado Código, ficam notificados todos os contra-interessados de que foi interposto recurso hierárquico do acto do júri que excluiu um candidato do concurso interno geral de acesso para a constituição de reserva de recrutamento na categoria de técnico de 1.ª classe da carreira de engenheiro técnico agrário do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 240, de 13-10-93.

Mais se notifica que, pelo prazo de 15 dias, o processo pode ser consultado na sede da mesma Direcção Regional, em Coimbra, Divisão de Organização e Gestão de Recursos Humanos, prazo durante o qual poderão alegar o que tiverem por conveniente sobre o pedido e seus fundamentos.

14-1-94. — O Presidente do Júri, *João Paulo V. V. Magalhães Crespo.*

Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar

Por despachos de 26-11 e 21-12-93, respectivamente do vogal do conselho directivo do Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar/GA e do director regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste (isentos de fiscalização prévia do TC):

João José do Carmo Correia de Lemos, técnico auxiliar de 2.ª classe da carreira de técnico auxiliar — transferido do quadro de pes-

soal da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste para o quadro de pessoal deste Instituto, na mesma categoria e carreira, considerando-se exonerado do anterior lugar a partir da data de aceitação.

10-1-94. — A Directora de Serviços, *Maria Filomena Allen Serras Pereira Furtado.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS MERCADOS AGRÍCOLAS E QUALIDADE ALIMENTAR

Desp. 17/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a denominação de origem e de valorizar a carne de arouquesa, de acordo com o disposto no n.º 3 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como denominação de origem a denominação tradicional e consagrada pelo uso «carne de arouquesa».

2 — O uso da denominação de origem «carne de arouquesa» fica reservado aos produtos que obedeçam às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento COOFÃES — Cooperativa Agrícola Cinfanense, C. R. L., que requereu o reconhecimento da denominação de origem nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da denominação de origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da denominação de origem «carne de arouquesa» os produtores que:

a) Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento COOFÃES — Cooperativa Agrícola Cinfanense, C. R. L.;
b) Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
c) Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a denominação de origem referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva, ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

12-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas.*

ANEXO I

Principais características da carne de arouquesa

1 — Definição. — Entende-se por carne de arouquesa as carcaças, ou as peças embaladas e refrigeradas, obtidas a partir de animais da raça arouquesa inscritos no Registo Zootécnico, filhos de pai e mãe inscritos no Registo Zootécnico da Raça Bovina Arouquesa.

2 — Características das carcaças:

2.1 — Podem beneficiar do uso da denominação de origem as carcaças de vitela, novilho, vaca e boi, ou as peças delas provenientes, nas seguintes condições:

Vitela — carcaças de animais abatidos entre os 5 e os 9 meses de idade com um peso compreendido entre 70 kg e 135 kg;
Novilho — carcaças de machos e fêmeas sem parto, abatidos entre os 9 e os 24 meses de idade, com um peso compreendido entre os 136 kg e os 230 kg;
Vaca — carcaças de fêmeas com ou sem parto, abatidas entre os 2 e os 4 anos, com um peso mínimo de 150 kg;
Boi — carcaças de machos castrados, abatidos entre os 2 e os 5 anos, com um peso mínimo de 150 kg.

2.2 — As carcaças devem obter a classificação U. R. O. P. (vitela), S. E. U. R. O. (novilho), E. U. R. O. (vaca) e E. U. R. O. P. (boi), de acordo com as normas de classificação previstas no Regulamento (CEE) n.º 1026/91, de 22-4-91.

2.3 — A gordura é de coloração variável, sendo branca (vitela), branca a cremosa (novilho) e amarelada (vaca e boi).

As carcaças devem obter a classificação 1, 2 ou 3, de acordo com as normas de classificação já referidas, só sendo permitida a classificação 4 em carcaças destinadas à desmancha.

2.4 — Cor — a cor é variável, sendo rósea-clara a rosa-pálida (vitela), rosa a vermelho-claro (novilho) e avermelhado a vermelho-escuro (vaca e boi).

2.5 — Consistência da carne — firme e ligeiramente húmida.

2.6 — Cheiro e sabor — em todas as classes, o cheiro e o sabor são *sui generis.*

3 — Obtenção do produto. — A identificação dos animais, o saneamento e a assistência veterinária, o sistema de produção, a alimentação, as substâncias de uso interdito e as condições a observar no abate e conservação de carcaças são os referidos no respectivo caderno de especificações.

4 — Apresentação comercial. — A carne de arouquesa pode-se apresentar comercialmente em carcaças ou em peças acondicionadas em sacos ou em recipientes plásticos dos quais conste a menção «Carne de arouquesa, denominação de origem», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

ANEXO II

Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (nascimento, cria e abate dos animais) está circunscrita aos concelhos de Baião, Cinfães, Castelo de Paiva, Arouca, Castro Daire, São Pedro do Sul, Vale de Cambra, Sever do Vouga, Oliveira de Frades, Vouzela e Resende (com excepção da freguesia de Barrô), às freguesias de Gagos, Molares, Ourilha, Infesta, Gémeos, Britelo, Carvalho, Santa Tecla, Arnoia e Moreira do Castelo, do concelho de Celorico de Basto, às freguesias de Aboim, Telões, Vila Garcia, Chapa, Fridão, Gatão, Vila Chã do Marão, Sanche, Aboadela, Fregim, São Gonçalo, Madalena, Lufrei, Gondomar, Várzea, Candemil, Ansiães, Louredo, Vila Caiz, Salvador do Monte, Cepelos, Lomba, Jazente, Padronelo, São Simão de Gouveia, Carvalho do Rei e Carneiro, do concelho de Amarante, às freguesias de Folhada, Várzea de Ovelha, Aliviada, Tabuado e Soalhães, do concelho de Marco de Canaveses, às freguesias de Vale de Louredo, do concelho de Vila da Feira, às freguesias de Fajões, Carregosa, Ossela e Palmaz, do concelho de Oliveira de Azeméis, à freguesia de Ribeira de Fráguas, do concelho de Albergaria-a-Velha, às freguesias de Ferreiros de Avões, Avões, Almacave, Sé, Vila Nova do Souto d'El Rei, Penude, Cepões, Magueija, Meijinhos, Melcões, Pretarouca, Bigorne, Lazarim e Lalim, do concelho de Lamego, à freguesia de Várzea da Serra, do concelho de Tarouca, às freguesias de Pendilhe, Vila Cova à Coelheira e Touro, do concelho de Vila Nova de Paiva, às freguesias de Cota, Calde, Ribafeita, Bodiosa, Lordosa e Campo, do concelho de Viseu, e às freguesias de Caparrosa, Silvares, Guardão, São João do Monte e Mosteirinho, do concelho de Tondela.

Desp. 18/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a denominação de origem e de valorizar a carne de bovino barosão, de acordo com o disposto nos n.º 3 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como denominação de origem a denominação tradicional e consagrada pelo uso «carne de bovino barrosão».

2 — O uso da denominação de origem «carne de bovino barrosão» fica reservado aos produtos que obedeçam às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento CAPOLIB — Cooperativa Agrícola de Boticas, C. R. L., que requereu o reconhecimento da denominação de origem nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da denominação de origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da denominação de origem «carne de bovino barrosão» os produtores que:

a) Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento CAPOLIB — Cooperativa Agrícola de Boticas, C. R. L.;
b) Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
c) Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a denominação de origem referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva, ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

12-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas.*

ANEXO I

Principais características da carne de bovino barrosão

1 — Definição. — Entende-se por carne de bovino barrosão as caracaças, ou as peças embaladas e refrigeradas, obtidas a partir de animais da raça barrosã, inscritos no Registo Zootécnico ou no Livro Genealógico da Raça Barrosã, filhos de pai e mãe inscritos no Registo Zootécnico ou no Livro Genealógico da Raça Bovina Barrosã.

2 — Características das carcaças:

2.1 — Podem beneficiar do uso da denominação de origem as carcaças de vitela, novilho e vaca, ou as peças delas provenientes, nas seguintes condições:

Vitela — carcaças de animais abatidos entre os 5 e os 9 meses de idade com um peso compreendido entre 70 kg e 130 kg;
Novilho — carcaças de animais abatidos entre os 9 e os 36 meses de idade com um peso mínimo de 130 kg;
Vaca — carcaças de animais abatidos entre os 3 e os 4 anos com um peso mínimo de 130 kg.

2.2 — As carcaças devem obter a classificação U. R. O. P. (vitela), S. E. U. R. O. (novilho) e E. U. R. O. P. (vaca), de acordo com as normas de classificação previstas no Regulamento (CEE) n.º 1026/91, de 22-4-91.

2.3 — A gordura é de coloração variável, sendo branca a branco-sujo (vitela), branca a cremosa (novilho) e branco-sujo (vaca).

As carcaças devem obter a classificação 1, 2 ou 3, de acordo com as normas de classificação já referidas, só sendo permitida a classificação 4 em carcaças destinadas à desmancha.

2.4 — Cor — a cor é variável, sendo rosado a vermelho-claro (vitela), vermelho-claro (novilho) e vermelho-escuro (vaca).

2.5 — Cheiro e sabor — em todas as classes, o cheiro e o sabor são *sui generis.*

3 — Obtenção do produto. — A identificação dos animais, o saneamento e a assistência veterinária, o sistema de produção, a alimentação, as substâncias de uso interdito e as condições a observar no abate e conservação de carcaças são os referidos no respectivo caderno de especificações.

4 — Apresentação comercial. — A carne de bovino barrosão pode-se apresentar comercialmente em carcaças ou em peças acondicionadas em sacos ou em recipientes plásticos dos quais conste a menção «Carne de bovino barrosão, denominação de origem», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

ANEXO II

Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (nascimento, cria e abate dos animais) está circunscrita aos concelhos de Amares, Braga, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Terras do Bouro, Vieira do Minho, Vila Verde, Felgueiras, Paços de Ferreira, Arcos de Valdevez, Melgaço, Monção, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Paredes de Coura, Valença, Boticas e Montalegre.

Desp. 19/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a denominação de origem e de valorizar o cordeiro bragançano, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como denominação de origem a denominação tradicional e consagrada pelo uso «cordeiro bragançano».

2 — O uso da denominação de origem «cordeiro bragançano» fica reservado aos produtos que obedeçam às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O Agrupamento de Produtores de Cordeiros Bragançanos, L.da, que requereu o reconhecimento da denominação de origem nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da denominação de origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da denominação de origem «cordeiro bragançano» os produtores que:

a) Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo Agrupamento de Produtores de Cordeiros Bragançanos, L.da;
b) Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
c) Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a denominação de origem referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva, ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

12-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas.*

ANEXO I

Principais características do cordeiro bragançano

1 — Definição. — Entende-se por cordeiro bragançano as carcaças refrigeradas, obtidas a partir de animais da raça churra galega bragançana, filhos de pai e mãe inscritos no Livro Genealógico da Raça Churra Galega Bragançana.

1.2 — O abate dos animais (machos e fêmeas) é feito ao desmame, entre os 3 e os 4 meses de vida.

1.3 — As carcaças têm um peso entre os 8 kg e os 12 kg.

2 — Obtenção do produto. — A identificação dos animais, o saneamento e a assistência veterinária, o sistema de produção, a alimentação, as substâncias de uso interdito e as condições a observar no abate e conservação de carcaças são os referidos no respectivo caderno de especificações.

3 — Apresentação comercial:

3.1 — O cordeiro bragançano apresenta-se comercialmente em carcaças refrigeradas.

3.2 — Em cada carcaça consta a menção «Cordeiro bragançano — denominação de origem», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

3.3 — A apresentação comercial do cordeiro bragançano só pode ser efectuada nos meses de Dezembro, Janeiro, Março, Abril, Julho e Agosto.

ANEXO II

Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (nascimento, cria e abate dos animais) está circunscrita aos concelhos de Bragança e Vinhais e às freguesias de Talhinhas, Bagueixe, Vinhas, Salselas, Santa Combinha, Podence, Edroso, Soutelo Mourisco, Espadanedo, Murçós, Vilarinho de Agruchão e Lamalonga, do concelho de Macedo de Cavaleiros, às freguesias de Santulhão, Carção, Argosela e Pinelo, do concelho de Vimioso, às freguesias de São Pedro Velho e Aguieiras, do concelho de Mirandela, às freguesias de São Vicente e Sanfins, do concelho de Chaves, e à freguesia de Boussoais, do concelho de Valpaços.

Desp. 20/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a denominação de origem e de valorizar o queijo de cabra serrano transmontano, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como denominação de origem a denominação tradicional e consagrada pelo uso «queijo de cabra serrano transmontano».

2 — O uso da denominação de origem «queijo de cabra serrano transmontano» fica reservado aos produtos que obedeçam às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento LEICRAS — Cooperativa de Produtores de Leite de Cabra Serrana, C. R. L., que requereu o reconhecimento da denominação de origem nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da denominação de origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da denominação de origem «queijo de cabra serrano transmontano» os produtores que:

a) Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento LEICRAS — Cooperativa de Produtores de Leite de Cabra Serrana, C. R. L.;
b) Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
c) Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a denominação de origem referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva, ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

12-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas.*

ANEXO I

Principais características do queijo de cabra serrano transmontano

1 — Definição. — Entende-se por queijo de cabra serrano transmontano um queijo curado, extraduro, obtido por esgotamento lento da coalhada, após a coagulação do leite cru de cabra da raça serrana, estreme, por acção de coalho animal e de fabrico artesanal.

2 — Características. — Queijo curado extraduro, com teor de humidade de 25 % a 35 %, referida ao queijo isento de matéria gorda, e com um teor de gordura de 45 % a 60 %, referido ao resíduo seco.

2.1 — Forma — cilindro baixo (prato), regular, sem bordos definidos.

2.2 — Crostas:

2.2.1 — Consistência — semidura;

2.2.2 — Aspecto — inteira, bem formada, lisa;

2.2.3 — Cor — branca.

2.3 — Pasta:

2.3.1 — Textura — fechada, extradura e não amanteigada;

2.3.2 — Aspecto — pouco untuosa e com alguns olhos;

2.3.3 — Cor — branca e uniforme.

2.4 — Aroma e sabor — aroma intenso a agradável; sabor limpo, normalmente com um ligeiro travo picante.

2.5 — Dimensão e peso:

2.5.1 — Dimensão — diâmetro de 12 cm a 19 cm e altura de 3 cm a 6 cm;

2.5.2 — Peso — compreendido entre 0,6 kg e 0,9 kg.

3 — Maturação:

3.1 — Condições de ambiente:

Temperatura — entre 5°C e 18°C;
Humidade relativa — entre 70 % e 85 %;

3.2 — Tempo mínimo — 60 dias.

4 — Conservação:

Temperatura do produto;
Na armazenagem: entre 0°C e 5°C;
No transporte: entre 0°C e 10°C;
No retalhista: entre 0°C e 10°C.

ANEXO II

Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (produção do leite, fabrico e maturação do queijo) está circunscrita aos concelhos de Mirandela, Macedo de Cavaleiros, Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Vila Flor, Torre de Moncorvo, Freixo de Espada à Cinta, Mogadouro, Valpaços e Murça.

Desp. 21/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a denominação de origem e de valorizar o cabrito serrano transmontano, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como denominação de origem a denominação tradicional e consagrada pelo uso «cabrito serrano transmontano».

2 — O uso da denominação de origem «cabarito serrano transmontano» fica reservado aos produtos que obedeçam às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento CAPRISSERRA — Cooperativa de Produtores de Cabrito da Raça Serrana, C. R. L., que requereu o reconhecimento da denominação de origem nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da denominação de origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da denominação de origem «cabrito serrano transmontano» os produtores que:

a) Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento CAPRISSERRA — Cooperativa de Produtores de Cabrito da Raça Serrana, C. R. L.;
b) Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
c) Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a denominação de origem referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva, ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

12-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas.*

ANEXO I

Principais características do cabrito serrano transmontano

1 — Definição. — Entende-se por cabrito serrano transmontano as carcaças refrigeradas, obtidas a partir de animais da raça serrana, filhos de pais e mãe inscritos no Registo Zootécnico ou no Livro Genealógico da Raça Serrana.

O abate dos animais (machos e fêmeas) é feito entre os 30 e os 90 dias de vida.

As carcaças têm um peso até 6 kg.

2 — Obtenção do produto. — A identificação dos animais, o saneamento e a assistência veterinária, o sistema de produção, a alimentação, as substâncias de uso interdito e as condições a observar no abate e conservação de carcaças são os referidos no respectivo caderno de especificações.

3 — Apresentação comercial. — O cabrito serrano transmontano apresenta-se comercialmente em carcaças ou em hemicarcaças, refrigeradas, devendo em cada carcaça ou hemicarcaça constar a menção «Cabarito serrano transmontano — denominação de origem», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

A apresentação comercial do cabrito serrano transmontano só pode ser efectuada nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Junho, Julho, Agosto e Dezembro.

ANEXO II

Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (nascimento, cria e abate dos animais) está circunscrita aos concelhos de Mirandela, Macedo de Cavaleiros, Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Vila Flor, Torre de Moncorvo, Freixo de Espada à Cinta, Mogadouro, Valpaços e Murça.

Desp. 22/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a denominação geográfica e de valorizar o cabrito de barroso, de acordo com o disposto nos n.os 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como indicação geográfica a denominação tradicional e consagrada pelo uso «cabrito de barroso».

2 — O uso da denominação geográfica «cabrito de barroso» fica reservado aos produtos que obedeçam às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento Cooperativa Agrícola dos Produtores de Batata de Semente de Montalegre, C. R. L., que requereu o reconhecimento da indicação geográfica nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da indicação geográfica no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial

4 — Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica «cabrito de barroso» os produtores que:

a) Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pela Cooperativa Agrícola de Produtores de Batata de Semente de Montalegre, C. R. L.;
b) Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
c) Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta indicação geográfica, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Indicação geográfica».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a denominação de origem referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva, ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

12-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas.*

ANEXO I

Principais características do cabrito de barroso

1 — Definição. — Entende-se por cabrito de barroso as carcaças, e meias carcaças, obtidas a partir de animais das raças serrana e bravia e seus cruzamentos, abatidos aos três meses de idade.

O peso de carcaça está compreendido entre os 4 kg e os 6 kg, sendo a cor do músculo avermelhada.

2 — Obtenção do produto. — A identificação dos animais, o saneamento e a assistência veterinária, o sistema de produção, a alimentação, as substâncias de uso interdito e as condições a observar no abate e conservação de carcaças são os referidos no respectivo caderno de especificações.

3 — Apresentação comercial. — O cabrito de barroso apresenta-se especialmente em carcaças e meias carcaças.

A carcaça inclui a cabeça, o fígado, os pulmões, o coração e os rins.

Em cada carcaça ou meia carcaça consta a menção «Cabrito de barroso — indicação geográfica», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

ANEXO II

Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (nascimento, cria e abate dos animais) está circunscrita aos concelhos de Boticas, Chaves, Montalegre e Vila Pouca de Aguiar.

Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar

Aviso. — *Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação.* — De acordo com o disposto no Desp. Norm. 293/93, de 1-10, o agrupamento COOFÃES — Cooperativa Agrícola Cinfanense, C. R. L., propôs como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da denominação de origem «carne de arouquesa» a Associação Norte e Qualidade — Instituto de Certificação de Produtos Agro-Alimentares.

Verificada a conformidade da candidatura com o disposto nos n.os 1, 2 e 3 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, torno público o seguinte:

1 — A Associação Norte e Qualidade — Instituto de Certificação de Produtos Agro-Alimentares é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da denominação de origem «carne de arouquesa».

2 — A manutenção deste reconhecimento obriga ao cumprimento do disposto no n.º 8 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e, nomeadamente, ao envio para o IMAIAA, até 31-1 de cada ano, da lista de produtores e transformadores sujeitos ao regime do controlo e certificação, bem como do relatório de actividades desenvolvidas no ano anterior.

Aviso. — *Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação.* — De acordo com o disposto no Desp. Norm. 293/93, de 1-10, o agrupamento CAPOLIB — Cooperativa Agrícola de Boticas, C. R. L., propôs como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da denominação de origem «carne de bovino barrosão» a Associação Norte e Qualidade — Instituto de Certificação de Produtos Agro-Alimentares.

Verificada a conformidade da candidatura com o disposto nos n.os 1, 2 e 3 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, torno público o seguinte:

1 — A Associação Norte e Qualidade — Instituto de Certificação de Produtos Agro-Alimentares é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da denominação de origem «carne de bovino barrosão».

2 — A manutenção deste reconhecimento obriga ao cumprimento do disposto no n.º 8 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e, nomeadamente, ao envio para o IMAIAA, até 31-1 de cada ano, da lista de produtores e transformadores sujeitos ao regime do controlo e certificação, bem como do relatório de actividades desenvolvidas no ano anterior.

Aviso. — *Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação.* — De acordo com o disposto no Desp. Norm. 293/93, de 1-10, o Agrupamento de Produtores de Cordeiros Bragançanos, L.da, propôs como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da denominação de origem «cordeiro bragançano» a ACOB — Associação Nacional dos Criadores de Ovinos da Raça Churra Galega Bragançana.

Verificada a conformidade da candidatura com o disposto nos n.os 1, 2 e 3 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, torno público o seguinte:

1 — A ACOB — Associação Nacional dos Criadores de Ovinos da Raça Churra Galega Bragançana é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da denominação de origem «cordeiro bragançano».

2 — A manutenção deste reconhecimento obriga ao cumprimento do disposto no n.º 8 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e, nomeadamente, ao envio para o IMAIAA, até 31-1 de cada ano, da lista de produtores e transformadores sujeitos ao regime do controlo e certificação, bem como do relatório de actividades desenvolvidas no ano anterior.

Aviso. — *Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação.* — De acordo com o disposto no Desp. Norm. 293/93, de 1-10, o agrupamento LEICRAS — Cooperativa de Produtores de Leite de Cabra Serrana, C. R. L., propôs como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da denominação de origem «queijo de cabra serrano transmontano» a ANCRAS — Associação Nacional de Caprinicultores da Raça Serrana.

Verificada a conformidade da candidatura com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, torno público o seguinte:

1 — A ANCRAS — Associação Nacional de Caprinicultores da Raça Serrana é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da denominação de origem «queijo de cabra serrano transmontano».

2 — A manutenção deste reconhecimento obriga ao cumprimento do disposto no n.º 8 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e, nomeadamente, ao envio para o IMAIAA, até 31-1 de cada ano, da lista de produtores e transformadores sujeitos ao regime do controlo e certificação, bem como do relatório de actividades desenvolvidas no ano anterior.

Aviso. — *Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação.* — De acordo com o disposto no Desp. Norm. 293/93, de 1-10, o agrupamento CAPRISSERRA — Cooperativa de Produtores de Cabrito da Raça Serrana, C. R. L., propôs como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da denominação de origem «cabrito serrano transmontano» a ANCRAS — Associação Nacional de Caprinicultores da Raça Serrana.

Verificada a conformidade da candidatura com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, torno público o seguinte:

1 — A ANCRAS — Associação Nacional de Caprinicultores da Raça Serrana é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da denominação de origem «cabrito serrano transmontano».

2 — A manutenção deste reconhecimento obriga ao cumprimento do disposto no n.º 8 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e, nomeadamente, ao envio para o IMAIAA, até 31-1 de cada ano, da lista de produtores e transformadores sujeitos ao regime do controlo e certificação, bem como do relatório de actividades desenvolvidas no ano anterior.

Aviso. — *Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação.* — De acordo com o disposto no Desp. Norm. 293/93, de 1-10, o agrupamento Cooperativa Agrícola de Produtores de Batata de Semente de Montalegre, C. R. L., propôs como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da indicação geográfica «cabrito de barroso» a Tradição e Qualidade, Associação Interprofissional para os Produtos Agro-Alimentares de Trás-os-Montes.

Verificada a conformidade da candidatura com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, torno público o seguinte:

1 — A Tradição e Qualidade — Associação Interprofissional para os Produtos Agro-Alimentares de Trás-os-Montes é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da indicação geográfica «cabrito de barroso».

2 — A manutenção deste reconhecimento obriga ao cumprimento do disposto no n.º 8 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e, nomeadamente, ao envio para o IMAIAA, até 31-1 de cada ano, da lista de produtores e transformadores sujeitos ao regime do controlo e certificação, bem como do relatório de actividades desenvolvidas no ano anterior.

O Presidente, *José Armindo Isidoro Cabrita.*

Por despachos de 27-12-93 do vogal da Comissão de Reestruturação do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA) e de 10-1-94 do presidente do Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar:

Ana Isabel Maltez de Sousa Montez Luís e Joaquim José Mendes Almeida, primeiros-oficiais dos quadros de pessoal das ex-JNPP e JNF — autorizadas as transferências para o quadro de pessoal do IMAIAA, com idêntica categoria, nos termos do art. 25.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

Maria Adelaide dos Santos Neves, escriturária-dactilógrafa do quadro da ex-JNPP — autorizada a transferência para o quadro de pessoal do IMAIAA, com a mesma categoria, nos termos do art. 25.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

Por despachos de 28-12-93 do vogal do conselho directivo-GA do IPPAA e de 5-1-94 do presidente do Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar:

Isabel Ramos de Deus Jara de Carvalho, primeiro-oficial do quadro da ex-Direcção-Geral da Pecuária — autorizada a transferência para o quadro de pessoal do IMAIAA, com a mesma categoria, nos termos do art. 25.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

(Isentos de fiscalização do TC.)

13-1-94. — A Directora de Serviços de Gestão e Administração, *Elvira Teles Santos.*

Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas

Por despacho de 7-1-94 da comissão de reestruturação deste Instituto:

Pedro Joaquim Brás, oficial de matança principal do quadro de pessoal da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários, Matadouro da Guarda — promovido, mediante concurso, à categoria de encarregado de matança e oficinas de 2.ª classe do mesmo quadro de pessoal (escalão 4, índice 250), sendo provido definitivamente.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *DR*, 2.ª, 300, de 27-12-93, a p. 13 614, rectifica-se que onde se lê «Arnaldo António Borges [...] promovido na categoria de oficial de matança de 1.ª classe» deve ler-se «Arnaldo António Borges [...] promovido à categoria de oficial de matança principal».

Pela Comissão de Reestruturação, o Vogal, *Manuel Correia Pombal.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Por despacho de 13-12-93 do director-geral de Transportes Terrestres:

Licenciado Luís Manuel Pita São Bento, primeiro-oficial do quadro permanente desta Direcção-Geral — nomeado definitivamente, precedendo concurso e respectivo estágio, no lugar de técnico superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior, do mesmo quadro, sendo exonerado da anterior categoria com efeitos a partir da data da aceitação da nomeação no novo lugar. (Visto, TC, 5-1-94. São devidos emolumentos.)

12-1-94. — Pelo Director dos Serviços de Administração, *M. J. Costa Doce.*

Por despacho de 11-1-94 do director-geral de Transportes Terrestres, no uso de delegação de competências:

João Pereira Tomé, segundo-oficial do quadro permanente desta Direcção-Geral — autorizado a passar à situação de licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 19-1-94.

Por despacho do director-geral de Transportes Terrestres de 12-1-94:

Licenciado José António Coelho Alves Portela, assessor, da carreira técnica superior, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral — nomeado assessor principal da mesma carreira e quadro, mantendo-se em exercício de funções no cargo em que se encontra investido.

Por despachos do director-geral de Transportes Terrestres de 11-1-94, os dois primeiros, e de 12-1-94, o último:

Licenciados António José Salvador Mário Noronha, Luís Fernando de Sousa e Silva e Manuel Ribeiro da Cruz Amorim, assessores, da carreira de jurista, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral — nomeados assessores principais da mesma carreira e quadro, mantendo-se em exercício de funções nos cargos em que se encontram investidos.

Por despachos do director-geral de Transportes Terrestres de 1, 12 e 11-1-94, respectivamente:

Licenciadas Maria Helena Pereira Barata Mina, Maria Lídia Ferreira Sequeira e Maria Margarida Caiado Belchior Guerreiro Norte, assessoras, da carreira de economista, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral — nomeados assessoras principais da mesma carreira e quadro, mantendo-se em exercício de funções nos cargos em que se encontram investidas.

Por despachos do director-geral de Transportes Terrestres de 12, 11 e 12-1-94, respectivamente:

Licenciados António José Pereira Machado, Fernando Alberto de Macedo Ferreira da Cunha e José Alberto Ferreira Franco, assessores, da carreira de engenheiro, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral — nomeados assessores principais da mesma carreira e quadro, mantendo-se em exercício de funções nos cargos em que se encontram investidos.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

13-1-94. — Pelo Director dos Serviços de Administração, *M. J. Costa Doce.*

Aviso. — Nos termos do n.º 2, al. *b*), do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, na sede da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, Avenida das Forças Armadas, 40, Lisboa, a lista do candidato admitido ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga de técnico especialista principal, da carreira técnica, do quadro permanente desta Direcção-Geral, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 275, de 24-11-93.

10-1-94. — A Presidente do Júri, *Maria de Lourdes Rivotti de Sousa Leal Biscaia Petronilho.*

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do disposto na al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, aplicável por força do art. 33.º do mesmo diploma, faz-se público que a lista de classificação final, homologada por despacho do director-geral de Transportes Terrestres de 7-1-94, relativa ao concurso interno geral de admissão a estágio para preenchimento de uma vaga de técnico superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior, do quadro permanente desta Direcção-Geral, com colocação em Coimbra, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 246, de 30-10-93, se encontra afixada, para consulta, na Direcção de Transportes do Centro, Avenida de Fernão de Magalhães, 429, 1.º, Coimbra.

11-1-94. — Pelo Director dos Serviços de Administração, *M. J. Costa Doce.*

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Aviso. — Para os devidos efeitos se faz público que se encontram afixadas no átrio deste Laboratório Nacional as listas dos candidatos admitidos aos concursos internos gerais de acesso às categorias de técnico auxiliar principal e de técnico auxiliar de 1.ª classe, nível 3, da carreira técnica auxiliar oficinal (área funcional de construção, reparação e manutenção de instalações e equipamento eléctrico e de telecomunicações), abertos por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 258, de 4-1-94.

Os candidatos serão avisados, por ofício, da data, hora e local das entrevistas profissionais de selecção.

Das listas cabe recurso para o director deste Laboratório Nacional, no prazo de 10 dias, com dilação de 3 dias, contados a partir da data do registo do envio da fotocópia das respectivas listas aos candidatos.

11-1-94. — O Director, *E. R. de Arantes e Oliveira.*

Aviso. — Para os devidos efeitos se faz público que se encontram afixadas no átrio deste Laboratório Nacional as listas dos candidatos admitidos as concurso interno geral de acesso à categoria de técnico principal, da carreira de técnico experimentador, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 286, de 9-12-93.

Os candidatos serão avisados, por ofício, da data, hora e local da entrevista profissional de selecção.

Das listas cabe recurso para o director deste Laboratório Nacional, no prazo de 10 dias, com dilação de 3 dias, contados a partir da data do registo do envio da fotocópia das respectivas listas aos candidatos.

12-1-94. — O Director, *E. R. de Arantes e Oliveira.*

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Por despachos do Secretário de Estado das Obras Públicas de 7-1-94:

José Almeida de Oliveira, arquitecto assessor principal do quadro desta Direcção-Geral — nomeado, em comissão de serviço, chefe de divisão do mesmo quadro.

Manuel Ribeiro da Cruz Amorim, jurista assessor do quadro da Direcção-Geral de Transportes Terrestres — nomeado, em comissão de serviço, director de serviços do quadro desta Direcção-Geral.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

11-1-94. — O Director-Geral, *Vasco Martins Costa.*

Junta Autónoma de Estradas

Por despacho de 17-11-93 do presidente desta Junta (visto, TC, 3-1-94):

Maria de Fátima dos Santos Suspiro — celebrado contrato de avença, por um ano, com efeitos a partir de 4-1-94, renovável por iguais períodos, para prestar a este organismo apoio a nível de tradução e secretariado. (São devidos emolumentos.)

Por despachos do presidente desta Junta de 15-12-93:

Pedro Paulo Resende Taveira e Damião Fernando de Castro Ribeiro dos Santos, concorrentes ao concurso externo de ingresso para a categoria de engenheiro técnico civil estagiário, a que se refere o aviso de abertura publicado no supl. ao *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-92 — abatidos à lista de classificação final, por não terem aceitado os lugares que lhes foram oferecidos. (Não são sujeitos a fiscalização prévia do TC.)

Por despachos do presidente desta Junta de 12-1-94:

Carlos Manuel Moreira de Almeida, cantoneiro em serviço na Direcção de Estradas de Leiria — transferido, a seu pedido, para a Direcção de Estradas de Coimbra.

Joaquim Carlos Antunes Marques, cantoneiro, em serviço na Direcção de Estradas de Leiria — transferido, a seu pedido, para a Direcção de Estradas de Lisboa.

(Não carecem de visto ou anotação do TC.)

17-1-94. — A Directora dos Serviços de Recursos Humanos, *Maria José Capote Fernandes.*

Aviso. — *Concurso externo geral de ingresso — categoria de técnico superior estagiário (área de recursos humanos), a que se refere o aviso de abertura publicado no 2.º supl. ao* DR, *2.ª, 301, de 31-12-92.* — Em conformidade com o art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, são avisados os candidatos ao concurso acima referido de que a respectiva lista de classificação final, devidamente homologada, se encontra patente na sede desta Junta, sita na Praça da Portagem, em Almada, onde poderá ser consultada.

Os interessados têm, nos termos da lei, o prazo de 10 dias, a contar da data desta publicação, para eventuais recursos para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, se assim o entenderem.

14-1-94. — A Directora dos Serviços de Recursos Humanos, *Maria José Capote Fernandes.*

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Centro Regional de Segurança Social do Centro

Serviço Sub-Regional da Guarda

Por despachos de 21-1-94 do director do Serviço Sub-Regional da Guarda:

Joaquim dos Santos Diamantino, Ana Maria Justa Forte Rocha Lourenço, Maria Helena Matos Pinto Monteiro Afonso e Ilda Nabais Paiva Martins da Fonseca, primeiros-oficiais do Serviço Sub-Regional da Guarda — nomeados oficiais administrativos principais do mesmo Serviço, precedendo concurso público interno, e exonerados da categoria anterior à data da assinatura do respectivo termo de aceitação.

Albertino Ribeiro da Silva, Maria dos Anjos Batista Capelo, Júlio Rodrigues Menoita, Célia dos Anjos Fernandes Gralha e José Pinto Rodrigues, segundos-oficiais do Serviço Sub-Regional da Guarda — nomeados primeiros-oficiais do mesmo Serviço, precedendo concurso público interno, e exonerados da categoria anterior à data da assinatura do respectivo termo de aceitação.

(Isentos de visto ou anotação do TC.)

21-1-94. — O Director do Serviço Sub-Regional da Guarda, *Jacinto Dias.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Direcção-Geral do Comércio

Por despacho do director-geral do Comércio de 31-12-93:

Autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, por doença:

Aos funcionários do quadro da extinta Direcção-Geral do Comércio Externo a seguir indicados:

Manuel Rodrigues Pinto, chefe de secção — 30 dias.
Ilda dos Santos Andrade, técnica auxiliar principal — 30 dias.
Maria Helena Isabel Fernades, tesoureira — 3 dias.
Eduardo Gama Cândido Pitta Pereira, oficial administrativo principal — 19 dias.
Maria Armanda Martins Alves da Veiga, oficial administrativo principa — 26 dias.
Maria Fernanda Barbosa Duarte Silva, oficial administrativo principal — 30 dias.
Maria Luísa da Silva Graça Epifânio, oficial administrativo principal — 3 dias.
Maria Helena Trindade Moreso Guerra, primeiro-oficial — 30 dias.
Maria Alzira dos Reis Rosa de Almeida, primeiro-oficial — 10 dias.
Maria Rosalina Penha Domingues Silva, primeiro-oficial — 14 dias.
Maria Eduarda Barroso Neves Pereira Diniz, segundo-oficial — 30 dias.
Maria de Lourdes das Neves Pereira dos Reis, segundo-oficial — 5 dias.
Paula Maria Nobre Pereira Anjos de Carvalho, segundo-oficial — 6 dias.
Isabel Maria Rendeiro Domingues, terceiro-oficial — 5 dias.
Julieta da Conceição Silva, terceiro-oficial — 13 dias.
Maria Claudina Lopes Gonçalves Flores, terceiro-oficial — 13 dias.
Maria Rosa de Campos Gonçalves, terceiro-oficial — 13 dias.
Celeste Constança Faustino Almeida, escriturária-dactilógrafa, aposentada — 30 dias.
Dario António Pais, escriturário-dactilógrafo — 5 dias.
Maria Fernanda Pereira da Cruz, escriturária-dactilógrafa — 12 dias.
Domingos Alves Antunes, auxiliar administrativo — 30 dias.
Emília da Costa Correia Mendes, auxiliar administrativo — 3 dias.
Maria Gertrudes dos Prazeres Costa Diogo, auxiliar administrativo — 9 dias.
Maria Ângela Alves da Costa Magalhães, técnica auxiliar especialista — 12 dias.
Emília Delfina da Silva Costa Baptista, técnica auxiliar principal — 30 dias.
Isaura Severino Rodrigues Quintanova Custódio, técnica auxiliar principal — 23 dias.
Maria Celeste Ferreira Gomes Pinho, terceiro-oficial — 25 dias.
Maria Manuela Oliveira Sampaio, técnica auxiliar principal — 8 dias.
Maria Paula de Melo Andrade Pires, técnica auxiliar principal — 30 dias.
Manuel Francisco Sebastião Ferrão, primeiro-oficial — 5 dias.
Maria Lídia Rodrigues, primeiro-oficial, aposentado — 8 dias.
Ana Maria de Almeida Marques Alves, segundo-oficial — 7 dias.
Augusta da Conceição Reis Eiriz Veloso, segundo-oficial — 8 dias.
Etelvina do Céu Rodrigues Coelho Branco, segundo-oficial — 14 dias.
Fátima Agnela Teixeira de Almeida Queiroz Martins, segundo-oficial — 5 dias.
Maria Élia Duarte Alves Monteiro, segundo-oficial — 30 dias.
Adelaide de Fátima Loureiro Cardoso, terceiro-oficial — 30 dias.
Maria Alice Lopes da Cruz Wentacem, terceiro-oficial — 3 dias.
Maria dos Prazeres Ferreira Brandão Soares, terceiro-oficial — 5 dias.
Maria Teresa Mascarenhas Soares, escriturária-dactilógrafa — 30 dias.
Laurinda Cabral da Silva Fernandes, escriturária-dactilógrafa — 5 dias.
Maria Manuela Marcelino Besteiro Rodrigues, escriturária-dactilógrafa — 27 dias.
Maria José Faleiro Barrocas Pereira, escriturária-dactilógrafa — 15 dias.
Filipe Anacleto Lopes Figueiredo, técnico auxiliar principal — 19 dias.
Maria Luísa Vieira de Oliveira, segundo-oficial — 21 dias.
Afonso Henrique Vieira, escriturário-dactilógrafo — 5 dias.
Maria José Tavares da Silva Albuquerque, escriturária-dactilógrafa — 3 dias.
Licenciada Teresa Amélia Saldanha Gomes Mota e Costa Brotas, assessora principal — 8 dias.
Licenciada Maria Tereza Gouveia Ferreira Giraldes, assessora — 5 dias.
Licenciada Maria Inês Dias de Sousa P. Alves, técnica superior de 2.ª classe — 1 dia, como estagiária.
Maria Natália Sobral Pita da Silva, técnica auxiliar especialista — 24 dias.
Flora Bibiana Gonçalves Fernandes, primeiro-oficial — 4 dias.
Maria do Céu Solana Júlia Antónia Fragoso Meneses, primeiro-oficial — 30 dias.
Maria Lucília Martins Neves Correia, segundo-oficial — 30 dias.
Leonor Maria Souchet, terceiro-oficial — 5 dias.
Maria Cidália de Jesus Pinto Mendes, terceiro-oficial — 27 dias.
Maria Helena da Cunha Lobão Santos, escriturária-dactilógrafa — 30 dias.
Licenciada Maria Irene Cordes de Sampaio, assessora principal — 30 dias.
Engenheira Lígia Augusta C. G. Gaspar da Silva Neves, assessora — 2 dias.
Licenciado José António Ferreira Martinho, técnico superior de 2.ª classe — 2 dias.
Manuela Martins Monteiro, primeiro-oficial — 4 dias.
Maria Fernanda Machado Carvalho Barata, segundo-oficial — 11 dias.

Aos funcionários do quadro da extinta Direcção-Geral do Comércio Interno a seguir indicados:

Licenciada Margarida Maria A. P. M. C. Bilbao Fernandes, técnica superior de 1.ª classe — 7 dias.
Licenciada Maria de Lourdes M. V. Cerveira Mira Feio, técnica superior de 1.ª classe — 5 dias.
Licenciada Natália Maria Cara-Nova R. M. Martins, técnica superior de 1.ª classe — 7 dias.
Maria Antonieta Medeiros Barão, operadora de sistema de 1.ª classe — 3 dias.
Licenciada Emília Maria Tomás Dias, assessora — 5 dias.
Licenciada Maria Gabriela Roseta Correia Santos, técnica superior de 1.ª classe — 10 dias.
Licenciada Maria Helena E. Soares Gonçalves, técnica superior de informática de 1.ª classe — 30 dias.
Graça Maria de Melo Ferreira Alves, primeiro-oficial — 22 dias.
Ilda Alves de Paiva Leal, primeiro-oficial — 14 dias.
José Venâncio Delgado Júnior, primeiro-oficial — 7 dias.
Palmira de Lourdes Salgado Martins, primeiro-oficial — 4 dias.
Maria Antonieta Pimentão Tavares, segundo-oficial — 8 dias.
Maria do Carmo da Conceição Pedro, segundo-oficial — 30 dias.
Inélia Estrela dos Santos Cunha, terceiro-oficial — 14 dias.
Maria da Conceição Correia Marques Caldeira, terceiro-oficial — 9 dias.
Maria da Graça Gomes Hipólito Portugal, terceiro-oficial — 15 dias.
Licenciado José Manuel Teixeira da Paixão Moreira, técnico superior de 1.ª classe — 14 dias.
Ivone Júlia da Conceição F. Paris Gonçalves, terceiro-oficial — 4 dias.
Licenciado João Pedro de Melo Martins Soares, técnico superior principal — 27 dias.
Licenciado José de Almeida Abrantes, técnico superior principal — 3 dias.
Licenciada Paula Cristina F. Pinto, técnica superior de 2.ª classe — 4 dias, 2 dos quais como estagiária.
Egídeo Seabra de Oliveira, segundo-oficial — 9 dias.
Maria José de Seca da Silva Reis Maia Ruiz, chefe de repartição — 18 dias.
Isilda dos Prazeres Simão Martins, oficial administrativo principal — 5 dias.
Maria dos Anjos Franco Campos, segundo-oficial — 4 dias.
Cesaltina Trindade Cipriano, terceiro-oficial — 10 dias.
Dália Cristina de Barros Marinho, terceiro-oficial — 5 dias.
Elisabete Maria Duarte Freitas da Silva, terceiro-oficial — 7 dias.
Regina de Lourdes Marques, terceiro-oficial — 4 dias.
Maria Colete Cerqueira Coelho Pereira, telefonista — 20 dias.
António de Lemos Oliveira, motorista de ligeiros — 20 dias.
Walter Manuel Rodrigues Vitória, chefe de repartição — 6 dias.

Licenciada Ivone da Conceição Correia Ferreira, técnica superior principal — 16 dias.
Maria Teresa Esteves Dias dos Santos Fórneas, chefe de secção — 2 dias.
Susana Durbeck, segundo-oficial — 2 dias.
Licenciada Maria Ivone Pereira Leal, chefe de divisão do quadro desta Direcção-Geral — autorizada a recuperação de 14 dias de vencimento de exercício perdido, por doença.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

10-1-94. — O Director-Geral, *Carlos Gomes de Almeida.*

Direcção-Geral do Turismo

Desp. 2/94. — Nos termos do disposto no art. 13.º, n.º 2, do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, e no art. 5.º, n.º 3, do Dec.-Lei 155/88, de 29-4, delego no subdirector-geral do Turismo, engenheiro Luís Alberto de Castro Homem de Freitas, a competência para a prática dos actos abaixo indicados, respeitantes às Direcções de Serviços de Equipamento e de Actividades Turísticas:

Direcção de Serviços de Equipamento:

1 — Aprovar, nos termos do Dec.-Lei 328/86, de 30-9, e suas disposições regulamentares, sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, nos termos definidos na lei, a localização e os projectos dos estabelecimentos hoteleiros, similares, conjuntos turísticos, empreendimentos de animação, culturais e desportivos e apartamentos turísticos até três estrelas ou 2.ª categoria, inclusive, conforme os casos.

Desta delegação fica excluída a referida competência nos processos em que tenha havido notificação aos interessados, nos termos do art. 100.º do Código do Procedimento Administrativo, e estes hajam respondido;

2 — Autorizar a emissão de declarações de interesse para o turismo, com excepção das de relevância arquitectónica;

3 — Autorizar deslocações em serviço do pessoal adstrito à Direcção de Serviços de Equipamento, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, à excepção de avião, bem como a concessão dos correspondentes abonos a que os funcionários tenham direito.

Direcção de Serviços de Actividades Turísticas:

1 — Atribuir a classificação aos estabelecimentos hoteleiros referidos na al. *a*) do n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 328/86, de 30-9, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei 149/88, de 27-4, aos meios complementares de alojamento turístico e aos estabelecimentos similares dos hoteleiros integrados em qualquer dos empreendimentos acima referidos, até três estrelas ou 2.ª categoria, inclusive, conforme os casos;

2 — Praticar os actos decisórios relativamente aos alojamentos particulares, nos termos dos arts. 56.º e seguintes do Regulamento dos Empreendimentos Turísticos, aprovado pelo Dec. Regul. 8/89, de 21-3;

3 — Autorizar a denominação dos estabelecimentos hoteleiros, dos conjuntos turísticos e dos meios complementares de alojamento e conceder autorização para a prática de consumos mínimos obrigatórios, nos termos do Dec.-Lei 328/86, de 30-9, e suas disposições regulamentares;

4 — Aprovar e alterar circuitos turísticos, a requerimento dos interessados;

5 — Autorizar a emissão da declaração prevista no n.º 2, al. *b*), do art. 4.º do Dec.-Lei 354/86, de 23-10, relativamente ao exercício da indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor;

6 — Determinar a inscrição ou rejeição no registo de turismo de habitação, turismo rural e agroturismo, nos termos do Dec.-Lei 256/86, de 27-8, e suas disposições regulamentares;

7 — Autorizar deslocações em serviço do pessoal adstrito à Direcção dos Serviços de Actividades Turísticas, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, à excepção do avião, bem como a concessão dos correspondentes abonos a que os funcionários tenham direito;

8 — Exclui-se da presente delegação a referida competência nos processos em que tenha havido notificação aos interessados, nos termos do art. 100.º do Código do Procedimento Administrativo, e estes hajam respondido.

O presente despacho produz efeitos a partir de 12-1-94.

12-1-94. — A Directora-Geral do Turismo, *Paulina Martins.*

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 5-1-94:

Licenciada Maria de Fátima Hortins Amado Ferreira Ribeiro Mendes, directora dos Serviços Administrativos do quadro da Direcção-Geral do Turismo — autorizada a renovação da comissão de serviço pelo período de três anos, a partir de 7-3-94. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

12-1-94. — A Chefe da Repartição, *Teresa Maria Isidoro.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

GABINETE DA MINISTRA

Desp. 30/MARN/93. — Ao abrigo do art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, determino a requisição dos funcionários abaixo designados, todos pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, para prestarem apoio administrativo no meu Gabinete, com efeitos a partir de 1-1-94, cessando na mesma data a situação de destacamento:

Primeiro-oficial Maria Idalina Ferreira Vieira e Ressurreição.
Primeiro-oficial Ana Amélia Rodrigues Simões.
Segundo-oficial Eva da Conceição Cabral Machado dos Santos Fialho.
Auxiliar administrativo Luís Lopes Jerónimo.
Auxiliar administrativa Maria Odete Tomaz Barros Paiva.
Auxiliar administrativa Virgínia da Conceição Martins Santos Lopes.
Motorista de ligeiros José Maria Belizanda.

30-12-93. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.*

Direcção-Geral do Ambiente

Por despacho de 4-1-94 do subdirector-geral do Ambiente:

Graça Maria Oliveira Martins, escriturária-dactilógrafa — convertida a nomeação provisória em definitiva na respectiva categoria, nos termos do art. 6.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

5-1-94. — O Subdirector-Geral, *Francisco José Gonçalves Barracha.*

Por despacho da Ministra do Ambiente e Recursos Naturais de 30-11-93:

Ana Isabel Feio Leonardo Paulino, técnica superior principal — nomeada, em comissão de serviço, para exercer o cargo de chefe da Divisão de Resíduos Urbanos, por urgente conveniência de serviço.

10-1-94. — O Subdirector-Geral, *Francisco José Gonçalves Barracha.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

Desp. 45/SEAC/93. — Ao abrigo do art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, determino a requisição dos funcionários abaixo designados, todos pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, para prestarem apoio administrativo no meu Gabinete, com efeitos a partir de 1-1-94, cessando na mesma data a situação de destacamento:

Escriturária-dactilógrafa Elza Maria Anadia Cardoso.
Auxiliar administrativa Lurdes Veríssimo Fernandes da Silva.
Auxiliar administrativo António Maria Farinha Maria Macho.

30-12-93. — O Secretário de Estado do Ambiente e do Consumidor, *Joaquim Manuel Veloso Poças Martins.*

Desp. 1/SEAC/94. — Tornando-se necessário dotar o Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente e do Consumidor dos meios humanos necessários ao seu funcionamento, determino, ao abrigo do n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, a nomeação de Luís Miguel Pinto Alves Martins como colaborador do meu Gabinete em assuntos de trabalhos de desenvolvimento de *software* de sistemas de informação geográfica.

A colaboração será exercida no período de 1-1 a 31-12-94 e terá a remuneração mensal de 420 000$.

3-1-94. — O Secretário de Estado do Ambiente e do Consumidor, *Joaquim Manuel Veloso Poças Martins.*

Desp. 2/SEAC/94. — Tornando-se necessário dotar o Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente e do Consumidor dos meios humanos necessários ao seu funcionamento, determino, ao abrigo do n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, a nomeação de Euclides Ribeiro de Castro como colaborador do meu Gabinete em assuntos de trabalhos de desenvolvimento e gestão de base de dados.

A colaboração será exercida no período de 1-1 a 31-12-94 e terá a remuneração mensal de 240 000$.

3-1-94. — O Secretário de Estado do Ambiente e do Consumidor, *Joaquim Manuel Veloso Poças Martins.*

Instituto do Consumidor

Desp. 1/IC/94. — 1 — Delego no vice-presidente Joaquim António Pereira Carrapiço, no âmbito dos serviços afectos à sua coordenação, os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

1.1 — Autorizar o exercício de funções em tempo parcial e a prestação de horas extraordinárias, bem como adoptar os horários de trabalho mais adequados ao funcionamento do serviço, observados os condicionalismos legais;

1.2 — Justificar e injustificar faltas;

1.3 — Autorizar o início de férias e o seu gozo interpolado, bem como a sua acumulação parcial, por interesse do serviço;

1.4 — Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido, por motivo de doença;

1.5 — Autorizar a prestação de serviços e a venda de produtos próprios, fixando os respectivos preços;

1.6 — Autorizar despesas eventuais de representação de serviços, bem como as de carácter excepcional, dentro dos limites da minha competência;

1.7 — Superintender na utilização racional das instalações afectas aos serviços sob a sua dependência;

1.8 — Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação e outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional;

1.9 — Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes e de ajudas de custo, antecipadas ou não;

2 — O supracitado vice-presidente fica autorizado a subdelegar nos dirigentes dos serviços as competências que por este despacho lhe são delegadas, nos termos legais aplicáveis.

3 — Pelo presente despacho ratifico todos os actos praticados pelo mencionado vice-presidente entre o dia da assinatura e a data da publicação deste despacho.

17-1-94. — O Presidente, *Manuel Lucas Estêvão.*

Desp. 1/VPAC/94. — Considerando a necessidade de conferir maior operacionalidade aos serviços do Instituto do Consumidor no desempenho das atribuições que lhe são próprias;

Considerando o disposto no art. 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11:

1 — Subdelego no director do Departamento de Informação, Mediação e Apoio aos Consumidores, licenciado Jorge Luís Ferrão de Mascarenhas Loureiro, relativamente ao pessoal que lhe está afecto, os poderes que me foram conferidos pelo Desp. 1/IC/94, de 11-1-94, do presidente do Instituto do Consumidor, para a prática dos actos que se indicam:

a) Autorizar o exercício de funções em tempo parcial e a prestação de horas extraordinárias, bem como adoptar os horários de trabalho mais adequados ao funcionamento dos serviços, observados os condicionalismos legais;
b) Justificar ou injustificar faltas;
c) Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido pelos funcionários, por motivo de doença, desde que tenham sido cumpridas todas as obrigações legais de participação, comprovação e verificação da doença;
d) Autorizar a inscrição e participação dos funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional;
e) Autorizar deslocações em serviço dentro do País, qualquer que seja o meio de transporte, excepto em viatura própria.

2 — O supracitado director de departamento pode subdelegar nos chefes de divisão os poderes que lhe são conferidos, desde que favoráveis a uma melhor gestão das competências previstas no art. 8.º do Dec.-Lei 195/93, de 24-5.

3 — Pelo presente despacho ratifico todos os actos praticados pelo mencionado director de departamento entre o dia da assinatura e a data da publicação no *DR*.

17-1-94. — O Vice-Presidente, *Joaquim António Carrapiço.*

Instituto de Meteorologia

Aviso. — Tendo sido publicadas no *DR*, 2.ª, 224, de 23-9-93, a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral para admissão ao curso de formação para observador meteorológico e a lista de classificação final do mesmo concurso, publicado no *DR*, 2.ª, 265, de 12-11-93, abate-se das respectivas listas Evelina Margarida Tomás Teles Santos, por não estar vinculada à função pública.

17-1-94. — Pelo Presidente, *(Assinatura ilegível.)*

Aviso. — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso externo de ingresso para preenchimento de quatro lugares de observador geofísico de 2.ª classe, publicado no *DR*, 2.ª, 295, de 20-12-93, se encontra afixada na sede deste Instituto.

Da referida lista cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data de publicação do presente aviso.

10-1-94. — O Presidente do Júri, *Paulo Augusto Alves Reis.*

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de classificação final, devidamente homologada por despacho do presidente do Instituto de Meteorologia de 11-1-94, do curso de formação para meteorologista operacional, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-91, se encontra afixada no átrio da sede deste Instituto.

Da referida lista cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste aviso.

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de classificação final, devidamente homologada por despacho do presidente do Instituto de Meteorologia de 11-1-94, do curso de formação para meteorologista operacional, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 121, de 26-5-92, se encontra afixada no átrio da sede deste Instituto.

Da referida lista cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste aviso.

13-1-94. — A Presidente do Júri, *Maria Alice M. Lopes S. Berto.*

Aviso. — 1 — Faz-se público que, por despacho de 14-12-93 do presidente do Instituto de Meteorologia, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de seis lugares de meteorologista superior de 1.ª classe do quadro de pessoal deste Instituto, anexo à Port. 506/88, de 28-7.

2 — Prazo de validade — para o preenchimento das vagas, caducando com o provimento das mesmas.

3 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 335/81, de 9-12, 265/88, de 28-7, 498/88, de 30-12, e 192/93, de 24-5.

4 — Conteúdo funcional — estudar, elaborar, investigar, assessorar, planear e executar trabalhos técnico-científicos, no âmbito de meteorologia, superiormente determinados, incluindo o ensino e formação profissionais, a consultadoria e a inspecção técnicas. Coordenar, no âmbito das suas funções, grupos de equipa ou de projecto.

5 — Remunerações, condições e local de trabalho — o vencimento é fixado de acordo com o estabelecido no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública e o local de trabalho situa-se em Lisboa, na Rua C, ao Aeroporto de Lisboa, ou em qualquer estabelecimento externo do Instituto de Meteorologia.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

a) Satisfazer as condições estabelecidas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
b) Ser meteorologista superior de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço efectivo na referida categoria classificados de *Bom*.

7 — Método de selecção — avaliação curricular.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, elaborado nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao presidente do Instituto de Meteorologia e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o Instituto de Meteorologia, sito na Rua C, ao Aeroporto de Lisboa, 1700 Lisboa, até ao termo do prazo fixado no n.º 1, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, situação militar, morada, código postal e telefone);
b) Habilitações literárias e profissionais;
c) Categoria, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
d) Identificação do concurso objecto da candidatura;
e) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar e que sejam relevantes para a apreciação do seu mérito.

8.2 — Os requerimentos devem ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

a) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente assinado;
b) Declaração, passada pelo serviço, da qual constem a categoria, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria, na car-

reira e na função pública e a classificação de serviço nos anos relevantes para o concurso;

c) Declaração, passada pelo superior hierárquico, pormenorizada, do conjunto de tarefas, actividades e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que o candidato ocupa.

9 — Afixação das listas — serão afixadas, para consulta, na sede deste Instituto, em Lisboa, ou enviadas para publicação no *DR*, de acordo com o estipulado nos arts. 24.º e 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Composição do júri:

Presidente — Licenciado Renato Antero da Costa Carvalho, director de serviços.

Vogais efectivos:

Licenciada Clotilde Pina Neves Gonçalves, chefe de divisão, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciado Henrique Nunes de Oliveira Pires, meteorologista assessor principal.

Vogais suplentes:

Licenciado Carlos Alberto Saldanha Camolino Salvador, meteorologista assessor.

Licenciado Adalberto Leogino Seixal Palma, meteorologista assessor.

13-1-94. — O Chefe da Divisão de Gestão e Formação de Recursos Humanos, *Norberto Rodrigues*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Secção Regional da Madeira

Acórdão n.º 27/93 — Processo de fiscalização prévia n.º 3651/93

I — Os factos

1 — Deu entrada nesta Secção Regional do Tribunal de Contas, em 18 de Agosto, para efeitos de fiscalização prévia, o contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Santa Cruz e empresa Construtora do Tâmega, S. A., relativo à empreitada de pavimentação do caminho municipal do Caniço de Baixo (Tanque)-Caniço, no valor de 15 662 140$, com o IVA incluído.

2 — A Contadoria no seu relatório inicial deu conta da seguinte situação:

A obra atrás referida foi precedida de concurso limitado, tendo-se convidado cinco empresas para o efeito, destas cinco apresentaram propostas apenas quatro, que abaixo se discriminam:

Construtora do Tâmega, S. A. — 15 059 750$;
Gaspar de Andrade & Filho, L.da — 17 736 000$;
BRITATLÂNTICO — Soc. Britas da Madeira, L.da — 21 050 000$;
TECNOVIA — Soc. Empreitadas, S. A. — 20 835 225$.

A adjudicação recaiu na proposta de mais baixo valor (15 059 750$ — Construtora do Tâmega, S. A.), aliás, de harmonia com o artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto.

Acontece, porém, que a proposta da adjudicatária é inferior a 15% à média aritmética, o que contraria os artigos 93.º e 114.º, n.º 3, conjugados, ambos do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, e articulado com a Portaria n.º 995/92, de 22 de Outubro, como a seguir se demonstra:

$$\frac{1}{4} \times (15\,059\,750\$00 + 17\,736\,000\$00 + 20\,835\,000\$00 + 21\,050\,000\$00 = 18\,670\,243\$75$$

$$18\,670\,243\$75 \times 0{,}85 = 15\,869\,707\$18$$

3 — Por despacho do relator de 24 de Agosto de 1993, foi solicitado ao município de Santa Cruz que informasse se houve justificação para o preço e, em caso afirmativo, se enviasse o documento e se explicasse por que razão o júri de apreciação das propostas não o teve em consideração.

Através do ofício n.º 966, de 14 de Setembro de 1993, o município de Santa Cruz alegou o seguinte:

A proposta do concorrente preferido não foi instruída com a nota justificativa do preço proposto, por tal se tornar desnecessário.

4 — Os ofícios convite foram expedida em 18 de Março de 1993, na vigência da Portaria n.º 995/82, de 22 de Outubro, a qual determina a aplicação do critério excepcional previsto no artigo 93.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, aos concursos cujos anúncios fossem publicitados entre 1 de Setembro de 1992 e 31 de Agosto de 1993.

II — O direito aplicável

1 — Suscita-se, pois, a questão de saber se a adjudicação poderia recair, estando em vigor o critério excepcional previsto no artigo 93.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, aplicável aos concursos limitados *ex vi* artigo 114.º, n.º 3, do mesmo diploma, na proposta de mais baixo preço, mesmo que ficasse abaixo dos limites previstos no artigo 93.º, n.º 6, ou se apenas poderia recair na proposta de mais baixo preço que ficasse acima daquele limite.

Sobre esta matéria esta Secção Regional já se pronunciou no seu Acórdão n.º 26/93, de 15 de Outubro, proferido no processo de fiscalização prévia n.º 3077/93, relativo ao contrato de empreitada de alargamento e pavimentação da Travessa do Pico do Funcho, celebrado entre a Câmara Municipal do Funchal e a empresa José Avelino Pinto & Filhos, L.da, nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 235/86, «no concurso limitado sem apresentação de candidaturas, quando se trate de propostas não condicionadas, a adjudicação será obrigatoriamente feita à proposta de mais baixo preço», prevendo-se, no n.º 3 do mesmo dispositivo legal, que «é extensivo ao concurso limitado o disposto nos n.os 3, 4, 5 e 6 do artigo 93.º do presente diploma».

O artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 235/86 fixa os critérios de adjudicação que devem ser adoptados no concurso público, os quais, por força do disposto no artigo 114.º, n.º 3, se aplicam igualmente ao concurso limitado com apresentação de candidaturas e quando sejam admitidas propostas condicionadas no programa do concurso.

Assim, em caso de concurso público e, bem assim, naquelas modalidades de concurso limitado, «o critério no qual se baseia a adjudicação é a proposta mais vantajosa, implicando a ponderação de factores variáveis, designadamente o preço, o prazo de execução, o custo de utilização, a rendibilidade e o valor técnico», razão pela qual, por força do disposto no n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, no programa e no anúncio do concurso deverão ser mencionados todos os factores cuja ponderação está prevista. No entanto, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, a adjudicação poderá ser feita à proposta de preço anormalmente baixo, desde que a nota referida na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do mesmo diploma [1] resulte a justificação desse preço, por virtude de originalidade do projecto de autoria do concorrente, da economia do processo de construção ou das soluções técnicas adoptadas ou de condições excepcionalmente favoráveis de que o concorrente disponha para execução dos trabalhos. Em qualquer caso, de acordo com o n.º 4 do artigo 93.º, «a decisão de rejeitar propostas com base no seu valor anormalmente baixo deve ser sempre fundamentada».

Por sua vez, de acordo com o disposto no n.º 5 do citado artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, «em situações conjunturais em que os critérios estabelecidos nos números anteriores se revelem inadequados ou insuficientes para obstar ao aviltamento de preços e à consequente degradação da indústria, pode o Governo determinar, mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações por um período que fixará e que não excederá 12 meses, a adopção de um critério excepcional de adjudicação», o qual se encontra definido no n.º 6, nos seguintes termos: «na vigência da portaria a que se refere o número anterior não são consideradas para efeitos de adjudicação, salvo verificando-se o disposto no n.º 3, as propostas que ofereçam preço total inferior em mais de 15% à média aritmética do valor das propostas admitidas no concurso, não entrando para o cálculo dessa média, excepto se o número de propostas admitidas

[1] De acordo com o disposto no artigo 72.º, n.º 1, alínea *d*), nos processos de concurso a proposta deverá ser instruída com nota justificativa do preço proposto, tendo em vista o disposto no n.º 3 do artigo 93.º

for igual ou inferior a cinco, a proposta de mais elevado e de mais baixo preço».

Quid juris, tratando-se de concurso limitado, sem apresentação de candidaturas?

Aplica-se, estando em vigor a portaria referida no n.º 5 do artigo 93.º, o critério da adjudicação à proposta de mais baixo preço prevista no artigo 114.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 235/86?

Ou aplica-se o critério previsto no n.º 6 do artigo 93.º por força do disposto no artigo 114.º, n.º 3, todos do mesmo diploma?

E, nesta última hipótese, quando a proposta de mais baixo preço apresentada for inferior em mais de 15% à média aritmética do valor das propostas admitidas a concurso, nos termos enunciados no artigo 93.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 235/86, pode a adjudicação recair sobre ela? Em princípio, apenas quando se verifiquem as circunstâncias previstas no n.º 3 do artigo 93.º — que possam justificar a adjudicação à proposta de preço anormalmente baixo e desde que enunciadas na nota justificativa prevista no artigo 72.º, que deve instruir *ab initio* a apresentação das propostas. Caso as propostas apresentadas não sejam instruídas com essa nota justificativa onde constem as razões que justificam a adjudicação a uma proposta de preço anormalmente baixo, designadamente abaixo dos limites de variação prevista no artigo 93.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 235/86, e caso esteja em vigor a portaria prevista no n.º 5 do artigo 93.º, a adjudicação deve fazer-se de entre as que se encontram acima do limite previsto no artigo 93.º, n.º 6, à de mais baixo preço, ficando vedado adjudicar à proposta de mais baixo preço que fique abaixo dos limites enunciados.

É o que resulta, aliás, do n.º 3 do artigo 114.º, que torna extensiva ao concurso limitado o disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 93.º do diploma em causa.

Há, aliás, um paralelismo em relação aos critérios excepcionais enunciados no n.º 6 do Decreto-Lei n.º 235/86, quando aplicados ao concurso público e limitado.

Tratando-se de concurso público (artigo 93.º, n.º 1) e limitado com apresentação de candidaturas e ou com admissão de propostas condicionadas (artigo 114.º, n.º 2), em princípio a adjudicação deve fazer-se à proposta mais vantajosa «implicando a ponderação de factores variáveis, designadamente o preço, o prazo de execução, o custo de utilização, a rendibilidade e o valor técnico».

Estando em vigor os critérios excepcionais enunciados no n.º 6 do artigo 93.º e tratando-se de concurso público ou limitado com apresentação de candidaturas com admissão de proposta condicionada, só poderá ser feita a adjudicação à proposta que, estando acima do limite enunciado no n.º 6 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 235/86, seja considerada mais vantajosa por ponderação dos factores enunciados no artigo 93.º, n.º 1, ficando vedado adjudicar a qualquer proposta que fique abaixo desse limite, a não ser que se verifiquem as circunstâncias enunciadas no n.º 3, que permitam a adjudicação à proposta de preço anormalmente baixo.

Por sua vez, e na vigência dos critérios enunciados no n.º 6 do artigo 93.º e tratando-se de concurso limitado sem apresentação de candidaturas e sem admissão de propostas condicionais, a adjudicação à proposta de mais baixo preço, nos termos enunciados no n.º 1 do artigo 114.º, só poderá fazer-se de entre as que se situam acima do limite enunciado no n.º 6 do artigo 93.º, excepto se se verificarem as circunstâncias previstas no n.º 3 do artigo 93.º que permitam justificar a adjudicação a uma proposta de preço anormalmente baixo.

III — Fundamento da decisão

1 — Assim, e contrariando a posição do município de Santa Cruz, sustentada no seu ofício n.º 966, de 14 de Setembro de 1993, constitui jurisprudência firme desta Secção Regional o entendimento de que, em caso de concurso limitado, sem apresentação de candidaturas e sem admissão de propostas condicionadas, a adjudicação à proposta de mais baixo, preço só pode fazer-se de entre as propostas que se situem acima do limite previsto no artigo 93.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, por força do disposto no artigo 114.º, n.º 3, do mesmo, excepto se se tratar de proposta de preço anormalmente baixo, ocorrerem as circunstâncias previstas no artigo 93.º, n.º 3, e, tendo a proposta sido instruída com a nota justificativa prevista no artigo 72.º, n.º 1, alínea *d*), o júri tenha ponderado aquelas circunstâncias de forma expressa e fundamentada.

Ora, no caso vertente a proposta sobre a qual recaiu a adjudicação é no valor de 15 059 750$.

Apresentaram propostas as seguintes empresas para o efeito convidadas:

(*A*) Construtura do Tâmega, S. A. — 15 059 750$;
(*B*) Gaspar de Andrade & Filho, L^da^ — 17 736 000$;
(*C*) BRITATLÂNTICO — Soc. Britas da Madeira — 21 050 000$;
(*D*) TECNOVIA — Soc. Empreitadas, S. A. — 20 835 225$.

sendo:

a) A média aritmética obtida da seguinte forma:

$$\{[(A)+(B)+(C)+(D)]:4\}=18\ 670\ 243\$75$$

b) E o valor inferior em 15% à média referida na alínea *a*) de 15 869 707$18, conclui-se que o valor da proposta sobre a qual recaiu a adjudicação (15 059 750$) é inferior ao limite previsto no artigo 93.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, aplicável aos concursos limitados.

Não tendo sido a proposta instruída com a nota justificativa, nos termos do artigo 72.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, não se verificam, por isso, as circunstâncias previstas no artigo 93.º, n.º 3, para adjudicação a uma proposta de preço anormalmente baixo, nem o júri de apreciação das propostas, nem a entidade competente para adjudicação ponderaram a aventualidade da sua verificação.

A adjudicação feita à proposta apresentada pela empresa Construtora do Tâmega, S. A., no valor de 15 059 750$, é pois ilegal, por violação do disposto no artigo 93.º, n.º 6, por remissão do artigo 114.º, n.º 3, ambos dos Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, e na Portaria n.º 995/92, de 22 de Outubro.

IV — A decisão

Assim, pelos fundamentos expostos, com o parecer favorável do Exmo Sr. Procurador-Geral-Adjunto, acordam os da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas em recusar o visto ao contrato celebrado entre o município de Santa Cruz e a empresa Construtora do Tâmega, S. A., relativo à empreitada de pavimentação do caminho municipal do Caniço de Baixo (Tanque)-Caniço.

Notifique-se o Exmo Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz.

Dê-se conhecimento à empresa adjudicatária.

Publique-se no *Diário da República*, nos termos do artigo 63.º, n.º 2, alínea *f*), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, após trânsito em julgado.

Promova-se a sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, nos mesmos termos em que se determinou a sua publicação no *Diário da República*.

(Não são devidos emolumentos.)

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 15 de Outubro de 1993. — O Juiz Conselheiro, *Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha*. — Os Assessores: *Abílio Augusto Pereira de Matos* — *Amílcar Augusto Pires*. — Fui presente, o Procurador-Geral-Adjunto, *Manuel Cruz Pestana de Gouveia*.

Acórdão n.º 28/93 — Processo de fiscalização prévia n.º 3653/93

I — Os factos

1 — Deu entrada nesta Secção Regional do Tribunal de Contas, em 18 de Agosto, para efeitos de fiscalização prévia, o contrato da empreitada de obras públicas celebrado entre o município de Santa Cruz e a empresa Construtora do Tâmega, S. A., relativo à empreitada de pavimentação do caminho municipal da Achada de Cima-Santa Cruz, no valor de 22 014 000$, com IVA.

2 — A Contadoria, no seu relatório inicial, dá conta de que perante as propostas apresentadas o adjudicatário apresentou uma proposta inferior a 15% à média aritmética como a seguir se demonstra:

Construtora do Tâmega, S. A. — 22 014 000$;
TECNOVIA — 28 571 261$;
Gaspar de Andrade F. — 29 630 000$;
BRITATLÂNTICO — 29 680 000$.

$$1/4\times(22\ 014\ 000\$00+28\ 571\ 261\$00+29\ 630\ 000\$00+$$
$$+29\ 680\ 000\$00=27\ 473\ 815\$25$$

$$27\ 473\ 815\$25\times0{,}85 — 23\ 352\ 742\$96$$

II — O direito aplicável

1 — Suscita-se, pois, a questão de saber se a adjudicação poderá recair, estando em vigor o critério excepcional previsto no artigo 93.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, aplicável aos con-

cursos limitados *ex vi* artigo 114.º, n.º 3, do mesmo diploma, na proposta de mais baixo preço, que fique abaixo do limite previsto no artigo 93.º, n.º 6, ou se apenas poderia recair na proposta de mais baixo preço que fique acima daquele limite.

Sobre esta matéria esta Secção Regional já se pronunciou no seu Acórdão n.º 26/93, de 15 de Outubro, relativo ao processo de fiscalização prévia n.º 3077/93, nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 235/86, «no concurso limitado sem apresentação de candidaturas, quando se trate de propostas não condicionadas, a adjudicação será obrigatoriamente feita à proposta de mais baixo preço», prevendo-se, no n.º 3 do mesmo dispositivo legal, que «é extensivo ao concurso limitado o disposto nos n.os 3, 4, 5 e 6 do artigo 93.º do presente diploma».

O artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 235/86 fixa os critérios de adjudicação que devem ser adoptados no concurso público, os quais, por força do disposto no artigo 114.º, n.º 3, se aplicam igualmente ao concurso limitado com apresentação de candidaturas e quando sejam admitidas propostas condicionadas no programa do concurso.

Assim, em caso de concurso público e, bem assim, naquelas modalidades de concurso limitado, «o critério no qual se baseia a adjudicação é a proposta mais vantajosa, implicando a ponderação de factores variáveis, designadamente o preço, o prazo de execução, o custo de utilização, a rendibilidade e o valor técnico», razão pela qual, por força do disposto no n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, no programa e no anúncio do concurso deverão ser mencionados todos os factores cuja ponderação está prevista. No entanto, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, a adjudicação poderá ser feita à proposta de preço anormalmente baixo, desde que a nota referida na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do mesmo diploma [1] *resulte a justificação desse preço, por virtude de originalidade do projecto de autoria do concorrente, da economia do processo de construção ou das soluções técnicas adoptadas ou de condições excepcionalmente favoráveis de que o concorrente disponha para execução dos trabalhos*. Em qualquer caso, de acordo com o n.º 4 do artigo 93.º, «a decisão de rejeitar propostas com base no seu valor anormalmente baixo deve ser sempre fundamentada».

Por sua vez, de acordo com o disposto no n.º 5 do citado artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, «em situações conjunturais em que os critérios estabelecidos nos números anteriores se revelem inadequados ou insuficientes para obstar ao aviltamento de preços e à consequente degradação da indústria, pode o Governo determinar, mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, por um período que fixará e que não excederá 12 meses, a adopção de um critério excepcional de adjudicação», o qual se encontra definido no n.º 6, nos seguintes termos: «na vigência da portaria a que se refere o número anterior não são consideradas para efeitos de adjudicação, salvo verificando-se o disposto no n.º 3, as propostas que ofereçam preço total inferior em mais de 15% à média aritmética do valor das propostas admitidas no concurso, não entrando para o cálculo dessa média, excepto se o número de propostas admitidas for igual ou inferior a cinco, a proposta de mais elevado e de mais baixo preço».

Quid juris, tratando-se de concurso limitado, sem apresentação de candidaturas?

Aplica-se, estando em vigor a portaria referida no n.º 5 do artigo 93.º, o critério da adjudicação à proposta de mais baixo preço prevista no artigo 114.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 235/86?

Ou aplica-se o critério previsto no n.º 6 do artigo 93.º por força do disposto no artigo 114.º, n.º 3, todos do mesmo diploma?

E, nesta última hipótese, quando a proposta de mais baixo preço apresentada for inferior em mais de 15% à média aritmética do valor das propostas admitidas a concurso, nos termos enunciados no artigo 93.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 235/86, pode a adjudicação recair sobre ela? Em princípio, apenas quando se verifiquem as circunstâncias previstas no n.º 3 do artigo 93.º — que possam justificar a adjudicação à proposta de preço anormalmente baixo e desde que enunciadas na nota justificativa prevista no artigo 72.º, que deve instruir *ab initio* a apresentação das propostas. Caso as propostas apresentadas não sejam instruídas com essa nota justificativa onde constem as razões que justificam a adjudicação a uma proposta de preço anormalmente baixo, designadamente abaixo dos limites de variação prevista no artigo 93.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 235/86, e caso esteja em vigor a portaria prevista no n.º 5 do artigo 93.º, a adjudicação deve fazer-se de entre as que se encontram acima do limite previsto no artigo 93.º, n.º 6, à de mais baixo preço, ficando vedado adjudicar à proposta de mais baixo preço que fique abaixo dos limites enunciados.

É o que resulta, aliás, do n.º 3 do artigo 114.º, que torna extensivo ao concurso limitado o disposto nos n.os 3, 4, 5 e 6 do artigo 93.º do diploma em causa.

Há, aliás, um paralelismo em relação aos critérios excepcionais enunciados no n.º 6 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 235/86, quando aplicados ao concurso público e limitado.

Tratando-se de concurso público (artigo 93.º, n.º 1) e limitado com apresentação de candidaturas e ou com admissão de propostas condicionadas (artigo 114.º, n.º 2), em princípio a adjudicação deve fazer-se à proposta mais vantajosa «implicando a ponderação de factores variáveis, designadamente o preço, o prazo de execução, o custo de utilização, a rendibilidade e o valor técnico».

Estando em vigor os critérios excepcionais enunciados no n.º 6 do artigo 93.º e tratando-se de concurso público ou limitado com apresentação de candidaturas com admissão de proposta condicionada, só poderá ser feita a adjudicação à proposta que, estando acima do limite enunciado no n.º 6 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 235/86, seja considerada mais vantajosa por ponderação dos factores enunciados no artigo 93.º, n.º 1, ficando vedado adjudicar a qualquer proposta que fique abaixo desse limite, a não ser que se verifiquem as circunstâncias enunciadas no n.º 3, que permitam a adjudicação à proposta de preço anormalmente baixo.

Por sua vez, e na vigência dos critérios enunciados no n.º 6 do artigo 93.º e tratando-se de concurso limitado sem apresentação de candidaturas e sem admissão de propostas condicionais, a adjudicação à proposta de mais preço, nos termos enunciados no n.º 1 do artigo 114.º, só poderá fazer-se de entre as que se situam acima do limite enunciado no n.º 6 do artigo 93.º, excepto se se verificarem as circunstâncias previstas no n.º 3 do artigo 93.º que permitam justificar a adjudicação a uma proposta de preço anormalmente baixo.

III — Fundamento da decisão

1 — No caso *sub judice* tal como se encontra demonstrado em II a proposta sobre a qual recaiu a adjudicação, sendo a de mais baixo preço, situa-se, porém, abaixo dos limites previstos no artigo 93.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, aplicável aos concurso limitados *ex vi* artigo 114.º, n.º 3, do mesmo diploma.

Acresce que face à resposta contida no ofício n.º 967, de 14 de Setembro de 1993, se constata não ter sido a proposta instruída com a nota justificativa, nos termos do artigo 72.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, não se verificando, por isso, as circunstâncias previstas no artigo 93.º para a adjudicação a uma proposta de preço anormalmente baixo, nem a entidade competente para a adjudicação ponderou a eventualidade da sua verificação.

A adjudicação feita à proposta apresentada pela empresa Construtora do Tâmega, S. A., no valor de 22 014 000$, é pois ilegal, por violação do disposto no artigo 93.º, n.º 6, por remissão do artigo 114.º, n.º 3, ambos do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, e na Portaria n.º 995/82, de 22 de Outubro.

IV — A decisão

Assim, pelos fundamentos expostos, com o parecer favorável do Ex.mo Sr. Procurador-Geral-Adjunto, acordam os da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas em recusar o visto ao contrato celebrado entre o município de Santa Cruz e a empresa Construtora do Tâmega, S. A., relativo à empreitada de pavimentação do caminho municipal da Achada de Cima-Gaula.

Notifique-se o Ex.mo Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz.

Dê-se conhecimento à empresa adjudicatária.

Publique-se no *Diário da República*, nos termos do artigo 63.º, n.º 2, alínea *f*), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, após trânsito em julgado.

Promova-se a sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, nos mesmos termos em que se determinou a sua publicação no *Diário da República*.

(Não são devidos emolumentos.)

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 15 de Agosto de 1993. — O Juiz Conselheiro, *Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha*. — Os Assessores: *Abílio Augusto Pereira de Matos* — *Amílcar Augusto Pires*. — Fui presente, o Procurador-Geral-Adjunto, *Manuel Cruz Pestana de Gouveia*.

---

[1] De acordo com o disposto no artigo 72.º, n.º 1, alínea *a*), nos processos de concurso a proposta deverá ser instruída com nota justificativa do preço proposto, tendo em vista o disposto no n.º 3 do artigo 93.º

Despacho. — 1 — O Acórdão n.º 28/93, de 15 de Outubro, relativo ao processo de fiscalização prévia n.º 3653/93, referente ao contrato de empreitada de obras públicas celebrado entre o município de Santa Cruz e a empresa Construtora do Tâmega, S. A. — pavimentação do caminho municipal da Achada de Cima-Santa Cruz —, contém, na última linha, referente à data, um erro material, que ora se rectifica, com base nos artigos 666.º e 667.º do Código de Processo Civil.

Assim onde se lê «Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 15 de Agosto de 1993.» deve ler-se «Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 15 de Outubro de 1993.».

2 — Nestes termos, e de harmonia com as disposições legais já invocadas, fica o Acórdão n.º 28/93 rectificado, de acordo com o constante no n.º 1, ficando a presente rectificação a fazer parte integrante no respectivo acórdão, que em tudo o mais se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

3 — Publique-se no *Diário da República* e no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, conjuntamente com o Acórdão n.º 28/93.

4 — Notificações necessárias.

O Juiz Conselheiro, *Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha.*

Acórdão n.º 29/93 — Processo de fiscalização prévia n.º 3652/93

I — Os factos

1 — Deu entrada nesta Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 18 de Agosto de 1993, para efeitos de fiscalização prévia, o contrato de empreitada de obas públicas celebrado entre o município de Santa Cruz e a empresa Construtora do Tâmega, S. A., relativo à empreitada de pavimentação ao caminho municipal da Assomada-Quinta dos Loureiros-Caniço, no valor de 13 861 380$, com IVA.

2 — No seu relatório inicial a Contadoria suscitou duas questões, a saber: a primeira, relativa à circunstância de não se fazer referência no programa do concurso, nem nos ofícios-convites à exigência de alvará, apesar de todas as empresas convidadas e que vieram a apresentar propostas serem titulares de alvará; a segunda, relativa à circunstância de, por um lado a proposta sobre a qual recaiu a adjudicação não ter sido instruída, nos termos e para os efeitos do artigo 72.º, n.º 1, alínea *d*), e do artigo 93.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 235/86, com nota justificativa do preço e, por outro lado, a adjudicação ter recaído na proposta de mais baixo preço, que se situava, porém, abaixo do limite previsto no artigo 93.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, estando em vigor a Portaria n.º 995/92, de 22 de Setembro.

II — A primeira questão

Quanto à primeira questão suscitada a Contadoria relata o seguinte:

1) Face a esta questão por nós colocada — se esclareça por que razão não se fez referência, no programa de concurso, ao alvará que era exigido aos concorrentes, sendo certo que, nos ofícios-convites, tal informação também é omissa.

Os serviços municipais alegaram que tal facto está fundamentado pelo disposto no n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, ou seja, «no concurso limitado sem apresentação de candidaturas as empresas a convidar para a apresentação de propostas, em número não inferior a três, serão escolhidas pelo dono da obra, de acordo com o conhecimento e experiência que delas tenha».

Quanto a nós este procedimento é incorrecto, porquanto:

Os alvarás são renovados anualmente;

De acordo com a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, os ofícios-convites ou circulares deverão conter todas as informações exigidas no n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, e entre estas informações sobressai a alínea *e*) do referido artigo respeitante à natureza e classificação do alvará;

Documentos com espaços em branco são susceptíveis de dar origem a confusões.

III — O direito aplicável à primeira questão de facto

1 — De acordo com o disposto no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 235/86, em processos de cocurso público «só são admitidas como concorrentes as empresas titulares de alvará de empreitada de obras públicas contendo as autorizações da natureza indicada no anúncio e no programa do concurso e classe correspondente ao valor da proposta, ou, no caso de concorrente cuja sede se situa noutro Estado membro da CEE e que não possua esse alvará, desde que faça prova da sua inscrição na lista de empreiteiros aprovada no país de estabelecimento com equivalência à inscrição e classificação portuguesas exigidas no concurso, ou, se aquela lista não existir ou não tiver a equivalência mencionada, comprovem documentalmente a sua idoneidade, experiência e capacidade técnica e económica para a execução de trabalho daquela natureza».

Por sua vez o artigo 63.º, n.º 2, alínea *e*), do mesmo diploma legal indica expressamente entre os elementos que o anúncio do concurso público deve ter «a natureza e classificação das autorizações constantes do alvará ou alvarás de empreiteiros de obras públicas ou, no caso de concorrente cuja sede se situa noutro Estado membro da CEE, a prova prevista na parte final do n.º 1 do artigo 68.º».

No que diz respeito aos elementos a incluir obrigatoriamente no programa do concurso o artigo 62.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 235/86, encontram-se, entre outras, as condições estabelecidas neste diploma para admissão dos concorrentes nas quais se incluem os alvarás nos termos enunciados no artigo 68.º e, bem assim, no Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março.

Vejamos agora a aplicabilidade destes princípios aos concursos limitados.

Antes de mais importa ter em linha de conta que o concurso limitado se rege «pelas disposições que regulam o concuso público em tudo quanto não seja incompatível com a sua natureza ou as disposições dos artigos seguintes».

Tratando-se de concursos limitados, com a apresentação de candidaturas, nos termos do artigo 51.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 235/86, o respectivo anúncio deve conter, entre outros:

a) Os elementos referidos na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 63.º, ou seja, «natureza e classificação das autorizações constantes do alvará ou alvarás de empreiteiros de obras públicas ou, no caso de concorrente cuja sede se situa noutro Estado membro da CEE, a prova prevista na parte final do n.º 1 do artigo 68.º» [cf. artigo 111.º, n.º 1, alínea *a*)];

b) «As condições de carácter profissional [...] que os interessados devam preencher para se candidatarem ao concurso» [artigo 111.º, n.º 1, alínea *b*)];

c) «As informações que devam conter os pedidos de participação, sob forma de documento ou de declaração posteriormente confirmáveis, relativos à situação dos candidatos, designadamente no que concerne ao cumprimento do artigo 68.º e ao preenchimento das condições referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 111.º» [artigo 111.º, n.º 1, alínea *c*)].

Nos concursos limitados sem apresentação de candidaturas a circular a emitir às empresas convidadas e que substitui o anúncio do concurso deve conter todas as informações exigidas no n.º 2 do artigo 63.º, entre as quais a alínea *e*) relativas ao alvará ou equivalente [artigo 111.º, n.º 3, alínea *a*)].

Aplicando-se ao concurso limitado, por força do disposto no artigo 110.º, as regras procedimentais do concurso público, sem prejuízo das especialidades previstas no próprio Decreto-Lei n.º 235/86, para os concursos limitados, e não se prevendo quaisquer normas específicas para concurso limitado quando a difusão de exigibilidade de alvarás, é de concluir que o disposto no artigo 68.º se aplica também ao concurso limitado e que no programa do concurso limitado se devem incluir sempre as condições estabelecidas neste diploma para a admissão dos concorrentes [artigo 62.º, n.º 1, alínea *a*)].

A circunstância de o concurso limitado sem apresentação de candidaturas se caracterizar por as empresas a convidar para a apresentação de proposta, em número não inferior a três, serem escolhidas pelo dono da obra, de acordo com o conhecimento e experiência que delas tenha, não dispensa a observância do disposto nos artigos 68.º e 62.º, n.º 1, alínea *a*), nem o disposto no artigo 111.º, n.º 3, alínea *a*).

Ou seja, a adjudicação deve fazer-se de entre as empresas escolhidas pelo dono de obra, de acordo com conhecimento e experiência que delas tenha, devendo, porém, estas serem titulares de alvará de empreiteiro de obras públicas contendo as autorizações da natureza indicada no ofício-circular dirigido às empresas e no programa do concurso e da classe correspondente ao valor das propostas a apresentar.

E do ofício-circular e do programa do concurso devem sempre constar aquela indicação. O facto de o concurso limitado se efectuar por convite não deve dispensar a observância destes procedimentos. Com efeito, sendo os alvarás de vigência limitada temporalmente e não habilitando todos por igual o mesmo tipo de obras e montantes de despesa, deverá sempre indicar-se no ofício e no programa do concurso a exigibilidade de todos os elementos necessários à prova da titularidade dos alvarás adequados à obra em causa e à proposta apresentada. É a forma mais segura de garantir explicitamente os princípios da concorrência e da igualdade, pois sem a sua adopção facilmente poderão surgir situações não suficientemente explícitas que possam conduzir a apresentação de propostas e até mesmo a adjudicação a empresa que o dono da obra julga possuir alvará adequado e na realidade não possui.

IV — Fundamentos da decisão quanto à primeira questão de facto

No caso vertente, nem do ofício-circular, nem do programa do concurso consta qualquer referência quanto ao alvará de empreitada de obras públicas exigido.

No entanto, todas as empresas convidadas, incluindo a que subscreve a proposta sobre a qual veio a recair a adjudicação, são titulares de alvará de empreiteiro de obras públicas na classe correspondente às propostas apresentadas.

A adjudicação recaiu assim sobre a proposta apresentada por uma empresa que reuniu, nos termos do artigo 68.º, o alvará de empreiteiro de obras públicas adequado.

Não se verifica qualquer ilegalidade substantiva que obste à concessão de visto

V — A segunda questão de facto

1 — Quanto à segunda situação suscitada a Contadoria informou o seguinte:

> Ora, como é sabido, aos concursos limitados, por força do n.º 3 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, são extensivas as regras, definidas para o concurso público, a que aludem os n.os 3, 4, 5 e 6 do artigo 93.º do referido diploma.
>
> Assim sendo e face à proposta apresentada pela empresa adjudicatária — Construtora do Tâmega, S. A., «no valor de 13 328 250$ —, parece não ser legal a adjudicação, uma vez que aquele valor é inferior a mais de 15% à média aritmética das propostas, como a seguir se demonstra:

Construtora do Tâmega, S. A.	13 328 250$00
Gaspar de Andrade & Filhos, L.da	17 148 500$00
BRITATLÂNTICO — Soc. Britas da Madeira, L.da	20 080 000$00
TECNOVIA — Soc. de Empreitadas, S. A.	20 991 030$00
	71 547 780$00

71 547 780$00 : 4 = 17 886 945$00

17 886 995$00 × 0,85 = 15 203 903$25

2 — Confrontado com a situação descrita, o município de Santa Cruz veio alegar no seu ofício n.º 998, de 21 de Setembro, o seguinte:

> A proposta do concorrente preferido não foi instruída com a nota justificativa em virtude de não ser necessária.

3 — Os ofícios-convites foram expedidos em 18 de Março de 1993, aplicando-se-lhes a Portaria n.º 995/92, de 22 de Setembro, que determinou a aplicação do critério excepcional previsto no artigo 93.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 235/86 aos concursos cujos anúncios fossem publicitados entre 1 de Setembro de 1992 e 31 de Agosto de 1993.

VI — O direito aplicável à segunda questão de facto

1 — Suscita-se, pois, a questão de saber se a adjudicação poderia recair, estando em vigor o critério excepcional previsto no artigo 93.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 235/86, aplicável aos concursos limitados *ex vi* artigo 114.º, n.º 3, do mesmo diploma, na proposta de mais baixo preço, mesmo que ficasse abaixo do limite previto no artigo 93.º, n.º 6, ou se apenas poderia recair na proposta de mais baixo preço que ficasse acima daquele limite. Sobre esta matéria esta Secção Regional já se pronunciou no seu Acórdão n.º 26/93, de 15 de Outubro, proferido no processo de fiscalização prévia n.º 3077/93 relativo ao contrato de empreitada de alargamento e pavimentação da Travessa do Pico do Funcho celebrado entre a Câmara Municipal do Funchal e a empresa José Avelino Pinto, nos seguintes termos:

> De acordo com o disposto no artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 235/86, «no concurso limitado sem apresentação de candidaturas, quando se trate de propostas não condicionadas, a adjudicação será obrigatoriamente feita à proposta de mais baixo preço», prevendo-se, no n.º 3 do mesmo dispositivo legal, que «é extensivo ao concurso limitado o disposto nos n.os 3, 4, 5 e 6 do artigo 93.º do presente diploma».
>
> O artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 235/86 fixa os critérios de adjudicação que devem ser adoptados no concurso público, os quais, por força do disposto no artigo 114.º, no n.º 3, se aplicam igualmente ao concurso limitado com apresentação de candidaturas e quando sejam admitidas propostas condicionadas no programa do concurso.
>
> Assim, em caso de concurso público e, bem assim, naquelas modalidades de concurso limitado, «o critério no qual se baseia a adjudicação é a proposta mais vantajosa, implicando a ponderação de factores variáveis, designadamente o preço, o prazo de execução, o custo de utilização, a rendibilidade e o valor técnico», razão pela qual, por força do disposto no n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, no programa e no anúncio do concurso deverão ser mencionados todos os factores cuja ponderação está prevista. No entanto, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, a adjudicação poderá ser feita à proposta de preço anormalmente abaixo, desde que a nota referida na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do mesmo diploma [1] *resulte a justificação desse preço, por virtude de originalidade do projecto da autoria do concorrente, da economia do processo de construção ou das soluções técnicas adoptadas ou de condições excepcionalmente favoráveis de que o concorrente disponha para execução dos trabalhos.* Em qualquer caso, de acordo com o n.º 4 do artigo 93.º, «a decisão de rejeitar propostas com base no seu valor anormalmente baixo deve ser sempre fundamentada».
>
> Por sua vez, de acordo com o disposto no n.º 5 do citado artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, «em situações conjunturais em que os critérios estabelecidos nos números anteriores se revelem inadequados ou insuficientes para obstar ao aviltamento de preços e à consequente degradação da indústria, pode o Governo determinar, mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, por um período que fixará e que não excederá 12 meses, a adopção de um critério excepcional de adjudicação», o qual se encontra definido no n.º 6 nos seguintes termos: «na vigência da portaria a que se refere o número anterior não são consideradas para efeitos de adjudicação, salvo verificando-se o disposto no n.º 3, as propostas que ofereçam preço total inferior em mais de 15% à média aritmética do valor das propostas admitidas no concurso, não entrando para o cálculo dessa média, excepto se o número de propostas admitidas for igual ou inferior a cinco, a proposta de mais elevado e de mais baixo preço».
>
> *Quid juris*, tratando-se de concurso limitado, sem apresentação de candidaturas?
>
> Aplica-se, estando em vigor a portaria referida no n.º 5 do artigo 93.º, o critério da adjudicação à proposta de mais baixo preço prevista no artigo 114.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 235/86?
>
> Ou aplica-se o critério previsto no n.º 6 do artigo 93.º por força do disposto no artigo 114.º, n.º 3, todos do mesmo diploma?
>
> E, nesta última hipótese, quando a proposta de mais baixo preço apresentada for inferior em mais de 15% à média aritmética do valor das propostas admitidas a concurso, nos termos enunciados no artigo 93.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 235/86, pode a adjudicação recair sobre ela? Em princípio, apenas quando se verifiquem as circunstâncias previstas no n.º 3 do artigo 93.º — que possam justificar a adjudicação à proposta de preço anormalmente baixo e desde que enunciadas na nota justificativa prevista no artigo 72.º, que deve instruir *ab initio* a apresentação das propostas. Caso as propostas apresentadas não sejam instruídas com essa nota justificativa onde constem as razões que justificam a adjudicação a uma proposta de preço anormalmente baixo, designadamente abaixo dos limites de variação prevista no artigo 93.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 235/86, e caso esteja em vigor a portaria prevista no n.º 5 do artigo 93.º, a adjudicação deve fazer-se de entre as que se encontram acima do limite previsto no artigo 93.º, n.º 6, à de mais baixo preço, ficando vedado adjudicar à proposta de mais baixo preço que fique abaixo dos limites enunciados.
>
> É o que resulta, aliás, do n.º 3 do artigo 114.º, que torna extensivo ao concurso limitado o disposto nos n.os 3, 4, 5 e 6 do artigo 93.º do diploma em causa.
>
> Há, aliás, um paralelismo em relação aos critérios excepcionais enunciados no n.º 6 do Decreto-Lei n.º 235/86, quando aplicados ao concurso público e limitado.
>
> Tratando-se de concurso público (artigo 93.º, n.º 1) e limitado com apresentação de candidaturas e ou com admissão de propostas condicionadas (artigo 114.º, n.º 2), em princípio a adjudicação deve fazer-se à proposta mais vantajosa «implicando a ponderação de factores variáveis, designadamente o preço, o prazo de execução, o custo de utilização, a rendibilidade e o valor técnico».
>
> Estando em vigor os critérios excepcionais enunciados no n.º 6 do artigo 93.º e tratando-se de concurso público ou limitado com apresentação de candidaturas com admissão de proposta condi-

---

[1] De acordo com o disposto no artigo 72.º, n.º 1, alínea *a*), nos processos de concurso a proposta deverá ser instruída com nota justificativa do preço proposto, tendo em vista o disposto no n.º 3 do artigo 93.º

cionada, só poderá ser feita a adjudicação à proposta que, estando acima do limite enunciado no n.º 6 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 235/86, seja considerada mais vantajosa por ponderação dos factores enunciados no artigo 93.º, n.º 1, ficando vedado adjudicar a qualquer proposta que fique abaixo desse limite, a não ser que se verifiquem as circunstâncias enunciadas no n.º 3, que permitam a adjudicação à proposta de preço anormamente baixo.

Por sua vez, e na vigência dos critérios enunciados no n.º 6 do artigo 93.º e tratando-se de concurso limitado sem apresentação de candidaturas e sem admissão de propostas condicionais, a adjudicação à proposta de mais baixo preço, nos termos enunciados no n.º 1 do artigo 114.º, só poderá fazer-se de entre as que se situam acima do limite enunciado no n.º 6 do artigo 93.º, excepto se se verificarem as circunstâncias previstas no n.º 3 do artigo 93.º que permitam justificar a adjudicação a uma proposta de preço anormalmente baixo.

2 — Esta orientação veio a ser reafirmada no Acórdão n.º 27/93 desta Secção Regional, de 15 de Outubro de 1993, proferido no processo de fiscalização prévia n.º 3651/93, relativo ao contrato de empreitada de obras públicas também celebrado entre o município de Santa Cruz e a empresa Construtora do Tâmega, S. A., referente à empreitada de pavimentação do caminho municipal do Caniço de Baixo (Tanque)-Caniço, e em que foi recusado o visto, em virtude de a adjudicação ter recaído sobre a proposta de mais baixo preço, que no entanto se situava abaixo dos limites previstos no artigo 93.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, sem que se tenham verificado, porém, as condições previstas no artigo 93.º, n.º 3, que permitam adjudicação à proposta de preço anormalmente baixo e, bem assim, no Acórdão n.º 28/93 desta Secção Regional, proferido no processo de fiscalização prévia n.º 3653/93, relativo ao contrato de empreitada de obras públicas também celebrado entre o município de Santa Cruz e a empresa Construtora do Tâmega, S. A., referente á empreitada de pavimentação do caminho municipal da Achada de Cima-Gaula, em que foi igualmente recusado o visto com o mesmo fundamento.

VII — Fundamento da decisão quanto à segunda questão de facto

No caso *sub judice* tal como se encontra demonstrado em VI, a proposta sobre a qual recaiu a adjudicação, não obstante ser a de mais baixo preço, situa-se abaixo dos limites previstos no artigo 93.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, aplicável aos concursos limitados *ex vi* artigo 114.º, n.º 3, do mesmo diploma.

Acresce que, face à resposta contida no ofício n.º 998, de 21 de Setembro de 1993, constata-se não ter sido a proposta instruída com a nota justificativa, nos termos do artigo 72.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, não se verificando, por isso, as circunstâncias previtas no artigo 93.º, n.º 3, para adjudicação a uma proposta de preço anormalmente baixo, e, bem assim, que a entidade competente para a adjudicação não ponderou a eventualidade da sua verificação.

A adjudicação feita à proposta apresentada pela empresa Construtora do Tâmega, S. A., no valor de 13 328 250$, é pois ilegal, por violação do disposto no artigo 93.º, n.º 6, e no artigo 114.º, n.º 3, ambos do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, e da Portaria n.º 995/82, de 22 de Outubro.

VIII — A decisão

Assim, pelos fundamentos expostos e com o parecer favorável do Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto, acordam os da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas em recusar o visto ao contrato celebrado entre o município de Santa Cruz e a empresa Construtora do Tâmega, S. A., relativo à empreitada de pavimentação do caminho municipal da Assomada (Quinta dos Loureiros)-Caniço.

Notifique-se o Ex.mo Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz.

Dê-se conhecimento à empresa adjudicatária.

Publique-se no *Diário da República*, nos termo do artigo 63.º, n.º 2, alínea *f*), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, após trânsito em julgado.

Promova-se a sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, nos mesmos termos em que se determinou a sua publicação no *Diário da República*.

(Não são devidos emolumentos.)

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 15 de Outubro de 1993. — O Juiz Conselheiro, *Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha*. — Os Assessores: *Abílio Augusto Pereira de Matos* — *Amílcar Augusto Pires*. — Fui presente, o Procurador-Geral-Adjunto, *Manuel Cruz Pestana de Gouveia*.

Acórdão n.º 32/93 — Processo de julgamento ordinário da conta n.º 29/89. — 1 — Encontra-se em condições de ser julgada a conta de gerência do conselho administrativo da Escola Preparatória de Santa Cruz, relativa ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1989, da responsabilidade dos seguintes indivíduos constantes da relação nominal dos responsáveis, processada a fl. 210:

Maria Helena da Fonseca Magalhães Gaspar, no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989;
Maria dos Prazeres Gonçalves Liberato, no período de 28 de Setembro a 31 de Dezembro de 1989;
José João de Jesus Freitas, no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989;
Isaura Martiniana de Castro Alves, no período de 1 de Janeiro a 27 de Setembro de 1989.

O processo é instruído com todos os documentos necessários ao seu julgamento.

O débito está comprovado pelos documentos de fl. 54 a fl. 68 e o crédito demonstra-se com os documentos de fl. 56 a fl. 209.

Por despacho do juiz relator de 30 de Maio de 1990, proferido nos termos do n.º 6 da Resolução do Tribunal de Contas de 14 de Fevereiro de 1990, ao abrigo do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 86/90, de 8 de Setembro, procedeu a Contadoria à conferência *in loco* dos documentos comprovativos da despesa efectuada durante a gerência em apreço.

A conferência *in loco* foi antecedida de proposta de verificação da Contadoria (cf. informação n.º 12/90/C, de 1 de Outubro, processada a fl. 221), a qual, tendo por base de trabalho a prévia liquidação interna da conta, veio a ser aprovada por despacho do juiz relator de 11 de Março de 1990, processado a fl. 221.

Durante a liquidação da conta, realizada na Contadoria, ainda antes da verificação *in loco*, foi possível constatar-se o seguinte:

Deficiente instrução do processo da conta, nomeadamente no que respeita à concordância entre os valores escriturados na conta de gerência e demais documentos de suporte;
Deficiente elaboração da conta de gerência, nomeadamente no que diz respeito ao apuramento de saldos, escrituração de descontos em vencimentos e outros;
Deficiente elaboração dos documentos respeitantes ao movimento no que respeita ao apuramento de saldos, escrituração de descontos em vencimentos e outros.

Daí que a proposta de verificação *in loco* realizada, apresentada pela Contadoria e processada a fl. 221, tivesse em vista:

1) Tratar *in loco* todas as questões que se predem com a liquidação da conta;
2) Efectuar a conferência das rubricas orçamentais que apresentam problemas (divergências de montante entre a conta de gerência e os documentos de suporte, e nos de soma, omissão de documentos, etc.);
3) Efectuar a conferência a todas as guias de entrega de descontos em vencimentos, saldos e outros, incluindo as importâncias devidas à segurança social e outras entidades, por parte do próprio serviço;
4) Análise detalhada de todos os registos e documentos respeitantes ao movimento bancário.

A equipa de auditoria apresentou o seu relatório inicial em 12 de Abril de 1991, que vai processado a fls. 2 e seguintes, o qual foi estruturado nos seguintes moldes:

I — Registos contabilísticos obrigatórios:

1) Livro de contas correntes;
2) Livro Caixa;

II — Orçamento e sua execução;
III — Receita;
IV — Despesa;
V — Movimento bancário.

Com base neste relatório iniciou-se a fase jurisdicional do processo de julgamento da conta, tendo o juiz relator determinado, em 19 de Abril de 1991, a audição dos responsáveis, nos termos dos artigos 30.º e 51.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, os quais viriam a apresentar as suas alegações, que vão processadas a fls. 240 e se-

guintes, tendo o juiz relator determinado, a fl. 247, a baixa do processo à Contadoria a fim de que os auditores se pronunciassem a final sobre as questões de natureza técnica suscitadas pelas alegações dos responsáveis.

2 — No quadro seguinte sintetizam-se as questões suscitadas no relatório inicial da equipa que procedeu à verificação *in loco* e, bem assim, as alegações dos responsáveis e a apreciação destas feita pelos auditores:

I — Escrituração do livro de contas correntes

Relatório inicial	Alegações dos responsáveis	Posição da Contadoria
1:	1:	1:
a) Escrituração deficiente por forma a evidenciar uma cobertura orçamental mensal que na realidade não existiu. Esta situação encontra-se demonstrada nos mapas de fl. 14 a fl. 21, elaborados pela equipa;	*a*) O registo só era feito a partir do momento em que o serviço possuía duodécimos suficientes para dar cobertura orçamental a esses encargos porque o duodécimo mensal era insuficiente e não chegava para garantir o bom funcionamento da Escola;	*a*) Como os próprios responsáveis referem no momento da assunção dos encargos, casos houve em que o serviço não possuía cobertura orçamental no duodécimo vencido. Trata-se assim da violação do princípio da utilização por duodécimos das dotações orçamentais consubstanciado no artigo 18.º, n.º 2, na Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, o qual é aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/M, artigo 11.º, conjugado com o artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/89/M. Quanto à justificação apresentada, não cabe à Contadoria pronunciar-se sobre ela na medida em que a análise efectuada não permite concluir sobre o assunto;
b) Omissão de escrituração de despesas (folhas de vencimento);	*b*) As folhas de vencimento n.ºs 102 e 103 não foram escrituradas por lapso e ainda não tinha sido detectada a sua diferença por falta de conferência em virtude de o tempo ser escasso para tal;	*b*) Viola-se aqui o princípio da universalidade consagrado na Lei n.º 40/83, de 13 de de Dezembro, porquanto não foram contabilizadas todas as despesas efectuadas ao longo do ano económico. Quanto à justificação apresentada pelos responsáveis, afigura-se pouco consistente, na medida em que se trata de gerência de 1989 cujo encerramento se pressupõe concluído em 31 de Janeiro de 1990 (último dia do período complementar para pagamentos) ou, em última análise, em 14 de Fevereiro de 1990 (último dia para reposição de saldos), e a acção de fiscalização apenas foi levada a cabo sensivelmente um ano após aquelas datas, facto que parece invalidar, de certa forma, o argumento de falta de tempo invocada pelos responsáveis;
c) Divergências entre os valores contabilizados e os valores dos correspondentes documentos de suporte (documentos n.ºs 36, 318, 219, 233 e 271);	*c*) A divergência entre os valores apresentados não passou de um erro de escrituração por falta de conferência não feita pelos motivos atrás citados (falta de tempo);	*c*) Muito embora se possa tratar de um mero erro de escrituração, como os responsáveis referem, fica aqui também demonstrada, de alguma forma, a falta de rigor contabilístico, consequência de alguma desorganização interna dos serviços e que se traduz, em última análise, num deficiente acautelamento dos dinheiros públicos agravada pelo facto de tais erros não terem sido atempadamente detectados pelos responsáveis, ou, tendo-o sido, não se procedeu à sua correcção;
d) Falta de apuramento dos saldos de encerramento da gerência.	*d*) Os saldos encontravam-se apurados, só que não foram escriturados por se ter detectado haver qualquer falha e ter sido adiada (escrituração) por falta de tempo para tal.	*d*) Cabe aqui referir mais uma vez a falta de consistência da argumentação apresentada pelos responsáveis, constatando-se aqui uma falta de cuidado e uma falta de interesse patente no facto de, muito embora como é referido, se tivessem detectado anomalias na escrituração que impediram o encerramento do livro de contas correntes e a escrituração dos saldos, nada foi feito no sentido de proceder às necessárias correcções, não obstante o lapso de tempo já decorrido. Trata-se assim de uma violação ao disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34 332, de 27 de Dezembro de 1944, que se passa a transcrever: A escrituração dos livros far-se-á diariamente, devendo o funcionário a quem o serviço estiver cometido participar, por escrito, ao seu superior hierárquico, a impossibilidade em qualquer ocasião de o executar, a fim de por este serem determinadas as providências necessárias para se evitar qualquer atraso. A falta de participação com a verificação simultânea do atraso é considerada falta disciplinar.

II — Escrituração do livro Caixa

Relatório inicial	Alegações dos responsáveis	Posição da Contadoria
2:	2:	2:
a) Até Novembro — escrituração do documento n.º 318 por 9450$, quando o seu valor real era de 1450$;	*a*) A diferença entre o valor escriturado e o valor real é de 8000$, que, por lapso, não foi detectado a tempo. Esta diferença foi confirmada pela firma JACAR através de uma declaração, que se anexa;	*a*) E efectivamente junta declaração da firma JACAR, emitida em 6 de Maio de 1991, elucidativa da situação. Na parte final da citada declaração pode ler-se: «Como não poderia deixar de ser, procederemos à devolução da importância de 8000$ à referida Escola para que fique regularizada a situação.» Não é, no entanto, feita prova dessa devolução, pelo que a situação continua a ser de irregularidade. Trata-se de um pagamento efectuado sem suporte documental e ao qual não correspondeu qualquer fornecimento, sendo, por isso, um pagamento indevido;
b) Falta de escrituração de alguns pagamentos e saldos por apurar.	*b*) No mês de Dezembro a escrituração do livro Caixa não se encontrava encerrada em virtude de se verificar uma diferença, a qual procurávamos detectar, ao que era sentida uma certa dificuldade.	*b*) Também para aqui é válido tudo o que ficou dito para as dificuldades encontradas ao nível do livro de contas correntes.

III — Orçamento e sua execução

Relatório inicial	Alegações dos responsáveis	Posição da Contadoria
11 — Assunção de encargos sem cobertura orçamental ao nível da dotação mensal vencida. Autorização de requisições de fundos por valor superior aos duodécimos vencidos.	11 — Como é do conhecimento geral, existiam na Região Autónoma da Madeira dificuldades financeiras a nível do Governo, pelo que os orçamentos eram reduzidos a tal ponto que seria impossível qualquer estabelecimento de ensino poder funcionar normalmente. Por tal motivo houve necessidade de se recorrer a compras sem cobertura duodecimal que se regularizaria, dentro do possível, nos períodos não lectivos, evitando assim problemas a nível de funcionamento escolar.	11 — Tal como foi observado no relatório inicial, nenhuma das dotações orçamentais anuais foi excedida. Já no que se refere à dotação duodecimal, o mesmo não se verificou, tendo sido violado o princípio da utilização por duodécimos das dotações orçamentais contido na Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, artigo 18.º Trata-se assim de uma situação de irregularidade evitável através do pedido de antecipação de duodécimos prevista na Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, artigo 18.º Quanto ao facto de terem sido autorizadas pela DROC importâncias superiores aos duodécimos vencidos, o serviço nada refere sobre o assunto. Trata-se, porém, de uma situação já constatada noutros serviços e que já foi objecto de análise no Acórdão de 5 de Fevereiro de 1990, proferido no processo n.º 27/89, respeitante à Escola Preparatória da Achada.

IV — Despesa — Divergências face à conta de gerência

Relatório inicial	Alegações dos responsáveis	Posição da Contadoria
1) Na rubrica 01.01.01 — Pessoal dos quadros, encontrava-se por escriturar a folha de vencimentos n.º 102, no valor de 3000$. 2) Na rubrica 01.02.02 — Horas extraordinárias, faltava escriturar a folha n.º 103, no valor de 27 286$.	1-2) As folhas de vencimento n.ºs 102 e 103 não foram escrituradas por lapso, e ainda não tinha sido detectada a sua diferença por falta de conferência, em virtude de o tempo ser escasso para tal.	1-2) Os lapsos encontrados pela equipa são efectivamente confirmados pelos responsáveis. Esta questão — omissão de contabilização de despesas — foi já tratada no capítulo I, n.º 1, alínea *b*), da presente informação, nada mais havendo a referir.
3) Na rubrica 01.02.04 — Ajudas de custo, a fl. 128, estava escriturada pelo valor de 42 153$, quando o seu valor real era de 42 275$.	3) Por erro de lançamento lançou-se o valor líquido quando deveria ter sido o valor ilíquido.	3) Os responsáveis afirmam mais uma vez ter-se tratado de um erro de lançamento; porém, relativamente a este caso particular, vêm a fl. 241 justificar a divergência existente, referindo que se trata da diferença entre os valores líquido e ilíquido da respectiva folha. Estamos também aqui perante uma falta de rigor na contabilização que atinge a sua máxima expressão no facto de, tal como já foi referido, mesmo decorrido mais de um ano sobre o encerramento da gerência, este erro, tal como os outros, não havia sido detectado, nem corrigido.

Relatório inicial	Alegações dos responsáveis	Posição da Contadoria
4) Na rubrica 02.02.08 — Outros bens não duradouros, encontravam-se mal contabilizados os seguintes documentos: N.º 271 — 10 080$ — 10 830$: N.º 36 — 4800$ — 480$; N.º 218 — 5158$ — 5150$; N.º 219 — 1082$50 — 1982$50; N.º 233 — 5500$ — 8500$;	4) Por erros de lançamento nos registos contabilísticos ou tão-somente na conta de gerência (218, 219, 233).	4) Se olharmos atentamente para os erros cometidos verificamos que se tratou muito provavelmente de faltas de atenção e de cuidado por parte do funcionário que procedeu ao lançamento dos referidos documentos. E se, por um lado, tais erros podem efectivamente acontecer no dia-a-dia de uma instituição, por outro lado, parece não ter havido a preocupação por parte dos responsáveis de implantar um sistema de controlo interno por forma a prevenir e evitar tais erros, deixando assim que a instituição ficasse vulnerável a erros humanos que vulgarmente acontecem. Um outro aspecto da questão prende-se com o facto de mesmo os documentos bem lançados nos registos contabilísticos serem objecto de erro na própria conta de gerência, podendo concluir-se que, para além da falta de controlo interno já referida, as peças finais do sistema contabilístico não são representativas do respectivo exercício contabilístico, se assim se pode dizer, nem tão-pouco da realidade financeira do serviço.
5) Divergências encontradas ao nível da escrituração das receitas do Estado e operações de tesouraria. Reposição de saldos e de juros vencidos na conta de depósitos.		5) Embora nada tenha sido referido sobre o assunto, a posição da Contadoria mantém-se, dado que a análise efectuada permitiu concluir com exactidão sobre a correcção ou não dos valores escriturados.
6) Pagamento de despesas com consumo de água respeitantes ao ano de 1987 e 1988 que não haviam sido incluídas nas relações de encargos assumidos e não pagos que acompanharam as contas anteriores.	6) Por falta de verba não foi regularizado na devida altura, embora tivesse sido solicitado reforço para tal. O não mencionamento de tais despesas na relação de encargos (de anos anteriores) foi por desconhecimento dos Serviços Administrativos.	6) Não se consideram aqui as despesas respeitantes aos meses de Novembro e Dezembro de 1988, as quais, nos termos da circular da DGCP n.º 914, série A, de 22 de Dezembro de 1978, poderiam ser pagas por conta do orçamento de 1989. Já no que toca às referidas despesas respeitantes a todo o ano de 1987 e ao período decorrido de Janeiro a Outubro de 1988, tal questão não se coloca, porquanto as mesmas deveriam ter sido satisfeitas pelos correspondentes orçamentos. A falta de verba para o efeito vem justificar o seu pagamento extemporâneo (ocorrido apenas em 1989); não justificará, no entanto, a omissão dessa informação em gerências anteriores Trata-se de uma situação de assunção de encargos sem cobertura orçamental com consequente violação da Lei n.º 40/83, artigo 18.º Também não ficou provado que tenham sido feitas diligências por parte dos responsáveis no sentido de obter reforço de verbas nas rubricas próprias para o pagamento das mencionadas despesas, não obstante os mesmos o tenham afirmado nas suas alegações.
7) Foram levantadas dúvidas quanto à autenticidade dos seguintes documentos de despesa: N.º 262 — 6720$; N.º 363 — 2957$; N.º 430 — 1462$; N.º 435 — 2634$; N.º 452 — 27 500$. Quanto aos documentos n.ºs 430, 435 e 452, durante a estada da equipa no serviço foram apresentadas as facturas e recibos correspondentes cujas fotocópias se processam de fl. 228 a fl. 230. Porém, pela sua análise, constata-se que os documentos n.ºs 430 e 435, que foram emitidos, respectivamente, em 27 de Novembro de 1989 e 4 de Dezembro, emitida em Novembro, tem número superior à emitida em Dezembro (n.ºs 4308 e 4265, respectivamente). Relativamente ao documento n.º 452, o serviço apresentou uma 2.ª via, cuja fotocópia se processa a fl. 230.	7) No que respeita à numeração das facturas, só a firma o poderá esclarecer, bem como da não discriminação das quantidades ou peso, pormenores estes que os Serviços Administrativos não detectaram por usarem de boa fé. No que respeita ao documento n.º 262, foi solicitada a 2.ª via, que se anexa, bem como também do documento n.º 363.	7) São efectivamente remetidos documentos comprovativos das despesas contabilizadas sob os n.ºs 262 e 363, os quais se encontram processados a fls. 245 e 244. Há, no entanto, a referir o seguinte: Pelo analisado documento n.º 262, processado a fl. 245, no valor de 6270$, constata-se que o mesmo se apresenta rasurado na parte que respeita ao descritivo, subsistindo a dúvida quanto à autenticidade do mesmo, uma vez que não é possível saber qual o ano a que respeita a assinatura do *Jornal da Madeira*. Além disso, tratando-se de uma 2.ª via da factura/recibo em causa e sendo certo que a mesma fora solicitada à firma tal como é dito pelos próprios responsáveis, a data de emissão da mesma reporta-se ao ano de 1989, facto que também se reveste de alguma estranheza. Já no que respeita ao documento n.º 363, processado a fl. 244, também se levantam dúvidas, pois trata-se de um duplicado cuja data parece não fazer parte do documento, e muito embora não se encontre aposto no documento que se trata de uma 2.ª via, tudo indica ter sido solicitado à firma JACAR já depois de terminado o trabalho de campo da equipa, constatando-se assim, e mais uma vez, uma falta de coincidência de datas. Assim sendo e pelo que ficou dito, a Contadoria mantém a sua posição de dúvida quanto a estes dois documentos apresentados.

V — Movimento bancário

Relatório inicial	Alegações dos responsáveis	Posição da Contadoria
1) Deficiente concepção e elaboração das reconciliações bancárias mensais.	1) Anteriormente não eram feitas reconciliações bancárias, pois não havia também solicitação para tal a nível do Tribunal de Contas, razão pela qual a reconciliação foi feita no final do ano, o que naturalmente veio a provocar deficiências.	1) Dispõe a alínea *a*) do n.º 3.º, II, das instruções do Tribunal de Contas para organização e documentação das contas de gerência dos serviços com contabilidade orçamental, publicadas em 13 de Novembro de 1985, 1.ª série, que as contas deverão ser acompanhadas por «reconciliações bancárias elaboradas mensalmente por funcionário que não esteja relacionado com contas correntes, com manuseamento de valores ou com poder para assinar cheques, de acordo com as normas de controlo geralmente aceites». Trata-se, pois, de um documento cuja principal função é forçar a implantação de uma medida de controlo interno, com vista à salvaguarda dos valores e dinheiros públicos, prevenindo, entre outras coisas, falhas e erros. A sua elaboração apenas no final do ano e não mensalmente retira-lhe, por assim dizer, todo o conteúdo desta função. Quanto à justificação apresentada pelos responsáveis, carece a mesma de consistência, na medida em que se trata de uma gerência de 1989, cujas contas anteriores 1987 e 1988 foram já objecto de julgamento pela SRMTC e, datando as referidas instruções de 1987, não poderá ser aceite como válido o desconhecimento do procedimento quer para a sua elaboração apenas no final do ano quer para a sua deficiente elaboração.
2) O cheque n.º 327449, que foi passado no valor de 17 839$, não correponde à despesa efectuada (9839$). A diferença de 8000$ diz respeito ao documento n.º 318, cujo valor era de 1450$, tendo sido considerado o valor de 9450$.	2) Não se detecta qualquer diferença negativa na conta bancária de 8000$ por a mesma se encontrar a coberto dos juros creditados na conta no valor de 18 830$, juros estes não entregues ao Governo por esta Escola, uma vez que era norma da Caixa Geral de Depósitos fazer a entrega directa dos mesmos ao Governo Regional, e até porque não houve qualquer comunicação a estes serviços que alertasse a mudança de sistema.	2) A Escola passou efectivamente à firma JACAR um cheque por valor superior ao da importância devida pelas facturas a fl. 243, como, aliás, é confirmado pelos responsáveis e pela própria firma. Sem prova documental a importância de 8000$, indevidamente sacada da conta bancária da Escola, estaria naturalmente em falta. Tal como ficou demonstrado no relatório inicial a fl. 9, essa importância ficaria em última análise, reduzida a 199$. Um outro aspecto que caberá aqui também referir é o facto de os juros creditados na conta de depósito não poderem ser considerados como receita da Escola dado o seu regime jurídico-financeiro e muito embora, tal como é referido nas alegações, a entrega dos juros nos cofres regionais devesse ser feita directamente pela Caixa Geral de Depósitos e mesmo que a aquela instituição, por lapso, o não tenha feito nem alertado a Escola para o facto, competirá sempre a esta última proceder, através de guia, àquela reposição por se tratar de uma receita da Região e não da Escola. No entanto, e ainda que, mediante qualquer situação de excepção, a Escola pudesse eventualmente estar autorizada a arrecadar essa importância, nunca poderia afectá-la à sua despesa sem que para tal tivesse procedido à sua inclusão em orçamento privativo. [Ver, a propósito, por que com ele relacionado, o que se disse em II, n.º 2, alínea *a*)].

VI — Importâncias duvidadas no ajustamento

Não tendo, na opinião da Contadoria, a Escola, através das alegações prestadas pelos seus responsáveis, sanado as irregularidades apontadas no relatório inicial, nem tão-pouco suprido as deficiências documentais relatadas oportunamente, mantém-se a dúvida quanto à importância de 41 472$ evidenciada no ajustamento a fl. 9, a qual se decompõe da seguinte forma:

Deficiências documentais ..... 41 472$50

Documento n.º 262 — 6720$;
Documento n.º 363 — 2957$;
Documento n.º 430 — 1462$;
Documento n.º 435 — 2634$;
Documento n.º 452 — 27 500$.

Em falta na conta bancária ..... 199$00

41 472$50

3 — Apreciemos cada uma das situações evidenciadas no relatório inicial, tendo em conta as alegações dos responsáveis e a análise final da Contadoria que consta do mapa supra.

3.1 — Quanto à situação evidenciada em I, n.º 1, alínea *a*), do relatório inicial, apesar das explicações dadas pelos responsáveis, concorda-se com a apreciação final da Contadoria.

Trata-se, com efeito, de infracção financeira de violação ao princípio de utilização por duodécimos das dotações orçamentais prevista no artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 40/83, de 13 de Julho, a qual foi consubstanciada na Região Autónoma da Madeira no ano económico de 1989 pelo artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/M, de 13 de Julho, conjugado com o disposto no artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/89/M, de 25 de Agosto, e que se encontra prevista no artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 737/76, de 16 de Outubro.

No que diz respeito à responsabilidade financeira sancionatória, haverá que reconhecer que a multa a aplicar se encontra amnistiada por lei, conforme disposto no artigo 1.º, alínea *cc*), da Lei n.º 23/91, de 4 de Junho. É o que se declara.

Quanto à responsabilidade financeira reintegratória emergente do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 737/76, de 16 de Outubro, considera-se, face às alegações dos responsáveis, não ter havido propósito de fraude nem qualquer conduta dolosa, pelo que, não se evidenciando também quaisquer danos para o erário público, se entende ser de relevar a aludida responsabilidade, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 737/76, de 16 de Outubro, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, e do artigo 50.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

3.2 — Quanto às situações evidenciadas em I, n.º 1, alíneas *b*), *c*) e *d*), sem prejuízo de se compreender e aceitar as alegações dos responsáveis, importa referir que constituem irregularidades contabilísticas que evidenciam pouco rigor nos procedimentos contabilísticos em vigor na Escola, não integrando, porém, as condições descritas como infracção financeira, com reflexos na responsabilidade financeira dos gerentes, no que se diverge, neste particular, da análise da Contadoria, aceitando-se porém como bons os valores apresentados na conta pelos auditores a fl. 7 e acompanhando-se quanto ao restante, no essencial, as restantes observações destes, no sentido de deverem ser corrigidas no futuro as situações evidenciadas quanto aos procedimentos contabilísticos em vigor na Escola e, bem assim, quanto à necessidade de serem adoptados adequados sistemas de controlo interno, tendentes a evitar a repetição de situações idênticas.

3.3 — Quando à situação evidenciada em II, n.º 2, alínea *a*), do relatório inicial, encontra-se devidamente regularizada, na sequência do despacho do relator processado a fls. 262 e seguintes, através da exibição pelos responsáveis da guia de reposição n.º 12 demonstrando a entrega da quantia paga a mais à firma JACAR, no valor de 8000$, pelo que nada mais há a referir ou a determinar.

3.4 — Quanto à situação evidenciada em II, n.º 2, alínea *b*), do relatório inicial, e apesar das explicações dadas pelos responsáveis, remete-se, no essencial, para as considerações feitas no n.º 3.2 do presente acórdão, que se dão aqui inteiramente por reproduzidas.

3.5 — Quanto à situação evidenciada em III do relatório inicial, configura com efeito em infracção financeira da violação ao princípio da utilização duodécimal das dotações orçamentais previsto no artigo 18.º da Lei n.º 40/83 e no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/M, de 13 de Julho, e artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/89/M, de 25 de Agosto, a qual configura infracção financeira prevista e punida no artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 737/76, de 16 de Outubro.

No que diz respeito à responsabilidade financeira sancionatória, haverá que reconhecer que a multa a aplicar se encontra amnistiada por força do disposto no artigo 1.º, alínea *cc*), da Lei n.º 23/91, de 4 de Junho. É o que se declara.

Quanto à responsabilidade financeira reintegratória emergente do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 736/76, de 16 de Outubro, considerou-se, face às alegações dos responsáveis, sintetizadas no mapa supra, não ter havido propósito de fraude nem qualquer conduta dolosa, pelo que, não se evidenciando também quaisquer danos para o erário público, se entende ser de relevar a aludida responsabilidade, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 737/76, de 16 de Outubro, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, e do artigo 50.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

3.6 — No que diz respeito à situação evidenciada em IV, n.ºs 1), 2), 3), 4) e 5), do relatório inicial, ponderadas as alegações dos responsáveis e as apreciações que delas faz a Contadoria, considerou-se que se está em presença de algumas irregularidades contabilísticas que não constituem verdadeiras infracções financeiras passíveis de responsabilidade financeira, mas, tal como já se referiu, de insuficiência de registos contabilísticos e falta de sistemas de controlo interno, idênticas às já assinaladas no n.º 3.2 deste acórdão. A Secção Regional acompanha no essencial as observações da Contadoria às alegações dos responsáveis, se bem que exclua, face ao teor destas, a existência de qualquer propósito doloso ou frandulento por parte dos responsáveis ou até mesmo dos Serviços de Contabilidade, recomendando-se, porém, a adopção, no futuro, de procedimentos adequados em ordem a evitar as situações descritas, em conformidade, aliás, com a linha geral das observações da Contadoria às alegações dos responsáveis.

3.7 — Quanto à situação evidenciada em IV, n.º 6), do relatório inicial, as condutas descritas configuram na realidade infracção financeira de assunção de encargos sem cobertura orçamental nos anos de 1987 e 1988 e de pagamento desses encargos em 1989, mediante reorçamentação em 1989.

A assunção de encargos sem cobertura orçamental viola o disposto no artigo 18.º da Lei n.º 40/83, constituindo infracção financeira prevista e punida nos arts. 13.º e 14.º do Decreto n.º 16 670, de 17 de Março de 1929, no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto, e no artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 736/76, de 16 de Outubro.

Quanto à responsabilidade reintegratória emergente dos artigos 13.º e 14.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, uma vez que se trata de mera assunção de encargos sem que tenham sido feitos pagamentos sem cobertura orçamental, não é de efectivar, uma vez que aquela responsabilidade só é susceptível de efectivação quando os pagamentos excedem as dotações orçamentais, o que não é o caso.

Quanto à responsabilidade financeira sancionatória emergente do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto, e do artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 737/76, haverá que reconhecer que a multa a aplicar se encontra amnistiada por força do disposto no artigo 1.º, alínea *cc*), da Lei n.º 23/91, de 4 de Junho. É o que se declara.

Chama-se porém a atenção dos responsáveis e do Serviço de Contabilidade no sentido de evitar o acumular de situações de anos anteriores resultantes da assunção de encargos sem cobertura orçamental, devendo através de um sistema de registo contabilístico e escrituração de encargos assumidos no conta-corrente, providenciando por escrito, e em tempo útil, o desencadear das medidas tendentes às alterações orçamentais pertinentes e adequadas, evitando-se que incorram em infracções financeiras de assunção de encargos sem cobertura orçamental punidas por lei e que se traduzem no quadro das relações com os agentes económicos que contactam com a Administração, numa grave violação do princípio da boa fé negocial susceptível de originar por parte destes a reivindicação de indemnizações tendente a corrigir os prejuízos provocados pelos atrasos provocados pela Administração com os pagamentos não tempestivos e não pontuais, e consequente agravamento de custos financeiros de bens e serviços e da despesa pública envolvidos em cada caso.

3.8 — No que concerne à situação evidenciada em IV, n.º 7), do relatório inicial, e na sequência das alegações dos responsáveis e da apreciação que delas fez a Contadoria, nos termos enunciados no mapa supra, por despacho do relator, processado a fls. 262 e seguinte, foi solicitado aos responsáveis o seguinte:

a) Que façam prova, através de quaisquer meios ao seu alcance, de que todos os documentos em causa são autênticos e correspondem às despesas efectivamente realizadas e que tiveram contrapartidas efectivas em fornecimentos de bens e serviços por parte dos fornecedores que emitem as facturas e recibos em causa apresentados;

b) Especifiquem as quantidades fornecidas e o preço unitário, no caso em que não haja especificação das quantidades, como sucede no documento n.º 452, cuja 2.ª via foi apenas apresentada no decurso do trabalho da equipa;

c) Qual a razão por que não foram apresentadas as 1.ªs vias dos documentos de despesa em causa e, bem assim, por que razão, e só perante solicitação dos auditores ou quando confrontados com o relatório destes, foram exibidas apenas 2.ªs vias e não as 1.ªs vias dos mesmos;

d) Que expliquem como se pode aceitar que no caso dos documentos n.ºs 435 e 430 emitidos em 27 de Novembro de 1989 e 4 de Dezembro apresentem uma numeração não sequencial, uma vez que a factura emitida em Novembro tem número superior à emitida em Dezembro;

e) Que expliquem por que razão o documento n.º 262, processado a fl. 245, se apresenta rasurado e, tratando-se de uma 2.ª via emitida a solicitação do conselho administrativo da Escola após este ter tido conhecimento do relatório dos auditores, a sua data de emissão é de 26 de Maio de 1989;

f) Que expliquem por que o documento n.º 363, processado a fl. 244, é um duplicado de um recibo n.º 43, datado de 23 de Outubro de 1990, quando pretende representar uma despesa relativa à gerência de 1989, no qual está inserto tratar-se de uma 2.ª via da factura n.º 1497, não sendo exibida nem esta nem a 1.ª via da factura em causa.

No mesmo despacho do relator dizia-se o seguinte:

Esclareçam-se os responsáveis que, tendo sido duvidadas as quantias correspondentes aos documentos de despesa ou de receita acima referidos por ser questionável a autenticidade e veracidade destes, da resposta às questões suscitadas no presente despacho fica a depender a avaliação que o Tribunal venha a fazer daquelas despesas como justificadas ou injustificadas e em última hipótese a condenação dos responsáveis no pagamento da reposição das quantias a que aqueles documentos digam respeito, sem prejuízo da eventual condenação em multa.

Os responsáveis vieram, em alegações processadas a fl. 269, prestar «todos os esclarecimentos dentro das possibilidades existentes, pois são assunto de alguma distância atrás, os quais já não vêm com facilidade à memória.»

3.8.1 — Assim, quanto às questões suscitadas na alínea *a*) do despacho do relatório, processado a fls. 262 e seguinte, os responsáveis identificaram os bens e serviços que correspondem às facturas postas em causa pela Contadoria nos seguintes termos:

a):

Documento n.º 262 — assinatura do *Jornal da Madeira;*
Documento n.º 636 — 10 pastas de arquivo e 10 pastas de cartolina usadas nos Serviços da Acção Social Escolar e Secretaria;
Documento n.º 430 — 15 l de petróleo entregues aos professores de Trabalhos Manuais para uso nas respectivas aulas (requisição n.º 145, livro n.º 68);
Documento n.º 435 — 2 caixas de sabão *SKIP* usadas nas máquinas de lavar roupa desta Escola pelos respectivos responsáveis por esses serviços (requisição n.º 142, livro n.º 68);
Documento n.º 452 — artigos usados na limpeza do estabelecimento de ensino, material este que ficou à responsabilidade do pessoal que tinha a seu cargo as limpezas da Escola.

Aceitam-se como boas as explicações dadas, termos em que se consideram as despesas em causa justificadas e documentadas e legais, não havendo, por isso, qualquer ilicitude que justifique efectivação de responsabilidade financeira sancionatória ou reintegratória.

Apenas se entende chamar a atenção dos responsáveis e dos serviços no sentido de ter mais cuidado na obtenção das facturas relativas a aquisição de bens e serviços, donde deve constar os maiores detalhes da natureza dos bens e serviços a fornecer, o seu preço unitário e global, a data, evitando-se o seu desaparecimento e reclamação de 2.ª via que não identifique a data efectiva do fornecimento do bem ou do serviço em causa.

3.8.2 — Por sua vez, quanto às questões suscitadas na alínea *b*) do despacho do relator, processado a fls. 262 e seguinte, os responsáveis alegam o seguinte:

b):

A menção das quantidades e preços unitários não foi feita na devida altura por lapso do fornecedor;
No documento n.º 430 só falta especificar o valor unitário, uma vez que as quantidades já lá se encontram mencionadas. Assim, o preço unitário é 1462$50:15 = 97$50;
No documento n.º 435 só falta especificar o valor unitário, uma vez que as quantidades já lá se encontram mencionadas. Assim, o preço unitário é 2634$:2 = 1317$;
No documento n.º 452:

100 pacotes de papel higiénico — 120$ — 12 000$;
40 bisnagas de cera — 125$ — 5000$;
10 embalagens de palha de aço (*) — 470$ — 4700$;
25 pacotes de *Vim Líquido* (*) — 232$ — 5800$.

(*) Os preços unitários foram feitos por consulta ao mercado dos preços daqueles artigos em 1989. As quantidades foram calculadas pelo coeficiente do valor total pelo preço unitário.

Aceitam-se como boas as explicações dadas, termos em que se consideram as despesas em causa justificadas e documentadas e legais, não havendo, por isso, qualquer ilicitude que justifique efectivação de responsabilidade financeira sancionatória ou reintegratória.

Renovam-se as recomendações efectuadas no n.º 3.8.1 deste acórdão, que se dão aqui por reproduzidas, nada mais havendo a determinar.

3.8.3 — Quanto às questões suscitadas na alínea *c*) do despacho do relator processado a fls. 262 e seguinte, os responsáveis alegam o seguinte:

c) Os documentos (1.as vias) existiam e encontravam-se escriturados nos livros de contabilidade. Só se deu pela sua falta aquando do pedido do Tribunal de Contas, razão pela qual foram solicitadas e apresentadas 2.as vias.

Aceitam-se como boas as explicações dadas, termos em que se consideram as despesas em causa justificadas e documentadas e legais, não havendo, por isso, qualquer ilicitude que justifique efectivação de responsabilidade financeira sancionatória ou reintegratória.

Renovam-se as recomendações efectuadas no n.º 3.8.1 deste acórdão, que se dão aqui inteiramente por reproduzidas, nada mais havendo a determinar.

3.8.4 — No que diz respeito à questão suscitada na alínea *d*) do despacho do relator, processado a fls. 262 e seguinte, os responsáveis alegam o seguinte:

d) A razão da numeração sequencial existente ao canto direito superior das respectivas facturas, um problema que estes serviços não podem justificar, visto ser da autoria da firma fornecedora e para o qual não era normal fazer conferência daquele factor.

Aceitam-se como boas as explicações dadas, termos em que se consideram as despesas em causa justificadas e documentadas e legais, não havendo, por isso, qualquer ilicitude que justifique efectivação de responsabilidade financeira sancionatória ou reintegratória.

Renovam-se as recomendações efectuadas no n.º 3.8.1 deste acórdão, que se dão aqui inteiramente por reproduzidas, nada mais havendo a determinar.

3.8.5 — Quanto à questão suscitada na alínea *e*) do despacho do relator, processado a fls. 262 e seguinte, os responsáveis alegam o seguinte:

e) Não se nota rasura a não ser em 1989 no algarismo das centenas e que foi feita pelos serviços do *Jornal da Madeira*. Note-se que o 9 de novecentos nunca poderia ser 0, 8 ou qualquer outro número. A razão da data de 26 de Maio de 1989 na 2.ª via é-nos desconhecida, uma vez que a mesma deveria ser a data da altura em que foi solicitado, o que nos passou despercebido.

Aceitam-se como boas as explicações dadas, termos em que se consideram as despesas em causa como justificadas, documentadas e legais, não havendo, por isso, qualquer ilicitude financeira que justifique a efectivação de responsabilidade financeira sancionatória ou reintegratória.

Renovam-se as recomendações formuladas no n.º 3.8.1 deste acórdão, que se dão aqui inteiramente por reproduzidas, nada mais havendo a determinar.

3.8.6 — No que diz respeito à questão suscitada na alínea *f*) do despacho do relator, processado a fls. 262 e seguinte, os responsáveis alegam o seguinte:

f) A factura referente ao documento n.º 363 não foi apresentada por lapso, o qual anexamos. A razão da data do recibo deve ter sido lapso por parte da firma, uma vez que o pagamento foi feito em Janeiro de 1990, conforme se pode comprovar com o extracto da conta onde surge o levantamento em 17 de Janeiro de 1990 (em anexo, fotocópia do referido extracto).

Aceitam-se como boas as explicações dadas, termos em que se consideram as despesas em causa como justificadas, documentadas e legais, não havendo, por isso, qualquer ilicitude financeira que justifique a efectivação de responsabilidade financeira sancionatória ou reintegratória.

Renovam-se as recomendações formuladas no n.º 3.8.1 deste acórdão, que se dão aqui inteiramente por reproduzidas, nada mais havendo a referir ou a determinar.

3.9 — Quanto às questões em v, n.º 1), do relatório inicial e ponderadas as alegações dos responsáveis quanto a esta matéria, acompanha-se no essencial as observações da Contadoria.

As condutas descritas enquadram-se no previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938. No entanto, a multa a aplicar nos termos deste dispositivo legal encontra-se amnistiada por força do disposto no artigo 1.º, alínea *cc*), da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho.

É o que se declara.

Recomenda-se, porém, aos responsáveis e aos serviços que adoptem de imediato todas as providências tendentes à observação do n.º 3, II, das instruções do Tribunal de Contas para organização e documentação das contas dos fundos, organismos e serviços com contabilidade orçamental, publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, de 13 de Novembro de 1985, rectificadas no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Janeiro de 1986, e alteradas pela Resolução de 1 de Setembro de 1987, no que diz respeito à elaboração de «recon-

ciliações bancárias feitas mensalmente por funcionário que não esteja relacionado com contas correntes, com manuseamento de valores ou com poderes para assinar cheques, de acordo com as normas de controlo interno geralmente aceites».

3.10 — Quanto à questão suscitada em V, n.º 2), do relatório inicial, a situação encontra-se totalmente esclarecida e regularizada, tal como se refere no n.º 3.3 deste acórdão, pelo que nada mais há a referir ou a determinar.

3.11 — Quanto às questões suscitadas em VI do relatório inicial, face às diligências anteriormente determinadas pelo juiz relator, a fls. 262 e seguinte, na sequência da apreciação feita pela Contadoria às alegações dos responsáveis, em sequência da apresentação das explicações já referidas nos n.ºs 3.8.1, 3.8.2, 3.8.3, 3.8.4, 3.8.5 e 3.8.6 deste acórdão e que foram aceites como boas, as despesas em causa já foram consideradas justificadas, documentadas e legais, pelo que nada mais há a referir ou a determinar.

4 — Face ao que antecede e tendo por base as correcções que foram efectuadas na conta de gerência pelos auditores, na sequência das situações evidenciadas em IV, n.ºs 2 e 3, fixa-se o seguinte ajustamento:

Débito:		
Saldo da gerência anterior	1 962 538$50	
Recebido na gerência	168 594 036$00	170 556 574$50
Crédito:		
Saldo na gerência	169 935 307$00	
Saldo para a gerência seguinte	621 267$50	170 556 574$50

Considerando-se justificadas as importâncias duvidadas pela Contadoria, face a tudo quanto se disse nos n.ºs 3.8.1 a 3.8.6, e, bem assim, no n.º 3.11 do presente acórdão, reformulou-se nessa conformidade o ajustamento inicial apresentado pela Contadoria.

Assim, acordam os da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, com o parecer favorável do Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto, julgar Maria Helena da Fonseca Magalhães Gaspar, Maria dos Prazeres Gonçalves Liberato, José João de Jesus Freitas e Isaura Martiniana de Castro Alves, na sua qualidade de membros do conselho administrativo da Escola Preparatória de Santa Cruz, quites, devendo o saldo que lhes é abonado figurar na primeira parte do débito da gerência seguinte.

Notifiquem-se os responsáveis por cada uma das gerências e o actual conselho administrativo da Escola.

Publique-se no *Diário da República*, 2.ª série, nos termos do artigo 63.º, n.º 2, alínea *f*), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, após trânsito em julgado.

Promova-se a sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, nos termos em que se determinou a sua publicação no *Diário da República*.

(Não são devidos emolumentos.)

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 22 de Outubro de 1993. — O Juiz Conselheiro, *Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha*. — Os Assessores: *Abílio Augusto Pereira de Matos* — *Amílcar Augusto Pires*. — Fui presente, o Procurador-Geral-Adjunto, *Manuel Cruz Pestana de Gouveia*.

Acórdão n.º 34/93 — Processo de fiscalização prévia n.º 3902/93

I — Introdução

1 — Deu entrada nesta Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 21 de Setembro de 1993, para efeitos de fiscalização prévia, a minuta do contrato de empreitada de obras públicas celebrado entre o município de Câmara de Lobos e a empresa Santos & Ornelas, L^da^, no valor, com IVA, de 318 979 135$, relativo à empreitada de construção do caminho municipal entre a estrada regional n.º 214 (Fonte Garcia) e Chote.

II — Os factos

2 — No seu relatório inicial a Contadoria suscita duas questões: questão I, relativa ao prazo fixado para apresentação das propostas, e questão II, quanto à data de início dos trabalhos objecto do contrato.

2.1 — Quanto à questão I a Contadoria alega o seguinte:

O anúncio do concurso público, que procedeu a adjudicação da obra em causa, foi publicado no *Diário da República* no dia 18 de Junho de 1993.

O ponto 8 do citado anúncio dizia que as propostas deveriam dar entrada nos serviços da Câmara no prazo de 20 dias a contar a data da sua publicação.

A Câmara detectou a falha, pois violava o artigo 66.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, e comunicou a todos os concorrentes, em 2 de Julho de 1993, que o prazo havia sido alargado (30 dias) e juntou a respectiva rectificação do anúncio do concurso público, que entretanto mandara publicar nos jornais da Região e no *Diário da República*.

Assim sendo, parece que não houve violação do princípio da igualdade e da lei da concorrência.

Acresce que o anúncio rectificativo só foi publicado em 30 de Julho de 1993, e as propostas deveriam ser entregues até 2 de Agosto de 1993 [cf. programa de concurso].

2.2 — Quanto à questão II a Contadoria relata o seguinte:

Por último, refira-se que o texto da minuta do contrato diz que os trabalhos seriam iniciados na 2.ª quinzena de Setembro do corrente ano e o seu término na 1.ª quinzena de Setembro de 1995.

Atendendo a que se trata de uma minuta, os trabalhos nunca poderão ser iniciados antes da celebração do contrato.

A Câmara Municipal de Câmara de Lobos, através do seu ofício n.º 2125, de 12 de Outubro de 1993, esclarece que os trabalhos em causa, efectivamente, só terão lugar após a celebração do respectivo contrato e o seu termo 720 dias depois.

III — O direito aplicável e fundamentos da decisão

3.1 — *Questão I.* — De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, as normas nele contidas aplicam-se às autarquias locais em tudo quanto não se encontrar previsto em legislação especial.

Por sua vez, igual período resulta também do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 390/82, de 17 de Setembro.

Acresce que este último diploma não contém quaisquer normas relativas ao prazo para apresentação de propostas nos concursos públicos, e que os 20 dias a que alude o n.º 3 do seu artigo 2.º, se referem não ao prazo de apresentação de candidatura mas ao período durante o qual o edital a publicitar a deliberação da sua abertura deverá estar afixado.

Assim sendo, o prazo mínimo para a apresentação das propostas em concurso público de empreitada é o de 30 dias estabelecido no artigo 66.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 235/86, mesmo quando se trata de concurso público aberto por autarquias locais.

É este o sentido da jurisprudência do Tribunal de Contas *(cf., neste sentido, o Acórdão n.º 157/93, processo n.º 11 227/93, da 1.ª Secção do Tribunal de Contas) relativo ao contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros e a Sociedade C. B. — Construção Brigantina, L.^da^*, em que foi recusado o visto em virtude de o prazo fixado para a apresentação de propostas ser inferior ao prazo de 30 dias previsto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto.

No caso *sub judice* apesar de se verificar uma situação inicial em que o prazo fixado para a apresentação de propostas pelos candidatos foi de 20 dias a contar da data da publicação, a verdade é que este prazo veio posteriormente a ser alargado por mais 10 dias, através de alteração ao edital inicial e, bem assim, aos anúncios que entretanto tinham sido publicados nos jornais da Região e no *Diário da República*, tendo igualmente sido comunicado as alterações de prazo a todas as empresas que até então haviam manifestado interesse em participarem no concurso.

Respeitado que foi o princípio da igualdade relativamente a todas as candidaturas apresentadas e observado que foi, após a prorrogação do prazo inicialmente fixado, o prazo de 30 dias previsto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, nada obsta à concessão do visto.

3.2 — *Questão II.* — Face ao disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, os contratos de empreitada podem produzir efeitos não financeiros antes do visto do Tribunal de Contas. Ou seja, os trabalhos podem iniciar-se antes do visto do Tribunal de Contas.

Tratando-se de contrato de empreitada precedido de minuta prévia, e admitindo-se que os efeitos não financeiros possam produzir-se antes do visto do Tribunal de Contas, tal significa que podem produzir-se também os autos de celebração do contrato, pois, havendo minuta prévia, a concessão do visto é necessariamente anterior à celebração do contrato.

Face ao teor das explicações adiantadas pelo município de Câmara de Lobos no seu ofício n.º 2125, de 12 de Outubro de 1993, e considerando que a data que consta da minuta do contrato tem nos termos precisos da sua formulação carácter indicativo condicionado à

data de concessão de visto à minuta prévia e à posterior celebração do contrato, nada obsta, face ao que antecede, à concessão do visto, devendo por isso, no texto do contrato, a data do início dos trabalhos ser precisada em função da data da efectiva celebração do contrato.

IV — A decisão

1 — Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, com o parecer favorável do Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto, em visar o contrato de obras públicas celebrado entre o município de Câmara de Lobos e a empresa Santos & Ornelas, L.da, no valor de 318 979 135$, com IVA, relativo à empreitada de construção do caminho municipal entre a estrada regional n.º 214 (Fonte Garcia) e Chote.

Comunicações necessárias.

Publique-se no *Diário da República*, nos termos do artigo 63.º, n.º 2, alínea *f*), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, após trânsito em julgado.

Promova-se a sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, nos mesmos termos em que se determinou a sua publicação no *Diário da República*.

(São devidos emolumentos no montante de 306 710$.)

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 22 de Outubro de 1993. — O Juiz Conselheiro, *Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha*. — Os Assessores: *Abílio Augusto Pereira de Matos* — *Amílcar Augusto Pires*. — Fui presente, *Manuel Cruz Pestana de Gouveia*.

Secção Regional dos Açores

Acórdão n.º 38/93. — O presente processo de multa foi instaurado contra Vasco António Reis Magos Rocha Rodrigues, Terezinha Gonçalves Teixeira e José Ramos de Aguiar, na qualidade de membros do conselho administrativo do Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa, por violação do disposto no artigo 48.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, com os seguintes fundamentos:

a) Os responsáveis não remeteram a conta da gerência de 1992 no prazo estabelecido no artigo 11.º da Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto;
b) Nem solicitaram qualquer prorrogação daquele prazo, apesar de alertados para a omissão.

Citados para dizerem em sua defesa o que tivessem por conveniente, juntar os documentos e constituírem o defensor que entendessem por bom fazer, vieram alegar que:

«*a*) Motivadas por ausências prolongadas por motivo de doença do nosso chefe de Serviços Administrativos, infelizmente secundadas por alguns dos nossos mais directos colaboradores, o Sector Administrativo do nosso Centro enfrentou algumas dificuldades organizativas, acompanhadas de alguns 'atropelos e casos fortuitos de força maior', ocorridas durante o ano findo em 31 de Dezembro de 1992;
b) A situação acima descrita, a que procuramos da melhor maneira possível solucionar, veio a agravar-se com o facto de se ter de aplicar ao exercício de 1992 o novo Plano Oficial de Contas dos Serviços de Saúde (POCSSI), aprovado por despacho de S. Ex.a o Secretário de Estado da Administração de Saúde de 12 de Julho de 1990. Infelizmente, a sua aplicação obrigatória a partir de 1 de Janeiro de 1992 não foi tarefa fácil dada a sua complexidade e à necessidade da existência de quadros administrativos com sólidos conhecimentos de contabilidade que, lamentavelmente no nosso caso, e dada a pequenez do nosso meio, ainda não foi possível colmatar;
c) Devido às situações acima descritas, não foi possível ao conselho de administração do Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa apresentar em tempo útil a conta de gerência e os elementos que o integram, razão pela qual esperamos que nos possa relevar a falta existente. Pela presente temos o prazer de anexar o relatório, balanço e contas relativos ao exercício de 1992, agradecendo o favor de mandar acusar a sua recepção;
d) Em finais de Setembro de 1992, o vogal administrativo teve de pedir a sua demissão por incompatibilidade de cargos, só tendo sido nomeado outro em sua substituição no mês de Maio de 1993;
e) Assim, fomos forçados, a entregar a nossa contabilidade a uma empresa privada, 'NECA', à qual eram comunicadas atempadamente todas as vossas indicações em termos de prazos; isto, contudo, não foi suficiente para que essa empresa pudesse apresentar a conta na altura devida, tendo-nos, inclusive, transmitido telefonicamente que o Tribunal de Contas estava a par da situação, nada havendo a temer por esse facto;
f) Pensamos ainda que, para esta situação que reconhecemos de gravidade, contribui também o facto de que há cerca de dois anos decorrem neste Centro de Saúde obras de remodelação, obrigando os funcionários a uma mudança constante de local de trabalho, com todos os inconvenientes que daí advêm;
g) Tendo em conta o atrás exposto, pensamos que é evidente a não existência de má fé o nosso procedimento, pelo que solicitamos o vossa compreensão para a nossa falta. Desde já lhe prometemos que no futuro iremos pôr todo o nosso empenho pessoal para que este tipo de situações não se voltem a repetir.»

O responsável Vasco António Rodrigues aufere o vencimento anual líquido de 9 980 464$, Terezinha Teixeira o de 2 087 287$ e José Aguiar o de 4 172 574$, correspondente a deputado regional por que optou.

De harmonia com o disposto no artigo 48.º, n.º 2, da Lei n.º 86/89, o montante da multa a aplicar pode ser fixado até à quantia, respectivamente, de 4 990 464$, 1 043 834$ e 2 086 287$ e será graduado, nos termos do n.º 3 deste artigo 48.º, de acordo com a gravidade da falta e o grau hierárquico dos responsáveis.

Os autos foram com vista ao digno representante do Ministério Público.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir:

1.º Está provado que a conta só deu entrada nos serviços de apoio deste Tribunal no dia 7 de Setembro findo e não veio instruída com os seguintes documentos:

a) Relação das despesas que não sejam de pessoal, por rubricas do Plano de Contas (modelo n.º 3) (em substituição enviaram os extractos de contas correntes);
b) Mapas das receitas consignadas;
c) Relação dos funcionários a cujos diplomas de nomeação, colocação, promoção, transferência ou outra tenha sido dada execução no ano a que a gerência respeita (modelo n.º 9);
d) Certidões das importâncias recebidas de qualquer serviço ou organismo e, bem assim, de verbas inscritas no Orçamento do Estado, devidamente autenticadas, passadas pelos serviços ou organismos donde provenham tais importâncias;
e) Declaração de que foram cumpridas todas as disposições legais vigentes quanto a contratos e subcontratos realizados e, bem assim, quanto a concursos públicos e contratos escritos;
f) Fichas de acumulação ou certidão negativa.

2.º Não foi solicitada qualquer prorrogação do prazo legal para a entrega da conta, apesar de os responsáveis saberem que este não seria cumprido. Além disso foram informados, em 15 de Abril, que a conta não entrara e que deveriam solicitar prorrogação do prazo justificando a extemporaneidade do pedido.

3.º As condições em que o organismo funcionou é natural que tenham perturbado os serviços e a falta de meios humanos também é natural que tenha dificultado a organização e documentação da conta. Todavia não consta que os responsáveis tenham recorrido à tutela ou a outros centros de saúde a solicitar ajuda para resolverem as suas dificuldades. Pelo contrário, decidiram, segundo afirmam, contratar os serviços de uma empresa de contabilidade para lhes organizar a conta da gerência sem cuidarem de saber se a empresa estava apta a prestar aquele serviço e a prestá-lo pontualmente.

Este contrato, a existir, é ilegal e não podia produzir os seus efeitos por falta de «visto» deste Tribunal que, oportunamente, averiguará da sua existência e responsabilizará quem o executou, com violação do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 86/89. Mas, mesmo que existisse e fosse legal, o seu incumprimento pela empresa não isentava os gestores deste organismo de responsabilidade pela remessa intempestiva da conta.

Apesar do que fica exposto, o Tribunal não deixa de tomar em consideração na graduação da culpa os factos alegados e as dificuldades sentidas por falta de meios humanos e de condições adequadas das instalações, bem como na fixação do montante da multa a aplicar.

O responsável José Ramos Aguiar deixou de exercer as suas funções em Setembro de 1992, pelo que não lhe pode ser imputável a falta de remessa tempestiva da conta, que só podia ser organizada finda a gerência daquele ano.

Nestes termos e com os fundamentos expostos, acordam nesta Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores:

1.º Julgar a acusação procedente provada contra o Dr. Vasco António Reis Magos Rocha Rodrigues e Terezinha Gonçalves Teixeira por, na qualidade de membros do conselho administrativo do Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa, terem cometido a infracção prevista e punível pelo artigo 48.º, n.º 1, alínea *d*), e n.º 2 da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, e, consequentemente, tendo em consideração as circunstâncias acima descritas e o preceituado nos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 48.º, condenar o primeiro na multa de 60 000$ e a segunda na multa de 40 000$, que deverão ser pagos nos Cofres da Região no prazo de 30 dias a contar da data da notificação deste Acórdão e de que deverá ser feita prova nos autos;

2.º Fixar o prazo de 30 dias para os responsáveis remeterem a este Tribunal os documentos acima referidos que deviam ter instruído a conta em causa, sob pena de, nos termos do artigo 52.º, n.º 2, da mencionada Lei n.º 86/89, lhes ser aplicada a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada previsto pelo artigo 388.º, n.º 3, do Código Penal.

Emolumentos: 1500$.

Extraia-se cópia deste acórdão para ser junta à conta de gerência de 1992.

Diligências necessárias.

Ponta Delgada, 9 de Dezembro de 1993.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Aviso. — Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 10-1-94, é aberto concurso curricular de acesso a lugares de juiz da 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (Contencioso Tributário), ao abrigo dos arts. 82.º, n.º 1, e 94.º do Estatutos dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do n.º 2 do art. 32.º do Dec.-Lei 374/84, de 29-11, nos seguintes termos:

1 — O prazo para apresentação das candidaturas é de 15 dias a partir da publicação do presente aviso no *DR*, o seu prazo de validade é de um ano e destina-se ao preeenchimento das vagas que venham a ocorrer durante o prazo de validade.

2 — Podem apresentar-se ao concurso:

a) Juízes do Tribunal Tributário de 2.ª Instância com cinco anos de exercício dessas funções e presidentes dos tribunais administrativos de círculo com 10 anos de serviço nos tribunais administrativos e fiscais e classificação superior a *Bom*;
b) Juízes de relação;
c) Procuradores-gerais-adjuntos com tempo de serviço na magistratura não inferior ao do mais moderno dos juízes da relação ou com tempo de serviço não inferior a 20 anos, sendo, pelo menos, cinco anos de serviço como procuradores-gerais-adjuntos junto dos tribunais administrativos e fiscais;
d) Juristas de reconhecido mérito no domínio do contencioso administrativo com 20 anos de actividade profissional como magistrados, docentes e investigadores universitários, funcionários da Administração ou advogados.

3 — Os requerimentos de admissão ao concurso, redigidos em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, de formato A4, marginado, nos termos do Dec.-Lei 2/88, de 14-1, devem ser dirigidos ao presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, conter a identificação do candidato (nome completo e lugar ou actividade que exerce) e a indicação precisa da sua residência e do local, se outro preferir, para receber quaisquer notificações respeitantes ao concurso, e ser apresentados pessoalmente na Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, Rua de São Pedro de Alcântara, 75, 1200 Lisboa, ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção.

4 — Os candidatos que sejam magistrados devem acompanhar os seus requerimentos de documentos comprovativos da respectiva categoria e do tempo de serviço que constituam requisito de admissão ao concurso, além dos documentos a que se refere o n.º 7.

5 — Os outros candidatos que estejam vinculados à função pública devem acompanhar os seus requerimentos de documentos comprovativos, além dos previstos no n.º 7:

a) Das funções exercidas e do tempo desse exercício que constituam requisito de admissão ao concurso;
b) De possuírem a licenciatura em Direito, obtida em universidade portuguesa ou validada em Portugal, se a mesma não for exigível para aquelas funções.

6 — Os candidatos que não estejam vinculados à função pública devem acompanhar os seus requerimentos de documentos comprovativos, além dos previstos no n.º 7:

a) Das funções ou actividades exercidas e do tempo desse exercício que constituam requisito de admissão ao concurso;
b) De possuírem a licenciatura em Direito, obtida em universidade portuguesa ou validada em Portugal, se a mesma não for exigível para aquelas funções ou actividades;
c) De terem a nacionalidade portuguesa;
d) De terem cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatórios;
e) De não estarem inibidos de exercício de funções públicas ou interditos para o exercício das funções a que se candidatam;
f) De possuírem a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e terem cumprido as leis de vacinação obrigatória.

7 — Os requerimentos devem ser ainda acompanhados dos documentos que os candidatos queiram apresentar para efeito de apreciação da graduação a efectuar, nomeadamente:

Documentos comprovativos das classificações de serviço obtidas na magistratura, da antiguidade nesta e da graduação obtida nos concursos, para os candidatos que sejam ou tenham sido magistrados;
Documentos comprovativos da classificação na licenciatura em Direito e de outros eventuais graus académicos ou cursos complementares;
Currículo pós-universitário, devidamente comprovado;
Quaisquer outros documentos relevantes para a prova da idoneidade dos concorrentes e da sua capacidade de adaptação relativamente ao cargo.

8 — São admitidos ao concurso, sem necessidade de requerimento, os candidatos graduados no anterior concurso, de harmonia com o n.º 2 do art. 94.º do citado estatuto.

9 — A graduação dos concorrentes será feita pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, nos termos do art. 84.º do mesmo diploma.

10 — A afixação das listas, se for caso disso, terá lugar no edifício do Supremo Tribunal Administrativo, referido no n.º 3.

12-1-94. — O Presidente, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

Por deliberações do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 10-1-94:

Licenciada Maria Cristina Gallego dos Santos, juíza do extinto 6.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa — nomeada, em comissão permanente de serviço, nos termos do n.º 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 419/93, de 28-12, juíza do 1.º Juízo (2.ª Secção) do referido Tribunal, com efeitos a partir de 1-1-94.

Licenciado José Gomes Correia, juiz do extinto 7.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa — nomeado, em comissão permanente de serviço, nos termos do n.º 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 419/93, de 28-12, juiz do 2.º Juízo (2.ª Secção) do referido Tribunal, com efeitos a partir de 1-1-94.

Licenciado Carlos Evêncio Figueiredo Rodrigues de Almada Araújo, juiz do extinto 9.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa — nomeado, em comissão permanente de serviço, nos termos do n.º 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 419/93, de 28-12, juiz do 3.º Juízo (2.ª Secção) do referido Tribunal, com efeitos a partir de 1-1-94.

Licenciada Helena Maria Ferreira Lopes, juíza do extinto 10.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa — nomeada, em comissão permanente de serviço, nos termos do n.º 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 419/93, de 28-12, juíza do 4.º Juízo (2.ª Secção) do referido Tribunal, com efeitos a partir de 1-1-94.

Licenciado Moisés Moura Rodrigues, juiz do extinto 11.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa — nomeado, em comissão permanente de serviço, nos termos do n.º 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 419/93, de 28-12, juiz do 5.º Juízo do referido Tribunal, com efeitos a partir de 1-1-94.

Licenciado Mário Frederico Gonçalves Pereira, juiz do extinto 8.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa — nomeado, em comissão permanente de serviço, nos termos do n.º 2

do art. 4.º do Dec.-Lei 419/93, de 28-12, juiz do 2.º Juízo do Tribunal Fiscal Aduaneiro de Lisboa, com efeitos a partir de 1-1-94.
Licenciado Rui Carlos dos Santos Pereira Ribeiro, juiz do extinto 4.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância do Porto — nomeado, em comissão permanente de serviço, nos termos do n.º 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 419/93, de 28-12, juiz do 2.º Juízo (1.ª Secção) do mesmo Tribunal, com efeitos a partir de 1-1-94.

(Prazo para a posse: cinco dias.)
(Isentas de fiscalização prévia do TC.)

14-1-94. — O Presidente, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio de Nóvoa.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio. — O Dr. Jorge Simões Raposo, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que no processo comum singular n.º 2523/90, pendente neste Tribunal Judicial contra o arguido João Carlos Vieira, comerciante, filho de José Vieira e de Aurora Elete, nascido a 24-3-52, natural de São Cristóvão e São Lourenço, Lisboa, portador do bilhete de identidade n.º 2057529, de 3-4-90, por Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Calvário, 24, Almancil, Loulé, foi o mesmo arguido declarado contumaz, por despacho de 8-11-93, por haver cometido o crime de emissão cheque sem provisão, nos termos dos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9. A presente declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data e bem assim a proibição de obter certificados do registo criminal, bilhetes de identidade, passaporte e quaisquer outros documentos em conservatórias do registo civil.

18-11-93. — O Juiz de Direito, *Jorge Simões Raposo.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Conceição Caroço.*

Anúncio. — O Dr. Jorge Simões Raposo, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que no processo comum singular n.º 2578/91, pendente nesta comarca contra o arguido João Paulo Ferreira Maia, solteiro, filho de António Vieira Maia e de Rosa da Silva Ferreira, nascido a 13-2-65, natural da freguesia do Campo Grande, Lisboa, portador do bilhete de identidade n.º 9784115, com última residência conhecida na Rua das Murtas, casa A, Campo Grande, Lisboa, foi o mesmo arguido declarado contumaz, por despacho de 22-10-93, por haver cometido o crime de burla, previsto e punido no art. 313.º, n.º 1, em conjugação com os arts. 22.º e 23.º, todos do Código Penal. A presente declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data e, bem assim, a proibição de obter certificados do registo criminal, bilhetes de identidade, passaporte e quaisquer outros documentos em conservatórias do registo civil.

23-11-93. — O Juiz de Direito, *Jorge Simões Raposo.* — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel Estevinha.*

Anúncio. — O Dr. Jorge Simões Raposo, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que no processo comum singular n.º 4026/92, pendente nesta comarca contra o arguido Adérito Lopes Machado, solteiro, filho de Firmino Lopes Machado e de Francisca da Silva, nascido a 7-1-58, natural da Guiné-Bissau, com última residência conhecida na Rua de José Ferreira Tarré, 28, 2.º, esquerdo, Alverca do Ribatejo, foi o mesmo arguido declarado contumaz, por despacho de 21-10-93, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9. A presente declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data e bem assim a proibição de obter certificados do registo criminal, bilhetes de identidade, passaporte e quaisquer outros documentos em conservatórias do registo civil.

23-11-93. — O Juiz de Direito, *Jorge Simões Raposo.* — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel Estevinha.*

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 3847/91, do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, que o Ministério Público move contra a arguida Isabel Maria Marques Carvalho Nunes, solteira, nascida a 12-2-58, natural de São João Batista, Tomar, filha de João Carvalho Nunes e de Piedade da Conceição Marques, portadora do bilhete de identidade n.º 5023877, emitido em 27-12-90 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Parque de Campismo de Monsanto, Lisboa, foi a mesma arguida declarada contumaz, por despacho de 25-11-93, por haver cometido o crime previsto nos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27. A presente declaração implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data e bem assim a proibição de obter registos criminais, renovação de passaporte e quaisquer outros documentos em conservatórias do registo civil.

2-12-93. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre.* — A Adjunta, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum singular n.º 494/90, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal Judicial contra o arguido Corantino Leopoldo Menezes Azevedo Cardoso, nascido em 15-9-51, filho de António Oliveira Azevedo e de Teresa Odete Morais Meireles, natural de São Félix da Marinha, Vila Nova de Gaia, com última residência conhecida na Rua da Cruz dos Poiais, 10, em Lisboa, por despacho de 27-10-93, foi-lhe declarada cessada a situação de contumácia, por despenalizada e, assim, não punível, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal, a conduta imputada ao arguido.

3-12-93. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre.*

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 4242/91, do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, que o Ministério Público move contra o arguido José Teles Palhinha Gonçalves, casado, nascido a 5-8-57, natural de São Jorge de Arroios, filho de João Maria Gonçalves e de Gertha Lili Teles Palhinha Gonçalves, portador do bilhete de identidade n.º 28138-7, emitido em 13-7-89 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Dr. Barros de Castro, 10, Costa da Caparica, foi o mesmo arguido declarado contumaz, por despacho de 25-11-93, por haver cometido o crime previsto nos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27. A presente declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data e bem assim a proibição de obter registos criminais, renovação de passaporte e quaisquer outros documentos em conservatórias do registo civil.

3-12-93. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre.* — A Adjunta, *(Assinatura ilegível.)*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio. — Torna-se público que nos autos do processo comum singular n.º 89/92, da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Sérgio Manuel Dias Moreira, natural de Bougado (São Martinho), concelho de Santo Tirso, nascido a 24-8-71, com última residência conhecida em Gravateira, Gondifelos, Vila Nova de Famalicão, por haver indícios de este arguido ter cometido o crime de ofensas corporais, por despacho de 22-11-93, é este mesmo arguido declarado contumaz, sendo decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

23-11-93. — A Juíza de Direito, *Eva Dulcínea Rebelo Almeida.* — A Oficial de Justiça, *Ana Rosa Duarte Esteves.*

Anúncio. — Torna-se público que nos autos de processo comum n.º 1552/92, a correr termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal Judicial, que o Ministério Público move contra o arguido Domingos José Gonçalves Vaz, casado, vendedor, natural de São Vicente, Braga, filho de Fernando Artur Vaz e de Belmira Gonçalves Marques, nascido a 20-1-54, residente no Loteamento dos Peões, 48, 2.º, direito, sótão, Braga, por haver indícios de ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido no art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 22-11-93, declarada cessada a situação de contumácia (arts. 336.º, n.º 3, e 337.º, n.º 6, ambos do Código de Processo Penal), o que implica para aquele o fim da proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como passaporte.

23-11-93. — A Juíza de Direito, *Raquel Maria de Carvalho Rego da Silva.* — A Escriturária, *Teresa Peixoto Fernandes.*

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 29-11-93, proferido nos autos de processo comum n.º 144-A/92, da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o Ministério Público move contra o arguido Francisco da Silva Reis, casado, reformado, filho de Fausto da Costa Reis e de Ermelinda Rosa da Silva, nascido em 12-3-25, natural de Lousado, Vila Nova de Famalicão, portador do bilhete de identidade n.º 1806336, emitido em 27-7-76 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de São Martinho, São Martinho de Bougado, Santo Tirso, por ter cometido o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. *c*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua detenção ou apresentação em juízo e ainda a anulabilidade dos seus negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, bem como a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, certidões ou registos junto de qualquer autoridade pública, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e certidões de nascimento e estado civil.

30-11-93. — A Juíza de Direito, *Raquel Maria Carvalho Rego da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Augusto Ferreira Dinis*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 29-11-93, proferido nos autos de processo comum n.º 354/93, da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o Ministério Público move contra o arguido Aníbal Manuel Alves Cardoso, casado, industrial, filho de Ilídio da Silva Cardoso e de Hermínia Pinheiro Alves, nascido em 21-5-53, natural de Landim, Vila Nova de Famalicão, portador do bilhete de identidade n.º 2997454, emitido em 13-5-87 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na sede da firma CARCONFEX, sita em Giesteira, Póvoa de Varzim, por ter cometido o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. *c*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua detenção ou apresentação em juízo e ainda a anulabilidade dos seus negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, bem como a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, certidões ou registos junto de qualquer autoridade pública, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e certidões de nascimento e estado civil.

30-11-93. — A Juíza de Direito, *Raquel Maria Carvalho Rego da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Augusto Ferreira Dinis*.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 235$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
  Telef. (01)693414 Fax (01)693166
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
  Telef. (01)3974768 Fax (01)3969433
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
  Telef. (01)545041 Fax (01)3530294
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
  (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
  Telef. (01)765544 Fax (01)7976872
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)3877107
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
  Telef. (02)319166 Fax (02)2008579
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
  Telef. (039)26902 Fax (039)32630

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 – 1092 Lisboa Codex